

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO	3
RESULTADO DA LICITAÇÃO	3
EXTRATO DE CONTRATO	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA	3
ESTATUTO DA UNIDADE EXECUTORA/ CAIXA ESCOLAR - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONCEIÇÃO NERIS	3
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURITUBA	6
EXTRATO DE CONTRATO	6
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO	7
EXTRATO DE CONTRATO CC Nº 008/2019	7
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI	7
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BURITI	7
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO	64
EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001.2504.0009.2018/2018. TERMO ADITIVO Nº 002	64
EXTRATO DE TERMO ADITIVO. 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04.001.03.06.05/2019.	65
AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº 034/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.2711.001/2019	65
AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº 035/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.2711.002/2019.	65
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA	66
EXTRATO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	66
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO	66
PORTARIA MUNICIPAL Nº. 216/2019 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.	66
TERMO DE PARCERIA 04 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019. 1º CMDI E INSTITUTO GOTAS DE ESPERANÇA.	66
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA	69
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 022/2019/CPL.	69
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER	69
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 014/2019 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.	69
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 015/2019 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.	69
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 016/2019 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	70
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 017/2019 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	70
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 018/2019 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	70
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 019/2019 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	70
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	71
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2020 MODALIDADE DE CLASSIFICAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE	71
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2020 MODALIDADE DE CLASSIFICAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE	71
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2020 MODALIDADE DE CLASSIFICAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE	71
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/2020 MODALIDADE DE CLASSIFICAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM	71
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 013/2019	72
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJÁ	72
HOMOLOGAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2019	72
EXTRATO DE CONTRATO Nº 001.05122019/TP0072019. TOMADA DE PREÇOS: Nº 007/2019.	72
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR	72
DECRETO Nº 3001.2911-0001/2019.	72
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA	73
ATA DE REUNIÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2019.	73
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 028/2019 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.	74
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 029/2019 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.	74
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 030/2019 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.	75
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 031/2019 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.	75
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 032/2019 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.	75
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 033/2019 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.	75
RESULTADO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)	76
PORTARIA N.º 171, 05 DE DEZEMBRO DE 2019, SEAF.	76
PREFEITURA MUNICIPAL DE São João DOS PATOS	76
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2019	77
PREFEITURA MUNICIPAL DE São RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	77
AVISO DO PREGÃO PRESENCIAL(SRP) Nº 031/2019 - PMSRM	77
AVISO DO PREGÃO PRESENCIAL(SRP) Nº 032/2019 - PMSRM	77
AVISO DO PREGÃO PRESENCIAL(SRP) Nº 033/2019 - PMSRM	77

AVISO DO PREGÃO PRESENCIAL(SRP) Nº 034/2019 - PMSRM	77
AVISO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2019 - PMSRM	78
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA	78
LEI Nº 164 /2019 DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULA DOS PROFESSORES QUE DETENHAM DOIS VÍNCULOS	78
PORTARIA 018-A/2019-GP	78
PORTARIA Nº 21-A/2019	78
PORTARIA Nº. 27/2019-GP	79
PORTARIA Nº. 033/2019-GP	79
PORTARIA Nº. 034/2019-GP	79
PORTARIA Nº. 035/2019-GP	79
PORTARIA Nº. 036/2019-GP	79
PORTARIA Nº. 039/2019-GP	80
PREFEITURA MUNICIPAL DE URBANO SANTOS	80
ERRATA DE PUBLICAÇÃO	80
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR	80
EDITAL DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA O CONSELHO TUTELAR	80
RESOLUÇÃO CMDCA Nº 07 DE 2019	80

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO

RESULTADO DA LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Agua Doce do Maranhão, Estado do Maranhão, torna público o resultado da licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial de numero 010/2019, referente o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando contratação eventual e futura para aquisição de combustíveis (gasolina e óleo diesel), para os veículos que integram ou que venham a integrar a frota oficial da Prefeitura Municipal de Agua Doce do Maranhão ou que sejam objeto de Contratos Administrativos de Locação, de interesse da Secretaria Municipal de administração e Finanças, objeto do Processo Administrativo nº 082/2019 - Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do tipo Menor Preço, tendo como vencedora a empresa POSTO SANTOS LTDA., CNPJ N° 07.464.344/0001-09, item: 01 pelo valor unitário de R\$ 3,88 (três reais e oitenta e oito centavos); item: 02 pelo valor unitário de R\$ 3,78 (três reais e setenta e oito centavos) e item: 03 pelo valor unitário de R\$ 4,63 (quatro reais e sessenta e três centavos). Água Doce do Maranhão/MA, 05/12/2019. Marcelo Guimarães Boucinhas - Pregoeiro.

*Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: 1aa2e4ce6003a83118e0f6a8fdd61fc5*

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 001, oriundo do Processo Administrativo Nº 014/2018 - Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Pregão Presencial nº 015/2018. Objeto: registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando contratação eventual e futura para aquisição de material de consumo e permanente (mobiliário, eletrônicos, maquinas, aparelhos e equipamentos). Contratada: R DE ABREU SILVA COMERCIO-ME, CNPJ nº 28.227.837/0001-97. Contratante: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA; CNPJ: 01.612.339/0001-01. Data da Assinatura do Contrato: 18 de Novembro de 2019. VALOR GLOBAL R\$: 349.988,05 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos). Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 0212 - Sec. Mun. de Saúde; 0213 - Fundo Municipal de Saúde. Função Programática: 10 122 0003 2.040 - Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde; 10 122 0003 2.042 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde; 10 301 0007 2.043 - Manutenção da Ações de Atenção Básica; 10 301 0007 2.044 - Manutenção do Programa de Saúde da Família; 10 302 0007 2.047 - Reforma e Mobília de Unidades de Atendimento de Saúde; 10 303 0007 2.048 - Manutenção da Farmácia Básica Municipal; 10 305 0007 2.049 - Manutenção das Ações de Vigilância Epidemiológica. Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo; 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente. Palácio da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, Estado do Maranhão, 18 de Novembro de 2019. Thalita e Silva Carvalho Dias - Prefeita Municipal de Água Doce do Maranhão.

*Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: b0da3dac40ade154b5e7915ac07f0e7d*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA

ESTATUTO DA UNIDADE EXECUTORA/ CAIXA ESCOLAR - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONCEIÇÃO NERIS

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO-SEDE-DURAÇÃO-OBJETIVOS. Art. 1º - A Caixa Escolar Professora Conceição Neris, uma associação civil com personalidade jurídica própria, para fins não econômicos, constituída por tempo indeterminado com o objetivo de gerenciar recursos financeiros necessários à realização do processo educativo escolar, inscrita no CNPJ sob o nº, 03175314/0001-13, e por decisão da Assembleia Geral, resolve alterar o presente Estatuto, observadas as disposições legais aplicáveis, de acordo com cláusulas consolidadas abaixo:

Parágrafo único. A Caixa Escolar a que se refere o artigo, construída e fundada em Maio de 1984, constitui-se com sede e foro na Av. Rio Parnaíba s/nº. Bairro, Santo Antônio na cidade de Alto Parnaíba - MA, será regida pelo presente Estatuto. Art. 2º - A doravante Caixa Escola Professora Conceição Neris, tem por finalidade: geral colaborar na assistência e formação do Educando, por meio de aproximação entre pais, professores, funcionários e promovendo a Integração, com o Poder Público, comunidade e família. I - Gerenciar os recursos financeiros denominados às ações do processo Educativo; II - Promover, em caráter complementar e subsidiário, a melhoria qualitativa do ensino. Interagindo junto a Escola como instrumento de transformação de ação, promovendo o bem-estar da comunidade do ponto de vista educativo, cultural e social; III - Colaborar na execução de uma política de concepção da Escola, essencialmente democrática, como agente de mudanças, que busca melhoria continua em todas as dimensões. IV - Contribuir para o funcionamento eficiente e criativo da Escola Municipal Professora Conceição Neris, por meio de ações que garanta sua autonomia pedagógica, administrativa e financeira.

V - Cooperar na conservação dos equipamentos e prédios da unidade escolar; VI - Promover cursos, sessões de estudo, seminários, conferências e outras atividades tendentes a elevar o nível de eficiência operacional da escola e de aprendizagem dos alunos; VII - Premiar os alunos que se destacarem em torneios culturais, artísticos ou esportivos durante o ano letivo; VIII - Elaborar plano anual de atividades, integrado com o plano escolar, de modo a atingir os objetivos anteriores especificados; IX - Auxiliar a direção da escola na consecução de seus objetivos educacionais; e representar, junto à direção do estabelecimento, as aspirações da comunidade, constituída de pais, alunos e professores; X - Colaborar com a Unidade Escolar no tocante à segurança, conservação do prédio, equipamentos, material didático e limpeza das instalações e dependências. **ART. 3º A CAIXA ESCOLAR DENTRE OUTRAS AS SEGUINTE AÇÕES:** I - Administrar, de acordo com as leis que regem a atuação do Estatuto da unidade executora. Os recursos provenientes de subvenções, convênios, doações e arrecadações de entidades; gerenciando recursos próprio e transferido pela União, Estado e Município no cumprimento dos objetivos pedagógicos da escola; II - Adquirir bens consumo e permanente, obedecendo as dotações orçamentárias, quando se tratar de recursos público, para os fins necessários às ações pedagógicas e administrativas; III - Incentivar a criação do grêmio estudantil e trabalhar cooperativamente com o mesmo, apoiar as ações solidários dos alunos, do Colegiado, Conselhos, Associações de pais e mestre; IV - Participar de programas e serviços de educação, conselhos, associações de pais e Mestres, Grêmios Estudantis, e outros; V - Garantir, as suas aquisições e contratações, a realização de processo de escolha de propostas mais vantajosas para utilização dos recursos públicos recebidos; VI - Garantir ampla e plena participação do colegiado Escolar nas atividades e ações da Caixa Escolar. § 1º A realização de despesas pela caixa escolar para o alcance das ações previstas neste artigo será precedida de processo de contratação em conformidade com o regulamento próprio de licitação, aprovada em assembleia geral. § 2º Os bens permanentes adquiridos pela caixa Escolar deverão ser incorporados ao patrimônio da Secretaria Municipal de Educação. § 3º A Caixa Escolar Professora Conceição Neris, estará obrigada a cumprir todas as

obrigações legais, fiscais, e tributárias relativas à sua atividade e ações, dentre elas; I - Declarar anualmente o Imposto de Renda, mesmo que for isenta; II - Elaborar relação anual de informações sociais - RAIS, negativa ou com vínculos; III - Elaborar declarações de imposto de renda retida na fonte - DIRF; IV - Elaborar declarações de débitos e crédito tributários e Federais - DCTF referente às ações financeiras de acordo com a Lei vigente em vigor. V - Atualizar junto à Receita Federal do Brasil, o responsável pelo CNPJ quando houver substituição do presidente da referida Caixa Escolar; VI - Elaborar a escrituração contábil nos termos da legislação vigente, além de outras obrigações, instituídas por lei ou por normas da Secretaria Municipal de Educação. VII - Cumprir outras obrigações sociais ou fiscais que a legislação Federal, Estadual e municipal exigir. **Art. 4º É VEDADA A CAIXA ESCOLAR:** I - Adquirir ou locar imóveis; II - Executar quaisquer construções, de imóveis, ampliações, reformas ou mudanças no prédio da Escola sem aprovação prévia de Projeto Básico da Prefeitura ou da Secretaria Municipal de Educação ou auxílios que lhe forem concedidos pelo Poder Público; III - conceder empréstimos ou dar garantias de aval, fiança ou caução, sob qualquer forma; IV - Adquirir veículos, alugar dependências fiscais, moveis, e equipamentos da escola; V - Empregar subvenções, auxílios ou recursos de qualquer natureza em desacordo com os projetos ou programa a que se destinam; VI - Complementar vencimentos ou salários dos servidores ou contratar pessoal para servir, na Escola, ressalvadas quanto a este, as situações existentes. § 1º - Não se inclui na proibição a que se refere o Art. 4º, a contratação eventual de serviços temporários que não caracterizam vínculos empregatícios, para execução de projetos ou atividades específicas ou na execução de reparos e pequenas obras de conservação do prédio da Escola. § 2º - Para o regular funcionamento dos serviços, a Caixa Escolar poderá adquirir o material permanente e de consumo que se fizer estritamente necessário e consertos e reformas nas dependências do estabelecimento e de seus equipamentos. **CAPÍTULO II - SEÇÃO I ART. 5º DO CORPO SOCIAL:** O Corpo social da Caixa Escolar Professora Conceição Neris, é constituída por número ilimitado de associados efetivos e associados colaboradores, devidamente vinculados e qualificados na Ata da Assembleia constituída da Caixa Escolar. § 1º São associados efetivos: I - Diretor(a) ou coordenador(a) da Escola; II - Vice-Diretor(a) da Escola; III - Professores(a) e demais servidores da escola; IV - Pais ou responsáveis; V - Alunos maiores de 18 anos de idade e, se menores, emancipados nos termos da Lei Civil brasileira, regularmente e matriculados nesta Escola. § 2º São associados colaboradores: I - Ex-Diretor (a) do estabelecimento de ensino. II - Pais e responsáveis de ex-alunos da escola; III - Ex-alunos maiores de 18(dezoito anos), e, se menores emancipados nos termos da Lei Civil brasileira. IV Ex-professores e servidores de escola. V Membros da comunidade que desejam contribuir voluntariamente com a escola. **Parágrafo Único -** Poderão ser aceitas como associados, outras pessoas da comunidade que assinarem a ficha de admissão. § 3º Requisitos para admissão, demissão e exclusão dos associados: I Serão admitidos como associados pessoas que não apresentarem impedimentos legais ou que não tenha motivado contraindicação da Secretaria Municipal de Educação de Alto Parnaíba. II - Serão demitidos do corpo social da associação, associados que não tenham participação efetiva nas atividades da entidade ou outros motivos que justifiquem o ato. O Presidente será destituído do cargo da Caixa Escolar quando deixar de exercer o cargo ou função de Diretor/Gestor da Escola em que atua como Gestor; III - Serão excluídos da associação, os associados que tenham incorrido em justa causa, estabelecida pela a Assembleia Geral, devidamente comprovada, assegurando o direito de defesa e recursos. **SEÇÃO II - DOS DIREITOS E DEVERS DOS ASSOCIADOS ART. 6º** São direitos dos associados: I - Votar e ser votado, nos termos deste Estatuto; II - Propor sugestões de

interesse geral da comunidade escolar; III - participar de promoções e atividades realizadas pela a caixa escolar; IV - Conhecer o Estatuto e as proposta de aplicações de recursos financeiros e suas prestações de contas; V - Solicitar da assembleia Geral, esclarecimentos a respeito da utilização dos recursos financeiros da Caixa Escolar e dos atos da Diretoria e do Conselho Fiscal. **ART. 7º São Devores dos associados:** I - Cumprir e fazer cumprir este estatuto; II - Prestigiar a sociedade, respeitando seu Estatuto e as decisões de seus órgãos; III - Comparecer às Assembleias Gerais e acatar as suas decisões; IV - Aceitar e desempenhar, com dignidade, os cargos para o qual foram eleitos; V - Participar das promoções e atividades realizadas pela Caixa Escola. **CAPÍTULO III -**

SEÇÃO I Art. 8º DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REPRESENTATIVA: São Órgãos administrativos e deliberativos da Caixa Escolar: I - A Assembleia Geral; II - A Diretoria III - O Conselho Fiscal **Art. 9º** Os membros eleitos ou conduzidos a compor qualquer dos órgãos referidos no artigo anterior, são empossados mediante o termo de posse no livro de Ata da Assembleia Geral, e compromisso assinado em livro próprio.

Art. 10º - Os membros da Assembleia Geral, da Diretoria e do Conselho Fiscal exercerão as atividades e ações da Caixa Escolar, gratuitamente suas funções, que se consideram serviços relevantes. **SEÇÃO II Art. 11 - DA ASSEMBLEIA GERAL** Assembleia Geral é órgão superior de deliberação nos termos deste Estatuto, é constituído pela totalidade dos associados efetivos de acordo com a Unidade Executora da Escola. § 1º A Assembleia Geral será sempre coordenada pelo o Presidente da Caixa Escolar, que obrigatoriamente deverá ser o Diretor ou Coordenador da Escola § 2º A Assembleia Geral, é soberana em todas as suas decisões, desde que obedecidos os princípios e normas legais da entidade. **ART. 12º** A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente, no início de cada semestre letivo, preferencialmente nos meses, março e agosto de cada ano e extraordinariamente toda vez que houver necessidade poderá ser convocada regularmente, sendo seus trabalhos dirigidos pelo Presidente da Caixa Escolar. **Parágrafo Único -** A Assembleia Gerai poderá ser convocada extraordinariamente pelo Presidente, ou a requerimento fundamentado do Conselho Fiscal ou por solicitação de 1/3 (um terço) dos membros componentes, efetivos ou associados, sendo as deliberações, em qualquer dos casos, tomadas por 2/3 (dois terços) dos presentes. É assegurada a convocação da Assembleia Geral, se esta for a vontade de pelo menos 1/5 (um quinto) dos associados. **Art. 13º —** A convocação da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinariamente, se fará através de comunicação escrita a cada um dos membros componentes ou em jornal local, se houver, e Edital com antecedência mínima de 8 (oito) dias, antes da data de realização da reunião. § 1º A convocação se fará por meio de Edital afixado na sede da Caixa Escolar ou em locais de maior circulação de pessoas da comunidade escolar. § 2º Será enviada aos pais, através dos alunos, convocação escrita, contendo, em síntese, as mesmas informações do edital. § 3º A Assembleia Geral deverá ser conduzida por seu presidente, ou substituto indicado por ele.

Art. 14º - A Assembleia Geral deliberará em primeira convocação somente com a presença de mais da metade, no mínimo, dos membros componentes e, em segunda convocação, 30 minutos depois, com qualquer número desde que seja convocado desta forma, sempre sob a coordenação de presidente da Caixa escolar. **Art. 15º -** Compete à Assembleia Geral Ordinária: I - Conhecer o balanço financeiro e o relatório sobre o exercício findo, deliberando livremente sobre os mesmos; II - Eleger os membros do Conselho Fiscal e suplentes, bem como o Secretário e o Tesoureiro e seus suplentes; III - conhecer o planejamento anual administrativo e didático a ser executado pela escola; IV - Alterar o nome da CAIXA ESCOLAR, em decorrência da alteração do nome da escola; V - E destituir os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva; VI - Apreciar o

relatório anual de atividades. VII - decidir sobre a aprovação do balanço geral e do demonstrativo da receita e da despesa, devidamente acompanhados de parecer do Conselho Fiscal.

Art. 16º - Compete à Assembleia Geral: I - Instituir a Caixa Escolar, eleger e dar posse aos membros titulares e suplentes para os cargos de secretário e tesoureiro da diretoria da Caixa Escolar e os membros que constituem o Conselho Fiscal; II - Definir as atribuições da Diretoria; III - Decidir sobre a dissolução da associação, promover alterações em seu Estatuto, desde que previamente autorizadas pela O Secretaria de Municipal de Educação; IV - Conhecer e emitir parecer favorável ou não sobre a aprovação do balanço, prestação de contas de execuções financeiras e relatórios financeiros referente ao exercício findo; V - Destituir secretário, tesoureiro e/ou seus respectivos suplentes e membros do Conselho Fiscal, bem como deliberar sobre a destituição do presidente da diretoria com a Indicação de exoneração do cargo de Diretor da Escola Municipal à qual pertence essa Associação, desde que acolhida pela Secretaria Municipal de Educação; VI - Aprovar o regulamento próprio de licitação da caixa escolar. Parágrafo único: Para as deliberações a que se referem os incisos I, II, III, IV, VI, VII é exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembleia, convocada especificamente para esse fim, não podendo ela ser instalada, em primeira convocação, sem a maioria simples dos associados efetivos nas convocações seguintes.

SEÇÃO III Art. 17º - DA DIRETORIA A Diretoria da Caixa Escolar Professora Conceição Neris será constituída de presidente, secretário, tesoureiro e respectivos suplentes, qualificados na Ata da Assembleia Geral. § 1º. O presidente será sempre o diretor ou coordenador da escola. § 2º. O suplente do presidente será o vice-diretor da escola, quando houver. Na falta deste, o suplente será escolhido entre servidores efetivos da Escola por voto secreto da maioria simples ou por aclamação após indicação de servidor pela Assembleia Geral. § 3º. O secretário e o tesoureiro com seu respectivos suplentes serão escolhidos para mandato de 02 (dois) anos por voto secreto da maioria simples ou por aclamação após indicação da Assembleia Geral, dentre os profissionais da escola, sendo permitida a reeleição por mais um período. § 4º. Em caso de vacância de qualquer dos cargos, o mesmo será preenchido pelo substituto legal até o final do mandato, respeitando os cargos de Presidente e suplente do Presidente que obrigatoriamente serão diretor e vice-diretor da escola, respectivamente. § 5º. A direção da Caixa Escolar responde ativamente e passivamente, judicial e extrajudicialmente pelos atos praticados pela associação. Art. 18º - Constituição da Diretoria: A Diretoria da Caixa Escolar Professora Conceição Neris será constituída da seguinte forma:

I - Presidente; II - Vice-Presidente; III - Secretário; IV - Tesoureiro. Art. 19º - Compete à Diretoria Executiva: I - Gerenciar os recursos financeiros da Escola, de acordo com o previsto no plano de aplicação e/oi planilha aprovada pela SME, conjuntamente com o Colegiado Escolar, órgão competente para acompanhar, aprovar o plano de aplicação e referendar a aprovação da prestação de contas dos recursos financeiros; II - Encaminhar ao Conselho fiscal o balanço, prestações de contas e relatórios financeiros, para aprovação, após apreciação e parecer do colegiado e da Assembleia Geral; III - Enviar à Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba, a prestação de contas dos recursos públicos recebidos e aplicados, na forma estabelecida pela Superintendência de Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado da Educação para a devida análise e aprovação, após apreciação do Conselho Fiscal; IV - Exercer atribuições previstas neste Estatuto e as que lhe forem legalmente conferidas; V - Divulgar este Estatuto e assegurar transparência em todas as suas ações; VI - Elaborar relatório anual das atividades; VII - Convocar Assembleia Geral Extraordinária em casos de necessidades, conforme previsto no art. 12 deste Estatuto; VIII - Elaborar o balanço geral, o demonstrativo da receita e despesa, para aprovação do

Conselho Fiscal, e o relatório anual de atividades do exercício social, entregando-os dentro do primeiro mês do exercício social seguinte, para aprovação da Assembleia Geral, na reunião ordinária da segunda quinzena de agosto; IX - Tomar as providências devidas para que a entidade goze de isenções tributárias e outros benefícios previstos pela legislação federal, estadual e municipal; X - Adotar medidas de emergência, não previstas no estatuto, submetendo-as ao Conselho Deliberativo;

XI - Manter em ordem, atualizados e à disposição de qualquer órgão ou associado, os livros da entidade; manter intercâmbio com entidades congêneres; XII - Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Deliberativo, no primeiro mês de mandato, o plano anual de atividades, de acordo com as normas e objetivos deste Estatuto, atendidas as prioridades fixadas no artigo 4º, com previsão da receita e aplicação dos recursos;

Art. 20º — Compete ao Diretor Executivo; I - Coordenar as ações da diretoria; II - Presidir as Assembleias Gerais e as reuniões da diretoria; III - Fazer cumprir os planos de aplicação de recursos financeiros, devidamente aprovados; IV - Convocar para Assembleia Geral, a Diretoria, o Conselho Fiscal e o Colegiado; V - Determinar a lavratura e leitura de atas de reuniões; VI - Autorizar a execução de plano de trabalhos aprovados pela Diretoria e Colegiado; VII - Autorizar pagamentos e assinar cheques em conjunto com o Tesoureiro;

VIII - Representar a Caixa Escolar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; IX - Exercer demais atribuições previstas neste Estatuto ou que lhe forem conferidas pela Diretoria; X - Afixar em quadro próprio da CAIXA ESCOLAR balancete trimestral, o balanço geral e o demonstrativo da receita e despesa; XI - Em conjunto com o Tesoureiro, abrir e movimentar contas em bancos, assinar ou endossar cheques e ordens de pagamento, receber e passar recibos; XII - Encaminhar ao Presidente do Conselho Deliberativo, o balanço geral, demonstrativo da receita e da despesa, devidamente aprovados pelo Conselho Fiscal, e o relatório anual de atividades do exercício findo; XIII - Subscrever as correspondências da CAIXA ESCOLAR. Parágrafo único: Em caso de ausência ou afastamento temporário do presidente, o suplente ou pessoa indicada e aprovada pela Secretaria de Educação assumirá a presidência, sendo necessária, para o gerenciamento de recursos financeiros, a publicação no Diário Oficial do ato de nomeação ou designação do servidor. Art. 21º - A Vice-Diretora Executiva: I - Substituir o Diretor Executivo nos seus impedimentos; II - Auxiliar o Diretor Executivo nas suas atribuições. Art. 22º - Compete ao Secretário: I - Redigir e expedir documentação da Caixa Escolar; II - Lavrar, ler e subscrever as atas em reuniões e assembleias; III - Organizar e manter arquivos e livros de atas atualizados; IV - Exercer demais atribuições previstas neste Estatuto ou que lhe forem conferidas pela Diretoria. Art. 23º - Compete ao Tesoureiro: I - Fazer escrituração da receita e despesa, nos termos que lhe forem baixadas pela Superintendência de Finanças da Secretaria Municipal de Educação e legislação vigente; II - Elaborar juntamente com a Diretoria as prestações de contas referentes aos recursos executados pela Caixa Escolar; III - Apresentar mensalmente, ao presidente, o balancete das contas - débito e crédito; IV - Assinar, juntamente com presidente todos os cheques, recibos e balancetes; V - Submeter, juntamente com a Diretoria, ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral os livros contábeis, controle do patrimônio e demonstrativo financeiros necessários ao acompanhamento da execução dos recursos; VI - Exercer demais atribuições previstas neste Estatuto ou que lhe forem conferidas pela Diretoria; VII - Elaborar o balanço geral e o demonstrativo da receita e despesa, no final do exercício financeiro, para aprovação do Conselho Fiscal; VIII - Apresentar a prestação de contas aos órgãos públicos competentes, quando solicitado; IX - Em conjunto com o Diretor Executivo, abrir e movimentar contas em bancos, assinar e endossar cheques e ordens de pagamento, receber e passar recibos; X - Manter atualizados os

livros da tesouraria. **SEÇÃO IV** Art. 24º - DO CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, maiores de idade, nos termos da legislação vigente, escolhidos pela Assembleia Geral Ordinária, para mandato de 02 (dois) anos, sendo: I - Um representante dos Profissionais da Educação, detentor de cargo efetivo; II - Um representante dos pais ou responsáveis de alunos; III - Um representante da comunidade. Art. 25º - Revogado. Art. 26º - Compete ao Conselho Fiscal: I - Fiscalizar a movimentação financeira da Caixa Escolar relativa a execução dos recursos; II - Informar de ofício à Assembleia Geral Ordinária, as contas da Diretoria, durante o seu exercício; III - Examinar e aprovar a programação anual, sugerindo alterações, se necessárias; IV - Comunicar à Assembleia Geral eventuais irregularidades sugerindo medidas corretivas; V - Convocar Assembleia Geral Extraordinária em casos de necessidades, conforme previstos no art.12 deste Estatuto; VI - Aprovar ou não, mediante assinatura em formulário próprio, as prestações de contas da Caixa Escolar; VII - Emitir relatório circunstanciado quando não aprovar as prestações de contas, para ser encaminhado à SME da qual é subordinada, juntamente com a prestação de contas, para as devidas providências daquela instituição; VIII - O Conselho Fiscal funciona com a maioria absoluta de seus membros e decide pela maioria dos presentes; IX - O Conselho Pleno funciona com a maioria absoluta de seus membros e decide pela maioria dos presentes, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate; X - O mandato do Conselho Fiscal coincide com o da Diretoria Executiva, permitida a recondução por uma única vez; XI - O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros, escolhido por seus pares na primeira reunião; XII - O Conselho Fiscal funciona com a maioria absoluta de seus membros e decide pela maioria dos presentes. **CAPÍTULO IV** Art. 27º - DOS RECURSOS FINANCEIROS: Constituem recursos financeiros da Caixa Escolar: I - Subvenções e auxílios repassados pela União, Estado e Município, por particulares e entidades públicas ou privadas, associações de classes e outras; II - Receita oriunda de eventos e promoções legalmente permitidas; III - Contribuições voluntárias dos alunos, pais ou responsáveis ou da comunidade; IV - A aplicação dos recursos financeiros obedecerá aos critérios fixados no plano anual de atividades, aprovado pelo Conselho Deliberativo, levando-se em conta o que segue; V - Assistência ao escolar; aquisição de material e outros; VI - Consertos e reformas nas dependências do estabelecimento e de seus equipamentos. Art. 28º - Os recursos financeiros da Caixa Escolar serão depositados em conta mantida em estabelecimento bancário, autorizado pelo Banco Central do Brasil a atuar no mercado financeiro, efetuando-se sua movimentação por meio de transferências eletrônicas, cheques nominais ou ordens de pagamento ao credor, emitidos solidariamente pelo Diretor Executivo e o tesoureiro da Caixa Escolar. Parágrafo único. É permitida a movimentação de recursos financeiros em caixa, originários de arrecadação direta da Caixa Escolar, desde que devidamente contabilizado e limitado ao montante de 1 a 2 (um a dois) salários mínimos vigentes, para atender às despesas emergenciais e/ou de pronto pagamento. Art. 29º - Os associados não responderão subsidiariamente pelas obrigações da Caixa Escolar, contudo, respondem solidariamente, pela utilização indevida dos recursos e pelas dívidas contraídas durante o seu mandato, os membros da Diretoria que autorizarem a despesa ou efetuarem o pagamento, respondendo também, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. Art. 30º - A Caixa escolar poderá, a qualquer tempo, sofrer intervenção das autoridades competentes da Prefeitura Municipal e da SME decorrentes de indícios ou denúncias de irregularidades na execução financeira de seus recursos. **CAPÍTULO V - DA INTERVENÇÃO E DISSOLUÇÃO DA CAIXA ESCOLAR** Art. 31º DA INTERVENÇÃO: I - Pela indevida aplicação da renda, responderão, solidariamente, os membros da Diretoria que

houverem autorizado a despesa ou efetuado o pagamento; II - Quando as atividades da CAIXA ESCOLAR contrariarem as finalidades definidas neste Estatuto ou ferirem a legislação vigente, poderá haver intervenção, mediante solicitação do Conselho Deliberativo às autoridades competentes; III - O processo regular de apuração dos fatos será feito pelo órgão educacional cuja unidade escolar estiver sob sua jurisdição; IV - A intervenção será determinada pelo (a) Secretário (a) da Educação do Município, mediante resolução. Art. 32º - DA DISSOLUÇÃO: I - Ocorrerá por manifestação de no mínimo 2/3 de seus associados efetivos, em Assembleia Gerai, convocada extraordinariamente para este fim, quando houver motivos que impeçam a sua continuidade; II - Por extinção do estabelecimento de ensino; III - Por decisão judicial transitada em julgado. Parágrafo único. Em caso da dissolução da CAIXA ESCOLAR, a Diretoria deverá dá o destino de seu patrimônio, respeitando os compromissos existentes, será deliberado por Assembleia Geral ou será recolhido pela Secretaria de Educação que lhe dará a adequada destinação no prazo de 60 (sessenta) dias. I - Requerer a baixa do Estatuto no Cartório competente de registro dos atos constitutivos da referida Caixa Escolar; II - Efetuar a baixa do CNPJ da Caixa Escolar junto à Receita Federal do Brasil; III - Encerrar todas as contas bancárias de movimentação de recursos da Caixa Escolar; IV - Transferir os bens patrimoniais ao órgão competente da Prefeitura Municipal ou órgão indicado pela mesma; V - Regularizar as prestações de contas que foram objetos de execução de responsabilidade da diretoria. **CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 33º É vedado aos Conselheiros e aos Diretores: I - Receber qualquer tipo de remuneração; II - Estabelecer relações contratuais com a CAIXA ESCOLAR. Art. 34º - A CAIXA ESCOLAR terá prazo indeterminado de duração, extinguindo-se automaticamente em caso de fechamento definitivo da Unidade Escolar. O exercício social da Caixa Escolar coincide com o exercício financeiro. Art. 35º - Os casos omissos neste Estatuto serão dirimidos em Assembleia Geral, com observância à legislação pertinente e às normas da Secretaria Municipal de Educação. Art. 36º - O presente estatuto somente será alterado em Assembleia Geral convocada para este fim. Art. 37º - A alteração no presente Estatuto foi aprovada em Assembleia Gerai realizada no dia 20 de novembro de 2019, na cidade de Alto Parnaíba - MA, entrará em vigor a partir do registro no cartório competente. Alto Parnaíba/MA 20 de novembro de 2019. **Alcione Barbosa de Souza - CPF: 702.291.203-34 - Presidente; Eliana Galvão Neves - CPF: 711.804.783-04 - Secretaria.**

*Publicado por: ROMULLO BATISTA BIAH
Código identificador: d97f8a5d33da221eb95940fa9e96bc20*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURITUBA

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 3410106/2019. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2019. Processo Administrativo nº 341.01.06.5/2019. PARTES: O Município de Bacurituba, através do Fundo Municipal de Assistência Social, CNPJ nº. 15.484.756/0001-20 e a empresa L. DE J. SILVA - ME, CNPJ nº 12.472.923/0001-25. OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de Enxoval, Vestuário e Acessórios para crianças assistidas pela SMAS de Bacurituba/MA. DATA DE ASSINATURA: 05/12/2019. Dotações Orçamentárias: Ficha Orçamentária: 489, Poder: 02 Poder Executivo, 10 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, 00 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, Dotação: 08.244.0031.2078.0000, Elemento de despesa: 3.3.90.32.00. Saldo Orçamentário: R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), do orçamento da Prefeitura Municipal de Bacurituba do Exercício de 2019. BASE LEGAL: Lei Federal nº

8.666/93 e suas alterações. VALOR TOTAL ESTIMADO: **R\$ 10.469,75** (Dez mil quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos). VIGÊNCIA: até 31 de Dezembro de 2019. FORO: Comarca de São Bento - MA. ASSINATURAS: JOSÉ SISTO RIBEIRO SILVA, CPF nº. 035.310.743-34 e Lindalva de Jesus Silva, CPF nº 009.494.393-12. JOSÉ SISTO RIBEIRO SILVA - Prefeito Municipal.

Publicado por: WENDER DO NASCIMENTO PESSOA
Código identificador: ccd87869361cec0215ccc2fab0ed95e9

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO

EXTRATO DO CONTRATO CC Nº 008/2019

EXTRATO DO CONTRATO CC N.º 008/2019. CARTA CONVITE N.º 006/2019.

CONTRATADO: RICARDO F DOS SANTOS NETO - ME / CNPJ 08.958.558/0001-96, CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E IGUALDADE RACIAL DE BREJO-MARANHÃO / CNPJ: 06.116.743/0001-08. OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E ORNAMENTAÇÃO NATALINA DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE BREJO/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 69.066,30 (Sessenta e nove mil e sessenta e seis reais e trinta centavos). VIGENCIA DO CONTRATO: 90 (noventa) dias. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 05 de dezembro de 2019. ORIGEM DOS RECURSOS - 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica/ 3.3.90.30.00; Material de Consumo. BASE LEGAL: Lei 10.520/02, Decreto Municipal nº 010/17 e Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Brejo - MA, 05 de dezembro de 2019. Edilson Carlos Martins de Oliveira Júnior - Sec. Municipal de Cultura, Turismo e Igualdade Racial.

Publicado por: MAGNO SOUZA DOS SANTOS
Código identificador: 3dd2b7d7ebce7a892e54faf188f2abaa

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BURITI

LEI Nº 665 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017 DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E SOBRE AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE BURITI DE INACIA VAZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Buriti de Inácia Vaz, Estado do Maranhão, no uso das atribuições e com base no artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

*DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe, com fundamento no artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o Sistema Tributário Municipal e sobre as normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Buriti de Inácia Vaz, sem prejuízo da legislação sobre assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I - pela Constituição Federal;
- II - pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei

Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III - pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;

IV - pelas resoluções do Senado Federal;

V - pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

Art. 6º. A legislação tributária do Município de Buriti de Inácia Vaz compreende as leis ordinárias, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, e Diretores dos órgãos administrativos encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, com os Estados, com o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 7º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º. Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município de Buriti de Inácia Vaze estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 9º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la, o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 10. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. A interpretação da aplicação da legislação tributária se dará conforme disposto neste capítulo.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 12. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 13. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

Art. 15. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia "contribuinte" abrange todos os sujeitos passivos da relação jurídica obrigacional tributária, inclusive os terceiros eleitos por lei, como responsáveis tributários.

Art. 16. A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da Justiça, Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 17. São direitos do contribuinte:

- I- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II- formular alegações e apresentar documentos, os quais serão objetos de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;
- III- receber comprovante pormenorizado dos documentos entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;
- IV- ser informado dos prazos para pagamento das obrigações a seu encargo, inclusive multas, com orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;
- V- ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL

Art. 18. Excetuado os requisitos da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente no que diz respeito à exigência de depósitos recursal para a tramitação do contencioso tributário, salvo para ações que cabem o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 19. É igualmente vedado:

- I- condicionar a prestação de serviços ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II- instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 20. Os contribuintes deverão ser intimados sobre todos os atos do processo em que são parte.

Art.21. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto.

Art.22. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Fazenda Pública Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

- I- neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II- imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III- decidam recursos administrativos tributários;
- IV- decorram de reexame de ofício;
- V- deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VI- importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo tributário;

§ 1º. A motivação há de ser explícita clara e congruente, podendo consistir em declaração com fundamento e concordância em pareceres anteriores, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 23. Serão examinadas e julgadas todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

TÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 25. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação tributária acessória decorre, na aceção do disposto no art. 6º desta Lei, da prática ou abstenção de atos previstos na legislação, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 26. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 dias após o lançamento.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 27. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 28. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 29. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

- I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza

do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 30. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e, existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 31. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Buriti de Inácia Vazé a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição.

Parágrafo Único. É facultado ao Poder Executivo Municipal atribuir à agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar e fiscalizar tributos e créditos fiscais deste Município, nos termos do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas em lei.

Art. 33. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 34. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§2º. Feita a convocação do contribuinte terá ele o prazo de até 10 (dez) dias para prestar os esclarecimentos solicitados sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - da data da ciência aposta no documento fiscal, quando a entrega for direta ou pessoal;

II - da data do recebimento do documento fiscal, por via postal ou digital; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega do documento fiscal à agência postal;

III - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 35. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de a pessoa jurídica estar regularmente constituída,

bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 36. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal é facultado ao contribuinte ou responsável, escolher e indicar, à repartição fazendária, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade, responde por obrigações perante a Fazenda Pública Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins deste Código, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, qualquer unidade econômica ou administrativa em atividade no Município de Buriti de Inácia Vazé;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do ente titular do crédito tributário;

§2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§4º. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§5º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 37. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, são solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei;

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

§3º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. É facultado ao Município de Buriti de Inácia Vazatribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços;

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 40. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 41. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título, a prova de sua quitação, nomeando-se o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, número e data de emissão.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 42. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.

Art. 43. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 44. A pessoa física ou jurídica de direito privado que

adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I- em processo de falência;

II- de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I- sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II- Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III- identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º. Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juiz de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data da alienação, somente podendo ser utilizado para pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 45. Em todos os casos de responsabilidade *intervivos* previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do art. 41, do Código Tributário Municipal, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

Parágrafo Único. Os sucessores a que alude os artigos 40 a 44 desta Lei, responderão pelos tributos, juros, multas, moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 46. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 47. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 48. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de Buriti de Inácia Vaz independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos.

Art. 49. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 46, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 50. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do pagamento, através de Documento de Arrecadação Municipal-DAM, da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de ação fiscal ou qualquer procedimento administrativo.

§ 2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste artigo.

§ 3º. A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 52. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 53. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 54. Qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 55. Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 56. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 57. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos neste Código.

Art. 58. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

I - da ciência na notificação, quando da entrega direta ou pessoal;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

IV - da remessa do aviso por via postal.

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4º. A notificação de lançamento conterà, no mínimo:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para recebimento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§5º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§6º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação procedente do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 59. Será sempre de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do lançamento do crédito tributário, o prazo máximo para pagamento e para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente neste Código Tributário.

Art. 60. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou

considere o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 61. É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação ou fraude, onde cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em situações de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 62. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 63. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I- lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Pública Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II- lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologue;

III- lançamento por declaração: quando for efetuado pela Fazenda Pública Municipal, após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§4º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§5º São de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem o pronunciamento da Fazenda Pública Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 110, I, deste Código.

Art. 64. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas de novos lançamentos, a saber:

I - O lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:

a) quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos da alínea anterior, deixe de

atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando da constituição do lançamento;

h) quando se comprove que na constituição do lançamento ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) quando se comprove que na constituição do lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei;

j) nos demais casos expressamente designados em lei.

II- lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III- lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 65. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I- notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento- "AR";

II- notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

III- notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Pública Municipal.

Art. 66. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 67. É facultado à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser aferida.

§1º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presumida.

§2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 68. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os tabeliães, os escrivães e demais serventuários da Justiça, enviarão à Administração Fazendária Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas neste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI, a Certidão Negativa de Débitos relativa aos Tributos Municipais e a Certidão de Aprovação do Loteamento, quando couber, e enviar à Administração Fazendária Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

SEÇÃO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 69. Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Pública Municipal poderá:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III- exigir informações verbais, escritas, em meio eletrônico ou equivalente;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V- requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou, sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§2º Para os efeitos da legislação tributária municipal, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 70. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I- os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;

II- a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

III- as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de procedimento administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

IV- as informações relativas a:

- Representações fiscais para fins penais;
- Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- Parcelamento ou moratória;

§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 71. O Município de Buriti de Inácia Vaz instituirá os Documentos Fiscais de registros operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 72. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a

conclusão daquelas.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito judicial do seu montante integral, nos termos do artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil e da Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais;

III - o recolhimento antecipado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM do seu montante integral, com rito processual previsto nos art. 84 a 89 desta Lei;

IV - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;

V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

VI - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VII - a sentença ou acórdão ainda não transitado em julgados que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;

VIII - o parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas nos artigos 495 a 502 desta Lei.

§1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela, consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

§2º As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção de decadência.

§ 3º Na hipótese do §2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

SEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Art. 74. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 75. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por Lei, que circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 76. A lei que conceder a moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- os tributos a que se aplica;
- o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu

vencimento será mensal e consecutivo, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV- o não pagamento de uma das parcelas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 77. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 78. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO

Art. 79. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o recolhimento à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo, referente ao valor recolhido:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 80. O recolhimento antecipado do tributo pode ser realizado:

I - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

II - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

III - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 81. A importância a ser recolhida antecipadamente corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 82. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do recolhimento antecipado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico para esse fim, observado o disposto no artigo

seguinte.

SEÇÃO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 83. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;

V- pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 84. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII- a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.

IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não possa ser mais objeto de ação anulatória;

X- a decisão judicial transitada em julgado;

XI- a dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico definido em Lei.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 85. O pagamento de tributos é efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, numerado, com código de barras, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

Parágrafo Único. O pagamento deve ser efetuado na rede bancária ou outra equivalente e autorizada, sob pena de nulidade se assim não o fizer.

Art. 86. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições estabelecidas pela Administração Tributária do Município.

Art. 87. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma estabelecida neste Código ou em regulamento.

Parágrafo Único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 88. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 89. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de mora;
- III - juros de mora;
- IV - multa por infração.

§1º. A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado monetariamente à data do seu pagamento, à razão de 2% (dois por cento).

§2º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado monetariamente.

§3º. A multa por infração, multa fiscal ou penalidade será aplicada sobre o valor do principal atualizado monetariamente, quando for apurada em ação fiscal mediante constatação da inobservância por parte do contribuinte de dispositivo da legislação tributária deste município.

§4º. A atualização monetária se dará conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§5º. Entende-se como valor do principal o correspondente ao débito atualizado monetariamente à data do seu pagamento, não incluindo a multa de mora, os juros e multa por infração.

§6º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§7º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio, pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 90. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar recolhimento antecipado, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo Único. Caso o recolhimento de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 91. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos e das demais cominações legais.

Art. 92. O recolhimento de tributos em atraso, independente de dolo ou culpa, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida neste Código.

Art. 93. O recolhimento antecipado não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 94. Nenhum pagamento intempestivo de tributo, apurado em ação fiscal, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de multa por infração, multa fiscal, ou penalidade.

Art. 95. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 96. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maiores que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação

da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2º. Os valores da restituição a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do pagamento indevido.

Art. 97. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 98. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formais não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 99. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 96 deste Código, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 96 deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 100. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Pública Municipal.

Art. 101. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 102. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 103. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 104. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§1º. É competente para autorizar a compensação o Secretário que responde pela Fazenda Pública Municipal, mediante despacho fundamentado em processo regular.

§2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§1º. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário que responde pela Fazenda Pública Municipal ou pelo Procurador do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

b) a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

§2º. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 106. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 107. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único. A concessão referida neste artigo não gera o direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 108. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 109. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 110. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, se esta ocorrer antes do início do prazo estipulado pelo inciso I deste artigo.

Art. 111. Ocorrendo a prescrição poderá abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

SEÇÃO VI DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 112. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - desonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º. Extingue crédito tributário:

a) a decisão administrativa irremovível, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) a decisão judicial transitada em julgado.

§2º. Enquanto não definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado à decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 113. É facultado ao Poder Executivo atribuir à agente de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar e fiscalizar tributos e créditos fiscais deste Município, nos termos do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

§1º - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem, na forma e no prazo, o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie e forma de parcelamento.

§2º - Os recolhimentos serão efetuados através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, numerado e com código de barras.

Art. 114. Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão atualizados monetariamente, acrescidos de multa e juros de mora e por infração, na forma do disposto neste Código.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 115. Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados neste Código.

Art. 116. Os débitos vencidos, após notificação e findo o prazo

de defesa, serão inscritos na Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas também custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 117. A atualização monetária aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver recolhido antecipadamente importância questionada.

§1º - Na hipótese de recolhimento parcial, far-se-á a atualização da parcela não recolhida.

§2º - O recolhimento antecipado elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência das multas, dos juros ou de ambos.

§3º - O valor do recolhimento antecipado, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

Art. 118. O valor dos tributos e multas será sempre em moeda corrente do país.

Art. 119. O chefe do Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, em prazo não superior a vigência do exercício de sua gestão e em montante não superior a 70% (setenta por cento) do valor da dívida.

Parágrafo Único. O comprovante do pagamento do valor inerente aos 30% deve integrar o processo de parcelamento.

CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 121. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 122. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 123. A isenção concedida sem condições, e prazos indeterminados pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo e terá eficácia imediata.

Parágrafo Único. A revogação ou modificação da isenção concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção, observado o disposto do artigo 124 §2º desta Lei.

Art. 124. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§1º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 125. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrangem exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 126. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a concede, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

§ 3º A anistia não será concedida quando a infração configurar crime.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 127. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, deste Código.

Parágrafo Único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 128. Constituem agravantes de infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 129. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas no Código Penal.

Art. 130. Considera-se reincidência a repetição de falta

idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica.

Art. 131. A sonegação se configura através de procedimentos do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se desonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas e/ou receitas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 132. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 133. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorra.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 134. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, da atualização monetária, dos juros de mora e da multa por infração, se for o caso, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 135. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO VI DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. O Município de Buriti de Inácia Vaz, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional,

da lei complementar e deste Código, tem competência legislativa plena para instituir, arrecadar e fiscalizar os tributos municipais, seguintes:

I - impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;

c) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia:

1 - de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;

2 - de vigilância sanitária;

3 - de fiscalização de anúncio;

4 - de fiscalização de veículo de transporte de passageiro ou de carga;

5 - de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;

6 - De fiscalização de obra, loteamento e arruamento; e habite-se

7 - de fiscalização de ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos;

8 - de fiscalização de atividades perigosas e/ou insalubres industriais ou não;

9 - de fiscalização de atividades especiais;

10 - de fiscalização de atividades transitórias;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

1 - de serviço de coleta e de remoção de resíduos sólidos;

2 - de serviço de conservação de calçamento e pavimentação.

III - contribuições:

1 - de Melhoria, que resultem em valorização imobiliária decorrente de obras públicas;

2 - para o Custeio da Iluminação Pública.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 137. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município de Buriti de Inácia Vaz:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§5º. O disposto na alínea "a" do inciso VI não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único do art. 12 da Lei 5.172 de 1966.

§6º. O disposto na alínea 'c' do inciso VI é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§7º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, ou no §4º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§8º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso VI são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO VII DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 138. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município de Buriti de Inácia Vaz.

§1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem poste amento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Considera-se zona urbanizável toda a área em que tenha havido desmembramento ou parcelamento de terras, dando

início à formação de aglomerados urbanos.

§3º. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município de Buriti de Inácia Vaz, segundo definida pelo §1º deste artigo, considerar-se-ão, urbanas para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive as residências de recreio, as indústrias ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação vigente.

§4º. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ambientais ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 139. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 140. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana, urbanizável ou de Expansão Urbana do Município de Buriti de Inácia Vaz, nasce a obrigação tributária do IPTU.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 141. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou o possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 142. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 143. O valor venal do imóvel será apurado com base nos dados contidos no Cadastro Imobiliário, considerando os seguintes fatores:

I - para os terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;

c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) a existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos;

II - no caso de prédios:

a) a área construída;

- b) o valor unitário da construção;
c) o estado de conservação da construção;
d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§1º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§2º. Não constitui aumento de tributo a atualização monetária, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

Art. 144. Ato do Poder Executivo aprovará, através de Decreto, a apuração do valor venal dos imóveis com base em Planta Genérica de Valores para terrenos e edificações.

Art. 145. A Planta Imobiliária conterà a Planta de Valores de Terrenos, a Planta de Valores de Construção e a Planta de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os Fatores de Correções de Terrenos.

Art. 146. O valor venal de terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo valor unitário de metro quadrado e pelos fatores de correção de terreno previstos na Planta Imobiliária, aplicáveis de acordo com as características do terreno.

§1º. No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma;

§2º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição.

Art. 147. O valor venal de construção resultará do enquadramento dos tipos e padrões de construção e da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção, previstos na Planta Imobiliária, aplicável de acordo com as características da construção, conforme tabelas anexas a esta Lei.

Art. 148. A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observada as disposições regulamentares;

§2º. No caso de cobertura de postos de serviços e semelhantes será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno;

§3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 149. No cálculo da área total de construção, no qual exista prédio em condomínio será acrescentada, à área privativa de construção de cada unidade, a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 150. O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na tabela de Preço de Terreno, na tabela de Preço de Construção, na tabela de Fator de Correção de Terreno constantes na Planta Imobiliária, conforme anexo específico próprio.

Art. 151. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente.

Art. 152. O valor venal do imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção.

Art. 153. O valor venal do imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 154. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso II, §4º, art. 182, da Constituição Federal, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo, nos termos da legislação tributária, em razão do valor do imóvel e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 155. Todas e quaisquer alterações efetuadas no imóvel que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas neste Código Tributário.

Art. 156. O IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos as seguintes alíquotas, observando o zoneamento fiscal definido na tabela abaixo:

I - Imposto Predial Urbano:

Zona Fiscal	Bairros	Imóveis Residenciais	Imóveis Não Residenciais
I	Centro	0,60%	1,10%
II	Demais áreas urbanas	0,50%	1,10%

II - Imposto Territorial Urbano:

Zona Fiscal	Bairros	Terrenos com Muro e Calçada	Terrenos Baldios
I	Centro	2,10%	3,10%
II	Demais áreas urbanas	1,60%	2,20%

§1º. Quando se tratar de terreno baldio em rua pavimentada, o valor do imposto será acrescido em 50% (cinquenta por cento);

§2º. Quando se tratar de terreno sujeito a alagamento, o valor do imposto sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento);

§3º. Quando se tratar de terreno encravado, o valor do imposto sofrerá um desconto de 30% (trinta por cento);

§4º. Quando se tratar de terreno em Gleba, desde que localizado na zona fiscal II, sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento).

§5º. Considera-se gleba a área de terra superior a 10 ha. (dez hectares) que não tenha sido parcelada.

SEÇÃO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 157. O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 158. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

SEÇÃO V
ISENÇÕES, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 159. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU o proprietário de um só imóvel, que nele resida, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais); a viúva de servidor público

municipal ou filho (a) menor; o portador (a) de necessidades especiais, desde que preencham os seguintes requisitos:

- a) seja proprietário de um único imóvel;
- b) possua rendimento familiar não superior a três salários mínimos mensais;
- c) resida no imóvel;
- d) que o imóvel não esteja locado, cedido a qualquer título oneroso no todo ou em parte;
- e) mantenha o imóvel com calçada, sempre roçado, limpo e preservado, sob pena de, não o fazendo, perder o direito a isenção.

Parágrafo Único - A concessão da isenção de que trata o artigo 159 deve ser fundamentada através de processo administrativo específico.

Art. 160. O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, em data a ser fixada através de Decreto. O lançamento será feito com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário.

Art. 161. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 162. O recolhimento do Imposto será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, numerado, com código de barras, pela rede bancária, ou outro equivalente desde e que autorizado, ou através de Agentes de Arrecadação de Tributos de personalidade jurídica:

- I - em um só pagamento, com desconto de até 30% (trinta por cento);
- II - em até 05 (cinco) parcelas, sem juros ou atualização monetária;
- III - em até 12 parcelas com juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI SEÇÃO I DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 163. O Imposto sobre a Transmissão, "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos a sua aquisição tem como fato gerador:

I - A transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único - O ITBI refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Sitio Novo.

Art. 164. O ITBI incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I - a compra e a venda;
- II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
- III - o uso, o usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;
- IV - a dação em pagamento;
- V - a permuta;
- VI - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;
- VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

X - cessão de direitos à sucessão;

XI - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza, por acessão física ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 165. O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - no mandato em causa própria ou quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;

V - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 166. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 164, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Único - Considera-se a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste art. 165.

Art. 167. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis - ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 168. Ocorrendo a transmissão "Inter vivos" de bens imóveis, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal do ITBI independentemente da validade do ato efetivamente praticado.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA E SUJEITO PASSIVO

Art. 169. A base do ITBI, do Laudêmio e dos Foros é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

§1º - Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§ 2º - Para apuração do valor venal, o contribuinte deve apresentar cópia do Contrato de Compra e Venda do imóvel ou Declaração de Compra e Venda.

§3º - Quando o valor venal da transmissão for superior ao valor encontrado no Cadastro Imobiliário do Município, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, com base no valor maior.

§ 4º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 170. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de

Bens Imóveis - ITBI será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados pela alíquota correspondente.

Art. 171. A alíquota é de 2% (dois por cento).

§1º. Será de 1% (um por cento) a alíquota do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis - ITBI sobre o valor venal do imóvel integrante de programa municipal de Regularização Fundiária e/ou Habitação de Interesse Social no que se refere ao valor do financiamento objeto do referido programa.

§2º. O benefício de que trata o § 1º deste artigo só poderá ser concedida na primeira transmissão do imóvel. Nas demais transmissões a alíquota é de 2%.

§3º. A alíquota sobre a transferência de Aforamentos ou a transmissão da Concessão de Direito Real de Uso é de 2,5%.

§4º. A alíquota equivalente aos foros anuais corresponde a 2% (dois por cento).

§5º O foreiro pode resgatar o aforamento mediante o pagamento de um laudêmio, de 2,5 % do valor do imóvel com suas benfeitorias, e mais o pagamento de valor equivalente a 10 (dez) foros anuais.

Art. 172. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou do direito permutado.

Art. 173. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte;

IV - o agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

SEÇÃO III DO RECOLHIMENTO

Art. 174. O imposto será pago antes da realização do ato ou lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou, deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.

Parágrafo Único - Considerar-se-á o fato gerador na lavratura do contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

Art. 175. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 176. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" - ITBI será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente, ou for identificada pela autoridade administrativa como sujeito passivo ou solidário do imposto.

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS, DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS, DE TÍTULOS E DE DOCUMENTOS E

DE SEUS PREPOSTOS

Art. 177. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, exigirão do contribuinte, antes da prática dos atos atinentes a seu ofício, prova:

I - do pagamento do ITBI, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - do reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 178. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça ficam obrigados:

I - a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos;

II - a fornecer aos encarregados da Fiscalização, quando solicitado, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a comunicar à Prefeitura, no prazo máximo de 10 (dez) dias do mês seguinte aos atos praticados, todas as translações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal.

Parágrafo Único. Todas as operações e serviços, independente de sua natureza, nos Cartórios de Ofício de Notas ou de Registro de Imóveis, independente de seu valor, deverão ser informados ao Setor de Gestão Tributária de Buriti de Inácia Vaz através de Declaração Mensal de Serviços (DMS) e da Declaração de Operações Imobiliárias do Município (DOIM).

SEÇÃO V DAS DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO (DOIM)

Art. 179. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de Buriti Inácia Vaz, ou de direitos reais a eles relativos, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas ou de Registro de Imóveis, independente de seu valor, deverão ser informadas ao Setor de Gestão Tributária de Buriti de Inácia Vaz.

I - O atendimento do disposto no 'caput' deste artigo dar-se-á pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município (DOIM) em arquivo eletrônico no formato estabelecido por Instrução Normativa.

II - O preenchimento das Declarações de Operações Imobiliárias do Município (DOIM) deve ser feito pelo Serventuário da Justiça, titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas ou de Registro de Imóveis, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto qualquer das operações previstas no caput deste artigo;

Parágrafo Único - A DOIM deverá ser informada os seguintes elementos:

1. Dados do declarante:

a) Tipo (1. Cartório de Ofício de Notas; ou 2. Cartório de Registro de Imóveis;

b) Identificação (conforme tabela elaborada pelo Setor de Gestão Tributária); e

c) CNPJ.

2. Dados da operação:

a) tipo da declaração (1. Normal; 2. Retificadora; 3. Canceladora);

b) data da alienação/lavratura;

c) tipo do instrumento de alienação (1. Escritura Pública; 2. Contrato de Financiamento com força de Escritura Pública; 3. Outros);

d) data da averbação no Cartório de Registro de Imóveis;

e) escritura pública, livro e folha;

f) tipo da transação (conforme tabela elaborada pelo Setor de Gestão Tributária);

g) descrição do tipo de transação (no caso de "outros"); e

h) valor da alienação.

3. Dados do(s) imóvel (eis) transmitido(s):

a) logradouro, nº predial, nº unidade, complemento, bairro;

b) nº matrícula, zona RI, nº registro;

c) tipo de imóvel (conforme tabela elaborada pelo setor de Gestão Tributária);

d) descrição do tipo de imóvel (no caso de "outros");

e) nº da guia de arrecadação do ITBI, quando for o caso;

f) nº de controle da guia de arrecadação do ITBI, quando for o caso;

g) situação da construção (1. Concluída e averbada; 2. Concluída e não averbada; 3. Em construção; 4. Não se aplica); e

h) áreas do imóvel (total e transmitida do terreno e da construção).

4. Dados dos Adquirentes e Transmitentes:

a) tipo (1. Adquirente; 2. Transmitente);

b) nome completo;

c) tipo de documento (1. CPF ou 2. CNPJ);

d) nº do CPF/CNPJ; e

e) percentual de participação no bem imóvel.

III - Por Instrução Normativa, o órgão fazendário instruirá o preenchimento e o envio das informações pelos cartórios competentes.

IV - A DOIM deverá ser enviada, conforme determinado por Instrução Normativa, até o dia 10 (dez) do mês seguinte à ocorrência das transmissões ou cessões. A DOIM recebida será processada pelo órgão responsável, estando sujeita à rejeição. Em até 48 (quarenta e oito) horas após o envio, será emitido um Relatório de Erros da DOIM que será transmitido ao declarante.

V. Somente será considerada recebida a DOIM, pelo órgão fazendário, quando transmitido ao declarante o Relatório de Erros sem rejeição. Até este momento, permanecem em vigor os prazos e multas estipulados.

VI. Será intimado a apresentar nova DOIM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa, se a DOIM apresentada não atender às especificações estabelecidas pela administração tributária municipal.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 180. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista referida neste artigo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

1.10 - Acesso à rede de computadores e congêneres, inclusive à Internet.

1.11 - Disponibilização de conteúdos e aplicativos em página eletrônica e congêneres.

1.12 - Hospedagem de dados, inclusive áudio, vídeo e imagem, de páginas eletrônicas, de aplicativos quaisquer e congêneres.

1.13 - Cessão temporária de arquivo de áudio, vídeo e imagem, inclusive por "streaming".

2. SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

3.05 - Locação empresarial de bens imóveis.

3.06 - Locação empresarial de bens móveis.

4. SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICAS E CONGÊNERES.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.

4.09 - Terapias destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológicas e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de

serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento E alojamento.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico veterinária.

6. SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7. SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, SANEAMENTO AMBIENTAL, E CONGÊNERES.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação E reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

7.21 - Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.

7.22 - Tratamento e purificação de água.

8. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, *residenceservice*, *suíte service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (*factoring*).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congênere.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução quando ficarem sujeitos ao ICMS.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento,

pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congênere.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congênere, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reedição e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reedição, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reedição, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos, radiodifusão sonora e de sons e imagem de recepção livre e gratuita.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO, COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial.

24. SERVIÇOS DE CHAVEIROS, DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e

outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA, ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

27.01 - Serviços de assistência social.

28. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E DE QUALQUER NATUREZA.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33. SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO, DESPACHANTES E CONGÊNERES.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes.

34. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.

38.01 - Serviços de museologia.

39. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas neste Código Tributário, os serviços neles mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços

públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 181. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV - da destinação dos serviços.

V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 182. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso

dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§5º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 183. Indica a existência de estabelecimento prestador, a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 184. Será ainda devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

I - quando o prestador do serviço utilizar-se de estabelecimento situado no seu território, ou seja, sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, correspondente ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

II - quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;

III - quando o prestador do serviço, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território, em caráter habitual, permanente ou temporário;

IV - quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e

fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

V - em relação aos estabelecimentos bancários e assemelhados exercerem as atividades de:

1. Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;

2. Protesto de título;

3. Sustação de protesto;

4. Devolução de títulos não pagos;

5. Manutenção de títulos vencidos;

6. Fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;

7. Quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos de seguros;

8. Fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;

9. Emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;

10. Transferência de fundos;

11. Devolução de cheques;

12. Sustação de pagamentos de cheques;

13. Ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio;

14. Emissão e de cartões magnéticos;

15. Consultas em terminais eletrônicos;

16. Pagamento por conta de terceiros, inclusive feito fora do estabelecimento;

17. Elaboração de ficha cadastral;

18. Guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;

19. Fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extratos de conta;

20. Emissão de carnês;

21. Manutenção de contas inativas;

22. Abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerário;

23. Serviço de compensação;

24. Licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação, cheque especial, crédito em geral de outros);

25. Outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;

26. Custódia de bens e valores;

27. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

28. Agenciamento de créditos ou de financiamento;

29. Recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;

30. Administração e distribuição de co-seguros;

31. Intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;

32. Serviço de agenciamento e intermediação em geral;

33. Auditoria e análise financeira;

34. Fiscalização de projetos econômico-financeiros;

35. Consultoria e assessoramento administrativo;

36. Processamento de dados e atividades auxiliares;

37. Locação de bens móveis;

38. Arrendamento mercantil (leasing);

39. Resgate de letras com aceite de outras empresas;

40. Recebimento de tributos, contribuições, como PASEP/PIS, Previdência Sociais, FGTS e outras tarifas;

41. Pagamento de vencimento, salários, pensões e benefícios;

42. Administração de crédito educativo e seguro-desemprego;

43. Pagamento de contas em geral;

44. Outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§1º. Não serão incluídos na base de cálculo dos serviços de que trata este inciso, os valores cobrados a título de despesas com portes do correio, telex e tele processamentos necessários à prestação dos serviços.

§2º. As sociedades de créditos, investimento e financiamento terão o imposto calculado sobre os seguintes serviços:

- a) cobrança de créditos ou de obrigações de qualquer natureza;
- b) custódia de valores;
- c) comissão sobre o agenciamento e intermediação da captação direta e indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- d) serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;
- e) taxa de distribuição sobre a administração de fundos;
- f) taxa de cadastro;
- g) administração de clube de investimento;
- h) outros serviços não especificados.

§3º. As entidades a que se refere o parágrafo precedente devem exigir de seus agentes autônomos, para o exercício de suas atividades, a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, sob pena de serem consideradas responsáveis pelo pagamento do imposto por eles devido.

§4º. A captação direta de recursos oriundos de incentivos fiscais, entendida como a desenvolvida pela própria entidade administradora (bancos de investimentos, sociedades de créditos e financiamento e sociedade corretoras), fica excluída da base de cálculo dos serviços prestados pelas entidades referidas no parágrafo terceiro.

§5º. As sociedades de crédito, investimento e financiamento ficam liberadas da emissão de notas fiscais de serviços e da escrituração do livro de Registro de Serviços Prestados.

§6º. O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de Cartão de Crédito, será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de:

- I - taxa de inscrição do usuário no Cartão de Crédito;
- II - taxa de alteração contratual e outras congêneres;
- III - taxa de renovação anual do Cartão de Crédito;
- IV - taxa de filiação do estabelecimento;
- V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas, associados), a título de intermediação;
- VI - todas as demais taxas a títulos de administração.

Art. 185. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

- I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;
- II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 186. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não incide sobre:

- I - os serviços prestados em relação de emprego; por trabalhadores avulsos; por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades; bem como dos sócios - gerentes e dos gerentes-delegados;
- II - as exportações de serviços para o exterior do País.
- III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - não se enquadram no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 187. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município,

a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

§2º. No valor total dos serviços podem ser deduzidos os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, até o montante de 40% (quarenta por cento).

Art. 188. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§1º. Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

§2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§4º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§5º. Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§6º. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§7º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto, no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§8º. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§9º. Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.

§10º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 189. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo Único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 190. Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 191. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o valor das mercadorias.

Art. 192. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

SEÇÃO IV DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 193. Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;

II - ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

§1º. Para os efeitos do disposto no inciso I, deste artigo, consideram-se materiais os produtos *in natura* ou simplesmente beneficiados, sem nenhum processo de industrialização, tais como areia, barro, brita, pedra, seixo, cal bruta e outros assemelhados, empregados nas obras de construção civil.

§2º. É permitida a dedução dos valores dos materiais e/ou mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços referentes à execução por administração ou empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, em até 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sem comprovação, sob condição, resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Art. 194. - Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§1º - Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromissado ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, às edificações em construção ou, a serem construídas sob o regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

I - Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

II - Nos casos de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se", sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não a parcela das cotas de construção e do terreno.

§2º - São compreendidos como parte integrante das obras a que se refere este artigo, apenas quando realizados pela própria empresa construtora ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes serviços:

- a) escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, submuração e ensecadeiras que integram a obra;
- b) serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintaria de formas;
- c) serviços de mistura de concreto ou asfalto;
- d) serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades;
- e) serviços de colocação de esquadrias, armações, vidros e telhados;
- f) serviços de serralheria;
- g) pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados;
- h) impermeabilização e pintura em geral;
- i) instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias; e
- j) demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio a ser demolido.

§3º - A tributação a que se sujeitam as atividades de incorporação, a que se refere esta lei, obedecerá ao regime de dedução estabelecida neste Código.

§4º - Ficam sujeitas à incidência do ISSQN as incorporações imobiliárias em que o incorporador assumia as funções de construtor, seja sob a modalidade de empreitada ou administração.

Art. 195. O Poder Executivo disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as

disposições desta seção.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO FIXA

Art. 196. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes.

Art. 197. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 198. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

I - profissionais autônomos em geral, assim como os profissionais de nível elementar, nível médio ou nível superior incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço prestado.

II- empresas/pessoas jurídicas: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço.

SEÇÃO VII DO CONTRIBUINTE

Art. 199. Contribuinte é o prestador de serviços.

§1º. Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes na lista de serviços - artigo 180, desta Lei.

§2º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN entende-se por:

I - profissional autônomo:

- a. Profissionais de níveis médio e elementar, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, e que desenvolver atividade lucrativa de forma autônoma;
- b. Profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

II - empresa:

- a. Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;
- b. Toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;
- c. Condomínio que prestar serviços a terceiros.

§3º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que:

- a. Prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
- b. Utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;
- c. Que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômica do Município.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 200. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Pública Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 201. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento ou de veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VIII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;

XII - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo impostoincidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XIII - as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

XIV - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas.

§1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

II - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento);

III - do imposto incidente, nos demais casos.

§2º. A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

SEÇÃO IX

DA RETENÇÃO DO ISSQN

Art. 202. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - Os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Buriti de Inácia Vaz;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI - Todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritas no Município como contribuintes do ISSQN;

VII - às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

VIII - as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens do imóvel;

IX - as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

X - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

XI - as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de imóveis, transportes de valores e fornecimento de mão-de-obra.

§1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte deste Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo mensal.

§2º. No caso deste artigo, se o contribuinte prestador do serviço comprovar ter sido pago o imposto neste Município, cessará a responsabilidade da fonte pela retenção do tributo.

§3º. Além das prestações de serviço catalogadas nos respectivos incisos deste artigo, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas.

§4º. O poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.

§5º. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.

§6º. Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§7º. As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pelo Setor de Gestão Tributária.

§8º. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Pública Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.

§9º. Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais

controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO X DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 203. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações definidas neste Código e das previstas em regulamento.

§1º. As obrigações acessórias constantes neste Código e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

§2º. O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto neste Código ou em regulamento.

SEÇÃO XI DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 204. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista neste Código, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

§1º. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada neste Código ou em regulamento, nos seguintes prazos:

I - no caso de pessoa jurídica, até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente;

II - no caso de pessoa física, antes do início da atividade.

§2º. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§3º. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

§4º. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§5º. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§6º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§7º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

§8º. É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

SEÇÃO XII DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 205. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser este Código ou regulamento.

Art. 206. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de

Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar declaração de dados, de acordo com o que dispuser este Código ou regulamento.

SEÇÃO XIII DO LANÇAMENTO

Art. 207. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 208. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I - mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo Único. Quando constatado qualquer infração previstas neste Código Tributário, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

Art. 209. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - mediante estimativa;

III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO XIV DO PAGAMENTO

Art. 210. O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês sub sequente da ocorrência do fato gerador.

Art. 211. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será recolhido:

I - através De Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, numerado e com código de barras, preenchido pelo próprio contribuinte, no caso de auto lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§1º. No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo 10 (dez) dias corridos, contados da data da ciência do sujeito passivo no documento de notificação.

§2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§3º. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

§4º. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

§5º. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

§6º. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

**SEÇÃO XV
DA ESTIMATIVA**

Art. 212. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§1º. No caso do inciso I, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 213. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º. A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüente à revisão.

Art. 214. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 215. Independente de qualquer procedimento fiscal,

sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 216. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 217. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 218. Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

**SEÇÃO XVI
DO ARBITRAMENTO**

Art. 219. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado com indícios de sonegação;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo Único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 220. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica financeira do sujeito passivo;

IV - O preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO XVII DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 221. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN.

Art. 222. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos neste Código ou em regulamento.

Parágrafo Único. O Fisco Municipal pode solicitar aos escriturais, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça a exibição do seu Livro Caixa, inclusive podendo ser disponibilizado à Fiscalização através de meio eletrônico, para apuração dos valores recebidos a título de emolumentos e custas.

SEÇÃO XVIII DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 223. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN terá início com a ciência do sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário:

I - no Termo de Início de fiscalização;

II - na Notificação;

III - em qualquer ato da Administração Tributária tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigação tributária.

§1º. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, quanto aos fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias prorrogável por igual período, através da ciência do sujeito passivo em qualquer ato emitido pela Administração Tributária que indique o prosseguimento da fiscalização.

§3º. A recusa do recibo ou da assinatura, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica em nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

§4º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados neste Código ou em regulamento.

§5º. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o início e o encerramento do procedimento fiscal.

SEÇÃO XIX DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS - DMS Subseção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224. A Declaração Mensal de Serviços - DMS, prevista neste artigo, é uma obrigação acessória destinada ao fornecimento ao Fisco Municipal, de informações relativas às operações de prestação de serviços e:

I. Registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou intermediados, acobertados ou não por documento fiscal, independentemente, da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II. Apuração se for o caso, do valor da base de cálculo e do imposto a recolher;

III. Informação dos documentos fiscais emitidos, cancelados e/ou extraviados.

Art. 225. As pessoas jurídicas de direito público ou privado, os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes das esferas de governos da federação e as pessoas equiparadas à pessoa jurídica, estabelecidas neste Município, são obrigadas a fornecer ao Setor de Gestão Tributária, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados por meio da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

§ 1º. As pessoas equiparadas à pessoa jurídica são também obrigadas a cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de apresentação da Declaração Mensal de Serviço - DMS.

§3º. A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS somente cessa com a comunicação ao Fisco Municipal da suspensão ou do encerramento definitivo de suas atividades.

§ 4º A Declaração Mensal de Serviços - DMS é de entrega facultativa pelas pessoas naturais prestadoras ou não de serviços, estabelecidas ou não no município.

Art. 226. A Administração Tributária Municipal, de ofício ou a requerimento do interessado, desde que atendido o interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, por ato da Secretaria de Administração e Finanças, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na Declaração Mensal de Serviços - DMS, ou até mesmo a dispensa da obrigação.

Art. 227. Os responsáveis legais e contábeis das pessoas jurídicas deverão efetuar os seus respectivos cadastros, junto ao Fisco Municipal, para obtenção da senha de acesso ao sistema da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

Art. 228. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá registrar:

I. As informações cadastrais do declarante;

II. Os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;

III. Os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Buriti de Inacia Vaz;

IV. O registro dos documentos fiscais emitidos, cancelados ou extraviados;

V. A natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;

VI. O registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

VII. O registro da inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da DMS se for o caso;

VIII. O registro do imposto devido, inclusive sob regime de estimativa, e do imposto retido na fonte;

IX. Outras informações de interesse do Fisco Municipal previstas neste Código ou em regulamento.

Art. 229. As instituições financeiras e as equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN deverão informar, além dos dados já previstos na DMS, o seguinte:

I. Tabela de tarifas da instituição com sua vinculação ao código contábil do banco, independentemente de sua movimentação;

II. Plano Geral de Contas - PGC relativo às contas de resultado (despesa e receita) com vinculação ao código COSIF;

III. Função das subcontas do Código Interno com descrição detalhada da natureza dos lançamentos efetuados;

IV. Balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no mês, sem prejuízo das contas sensibilizadas no semestre, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no último dia útil de cada mês;

V. A estrutura, isto é, as unidades vinculadas a uma centralizadora, com ou sem balancetes próprios;

VI. Relatório das receitas provenientes dos serviços contabilizados nos balancetes das unidades estabelecidas fora do município, referentes:

a) as operações captadas, agenciadas ou intermediadas pelas agências estabelecidas no município;

b) os produtos contratados ou adquiridos por correntistas de agências estabelecidas no município.

VII. Informação das guias de recolhimento, apoiadas na documentação que originou a base de cálculo do tributo;

VIII. Mapa gerencial de rateio (desde que haja movimentação na conta);

IX. Relação dos correspondentes bancários;

X. Declaração da base de cálculo, alíquota e imposto devido apurado por subconta;

XI. Outras informações necessárias à correta identificação da base de cálculo do imposto, previstas neste Código e ou regulamento.

Parágrafo Único. O Plano Geral de Contas - PGC e a tabela de tarifas previstas neste artigo deverão ser atualizadas sempre que houver modificação.

Art. 230. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá ser gerada e apresentada ao Setor de Gestão Tributária por meio de planilha, no formato Excel, conforme modelo disponibilizado pelo Poder Executivo.

Art. 231. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá ser entregue, mensalmente, ou através de correio eletrônico ou de sistema informatizado homologado pela Prefeitura, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao de competência.

§1º. Nos meses em que não houver movimento econômico, o sujeito passivo deverá entregar a DMS com a indicação de sem movimento.

§2º. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá ser apresentada individualmente por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de escrituração centralizada, em que a DMS deverá ser apresentada em nome do estabelecimento centralizador.

§3º. A centralização de escrituração e de entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS é condicionada a autorização prévia do Setor de Gestão Tributária.

Art. 232. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos, independentemente, da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

Art. 233. Os sujeitos passivos ficam obrigados a entregar declaração retificadora no caso de entrega de declaração com erro ou omissão.

§1º. A retificação de dados ou informações constantes de Declaração Mensal de Serviços - DMS já apresentada somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§2º. A Declaração Mensal de Serviços - DMS retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente.

§3º. Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar valores de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I. Que já tenham sido inscritos em Dívida Ativa tributária, nos casos que importe alteração do valor do débito;

II. Que tenham sido objeto de constituição de crédito tributário de ofício e esteja em fase de julgamento administrativo ou judicial.

§4º. A retificação de valores da Declaração Mensal de Serviços - DMS, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada após a apuração em processo administrativo ou judicial, quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 234. O sujeito passivo que entregar mais de 02 (duas) DMS retificadoras para cada competência, fica sujeito à penalidade.

Art. 235. A Secretaria de Administração e Finanças validará manualmente ou eletronicamente a Declaração Mensal de Serviços, autenticando o protocolo de entrega.

Art. 236. Os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relacionados com os serviços prestados e/ou retido na fonte, informados na DMS na forma deste Código ou em regulamento, que não sejam recolhidos nos prazos estabelecidos, constituem confissão de dívida, sujeito à inscrição do valor confessado em Dívida Ativa para fins de cobrança na forma da legislação aplicável.

§1º. Para os fins do disposto neste artigo, os valores do imposto informados ao Fisco Municipal, mediante entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS pelos sujeitos passivos equivale ao próprio lançamento.

§2º. A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, na forma deste artigo, será realizada com base na análise dos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente, da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão a *posteriori* do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Art. 237. Os sujeitos passivos obrigados ao cumprimento da Declaração Mensal de Serviço - DMS ficam sujeitos às penalidades previstas neste Código.

§1º. A aplicação de multa não desobriga o sujeito passivo da entrega da declaração, da correção dos dados omitidos ou informados incorretamente. O não cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo, mesmo após a aplicação de penalidade, o impede da obtenção de:

I. Certidões negativas de débito de tributos municipais;

II. Autorização para impressão de quaisquer documentos fiscais;

III. Quaisquer transações com o Município.

§2º. As multas e demais valores previstos neste Código, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal, ficam sujeitos à atualização monetária.

Art. 238. Os elementos relativos à base de dados da Declaração Mensal de Serviços - DMS, entregue na forma deste Código ou em regulamento, deverão ser conservados impressos, pelo prazo decadencial e enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado pela autoridade fiscal.

§1º. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos recibos de retenção na fonte, aos comprovantes de recolhimento do imposto e de entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS e aos documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados ou tomados, comprovantes dos dados e informações declarados.

§2º. Não será recebida Declaração Mensal de Serviços - DMS de sujeito passivo que não tenha inscrição no Cadastro

Mobiliário Municipal.

Subseção II
DA OBRIGAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 239. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça estão são obrigados a fornecer ao município, através do setor de tributos, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados por meio da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

§1º. Os serventuários referidos no caput deste artigo deverão informar ao município, através do setor de tributos, o valor repassado relativo ao Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário do Estado - FERJ, até 5 (cinco) dias úteis contados do recolhimento.

§2º. As pessoas referidas no caput deste artigo deverão disponibilizar o Livro Caixa, através de meio eletrônico ou outro equivalente, para apuração dos valores recebidos a título de emolumentos e custas.

Subseção III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 240. O contribuinte deverá utilizar os modelos da Declaração Mensal de Serviços - DMS instituídos neste Código ou em regulamento, expedido em ato da Administração Tributária Municipal.

Art. 241. O extravio ou a inutilização de Declaração Mensal de Serviços - DMS deve ser comunicado, por escrito, a Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

Parágrafo Único - A comunicação deverá mencionar as circunstâncias de fato; esclarecer se houve ou não registro policial; identificar as Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas; informar a existência de débito fiscal; da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.

Art. 242. A Declaração Mensal de Serviço - DMS ficará no estabelecimento prestador do serviço, à disposição da Autoridade Fiscal e deverá ser conservada pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de exigência da apresentação ao fisco municipal.

Parágrafo Único. Para os prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas DMS específica para cada um dos estabelecimentos.

Art. 243. Em relação aos modelos de Declaração Mensal de Serviço - DMS, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte incluir outras indicações.

CAPÍTULO IV
DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244. A Documentação Fiscal do contribuinte compreende:
I - As Notas Fiscais, os Bilhetes de Ingresso e as Declarações Fiscais; e

II - Os Documentos Gerenciais.

Art. 245. As Notas Fiscais do contribuinte compreendem:

I- A Nota Fiscal de Serviço- Série Avulsa;

II- A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSE e Série Única;

III- O Bilhete de Ingresso.

Art. 246. Os Documentos Gerenciais do contribuinte compreendem:

I- Os Contratos de Prestação de Serviços;

II- Os Recibos;

III- As Ordens de Serviços;

IV- As Planilhas de Medição ou Relatórios que atestem a conclusão dos serviços integrantes do item 7.02 da Lista de Serviços.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 247. A Documentação Fiscal deverá ser conservada no estabelecimento do prestador de serviço à disposição da Autoridade Fiscal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do início das atividades.

I - apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição judicial ou da Autoridade Fiscal;

II - são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

III - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Parágrafo Único. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação dos Documentos Fiscais.

CAPÍTULO V
DAS NOTAS FISCAIS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248. As Notas Fiscais são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa física ou pessoa jurídica;

I - serão impressas eletronicamente, em ordem crescente, de 001 a 999.999;

II - atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra "R" depois da identificação da série;

III - conterão a denominação "Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe", seguida da espécie; o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via; a natureza dos serviços; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço; a discriminação dos serviços prestados; os valores unitários e os respectivos valores totais; o número de ordem da nota impressa; o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe; a data da emissão;

IV - terão os seus modelos instituídos através de regulamento expedido pela Administração Tributária Municipal.

§1º. Os responsáveis pelo exercício das atividades de diversões públicas deverão emitir Bilhetes de Ingresso em substituição a Nota Fiscal de Serviços, que deverão ser registrados na Administração Tributária Municipal, e após a realização do evento terá o prazo de quarenta e oito horas para efetuar a prestação de contas com a apresentação dos bilhetes de ingresso não vendidos, caso contrário, os mesmos serão considerados vendidos e tributados.

§2º. Os contribuintes desobrigados da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município deverão solicitar a emissão da Nota Fiscal Avulsa.

SEÇÃO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AIDF

Art. 249. A impressão, confecção e utilização de Bilhetes de Ingresso para as atividades de diversão pública deverão ser

autorizadas pela Repartição Fiscal competente.

Art. 250. A Autorização para Impressão de Bilhetes de Ingresso será concedida através do cadastramento prévio do contribuinte na Administração Tributária Municipal.

Art. 251. O pedido de Autorização de Impressão de Bilhetes de Ingresso será feito pelo contribuinte através de ofício e conterá as seguintes indicações: número de ordem sequenciado; título, local, data e horário do evento; Valor do ingresso; a expressão "Estudante" nos bilhetes destinados a classe estudantil; Serão impressos em duas seções sob a forma de talonário, na primeira seção - Espectador; na segunda seção - Promotor/Fiscalização.

SEÇÃO III DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO - AVULSA

Art. 252. A Nota Fiscal de Serviços - Avulsa será emitida quando:

I- o serviço for prestado por pessoa jurídica desobrigada da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

II- o serviço for prestado por pessoa inscrita ou não no Cadastro Mobiliário do Município;

III- outras situações que se apresentarem, a critério do Fisco;

Parágrafo Único: A liberação da Nota fiscal de Serviços Avulsa será precedida do pagamento do imposto devido.

SEÇÃO IV DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA- SÉRIE ÚNICA

Art. 253. Fica instituída a obrigatoriedade do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Buriti de Inácia Vaz, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos desta Lei.

Art. 254. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em software chancelado pelo Município de Buriti de Inácia Vaz, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ou não ao imposto.

Art. 255. A NFS-e conterá as seguintes informações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE.

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - código do serviço;

VII - discriminação do serviço;

VIII - valor total da NFS-e;

IX - valor da dedução se houver;

X - valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e do valor do ISSQN;

XI - indicação da existência de imunidade, isenção ou não incidência relativas ao ISSQN, quando for o caso;

XII - indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;

XIII - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

§ 1º. O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo

sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º. O Setor de Gestão Tributária poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NFS-e em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema do Município de Sitio Novo.

Art. 256. A emissão da NFS-e somente poderá ser feita após a autorização do Setor de Gestão Tributária.

§ 1º No caso de eventual impossibilidade da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS).

§ 2º A Administração Tributária Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS_e.

SEÇÃO V DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL

Art. 257. A Nota Fiscal poderá ser cancelada até 48 (quarenta e oito) horas após a data de sua emissão, por meio do sistema emitente, e deverá constar em seu corpo a observação "Cancelada e substituída pela NFS_e de nº. "

Parágrafo Único - Não é permitido a substituição de NFS_e com o objetivo de mudar o tomador do serviço e/ou o valor do serviço.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 258. As Notas Fiscais ficarão no estabelecimento do prestador de serviço à disposição da Autoridade Fiscal pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão;

I - apenas poderão ser retiradas do estabelecimento prestador de serviço para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

II - são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

III - deverão ser conservadas e encadernadas por exercício/período fiscal;

IV - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 259. Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e/ou incluir outras indicações.

Art. 260. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

Art. 261. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverá ser mencionada na Nota Fiscal.

Art. 262. A Nota Fiscal será considerada inidônea independentemente de formalidades e de atos administrativos da Administração Tributária Municipal, fazendo prova a favor do Fisco quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

TÍTULO VIII DAS TAXAS CAPÍTULO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 263. A Taxa de Serviços Públicos municipais tem como

fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados, ou colocados à disposição do contribuinte, de:

- I- Coleta de Lixo;
- II- Transporte e trânsito urbano;
- III- Conservação de Vias e de Logradouros Públicos;
- IV- Limpeza Pública;
- V- Coleta de Resíduos Sólidos;
- VI- Vigilância Sanitária;
- VII- Expediente e Serviços Diversos;
- VIII - Atualização do Cadastro Imobiliário;
- IX - Taxa de Iluminação pública.

§1º. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.

§2º. Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramenta ou máquinas;
- b) conservação e reparação de calçamento;
- c) recondicionamento de guias e meios-fios;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção e desobstrução de bueiros e de canalização de águas pluviais;
- i) manutenção de praças, parques, jardins, lagos e fontes.

§3º. Entende-se por serviços de limpeza pública os que consistam em varrição, lavagem, limpeza e capina de vias e logradouros públicos.

§4º. A taxa de Vigilância Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimentos, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida atividades pertinente à higiene e a saúde pública, em observância às normas sanitárias.

§5º. A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

§6º. Entende-se por serviço de transporte e trânsito urbano, a gestão dos serviços públicos de transporte, a remoção, a guarda, o estacionamento de veículos e interdição de vias e ruas municipais.

§7º. Entende-se por serviço de atualização do Cadastro Imobiliário, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, a medição da área do terreno, da área edificada, a definição da tipologia do terreno e do padrão construtivo da edificação.

§ 8º A taxa de iluminação pública do Município de Buriti/MA, será calculada na conformidade no disposto nesta consolidação do Código Tributário Municipal e não poderá ser superior ao limite de 10% (dez por cento) sobre a importância total verificada com o consumo de energia elétrica pelo contribuinte.

§9º A cobrança da taxa de iluminação pública referida neste artigo, será feita quando se tratar de edifício, somente para cada unidade imobiliária autônoma edificada, excluída a do próprio edifício onde essas se acham encravadas.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 264. O Contribuinte da taxa é o usuário efetivo ou em potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, referidos no artigo anterior, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 265. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso, conforme tabelas anexas.

Art. 266. A taxa de serviços públicos será lançada anualmente, em nome do contribuinte, de ofício pela autoridade administrativa, podendo os prazos e forma de pagamento coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 267. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva às taxas, às contribuições de melhoria e aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 268. A taxa de serviços públicos será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 269. A taxa de coleta de resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos, de imóvel predial, até o limite de 100 (cem) litros/dia para resíduos domiciliares e para os resíduos originários dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços de até 200 (duzentos) litros/dia.

Art. 270. A coleta, remoção, transporte e a destinação final de resíduos sólidos de imóvel predial, residencial ou não, que exceder o montante previsto no artigo imediatamente anterior; a remoção de contêineres, entulhos, resíduos industriais e de serviços de saúde; e a remoção de resíduo extraordinário resultante de atividades especiais, classificados nos termos da legislação específica, poderá ser realizada pelo Município mediante cobrança de preço público a ser fixado por ato de Chefe do Poder Executivo.

Art. 271. Para efeito de incidência e cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos, considera -se beneficiado pelo serviço os imóveis edificados de qualquer tipo, que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

Art. 272. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo não incide sobre as demais vias e logradouros públicos onde o serviço não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 273. A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está caracterizada na utilização efetiva demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço.

SUBSEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 274. A taxa de coleta de resíduos sólidos será lançada anualmente, tendo como base o custo do serviço utilizado ou posto à disposição do contribuinte, a área construída do imóvel e sua destinação de uso, calculados na forma da Tabela anexa.

SUBSEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 275. É contribuinte da taxa de coleta de resíduos sólidos o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo serviço.

SUBSEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 276. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas locadoras ou locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço.

SUBSEÇÃO V DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 277. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 278. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou agente devidamente autorizado pela Prefeitura.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 279. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§1º. Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e o funcionamento de estabelecimentos;
- b) o funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obra, arruamento, loteamento e habite-se;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;
- g) as atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;
- h) a interdição de vias e ruas urbanas;
- i) a exploração de transporte de qualquer natureza.

§2º. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades neste Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§3º. As taxas de licença serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.

§4º. Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

§5º. São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, sendo que:

a) a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;

b) a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;

c) se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

§6º. A taxa por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços públicos, com bens móveis e imóveis, a título precário.

§7º. A taxa de licença ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município para fiscalizar empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§8º. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência por mais de 30 (trinta) dias, requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

§9º. As licenças de que trata o §1º deste artigo terão os seguintes prazos e condições de validade:

I - as relativas à alínea "a", validade no exercício em que forem concedidas;

II - as concernentes às alíneas "b" e "f", pelo período solicitado ou autorizado;

III - a referente à alínea "e", ao número de animais a serem abatidos;

IV - as demais, pelo prazo e condições constantes do respectivo alvará, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com este Código.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 280. Contribuinte da taxa de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 6º desta Lei.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTAS, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 281. As bases de cálculo das taxas são as constantes das Tabelas anexas a esta Lei.

§1º. Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ora de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial.

§2º. O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente ou comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

Art. 282. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§1º. A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida

ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§2º. O sujeito passivo é obrigado a comunicar à Administração Tributária Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

Art. 283. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras a taxa será cobrada *pro-rata-temporis*, proporcionalmente aos 12 (doze) meses de uma nova licença.

Art. 284. Será autorizado o parcelamento da taxa de licença/alvará nos casos, termos e prazos estabelecidos em regulamentos, firmando-se Termo de Confissão de Dívida.

Art. 285. A taxa será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

SUBSEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 286. São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I - para localização e funcionamento:

a) as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal;

b) as autarquias e os órgãos da administração federal, estadual ou municipal;

c) os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

d) a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge;

e) a pequena indústria domiciliar, assim definida em regulamento;

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes;

d) o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

e) os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos municipais especialmente reservados para suas atividades;

III - para execução de obras:

a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;

b) a construção de passeio/calçada quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

IV - de veiculação de publicidade:

a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;

b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem;

c) placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado

no prédio do estabelecimento.

Parágrafo Único. A isenção de que trata este artigo não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento e não exclui a obrigação acessória prevista neste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

SEÇÃO II DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE TRANSITÓRIA SUBSEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 287. Fica instituída a taxa de Autorização para a Realização de Atividades Transitórias, como:

a) Estande de venda em empreendimento imobiliário, venda de veículos e congêneres;

b) Canteiro de Obras, Alojamentos ou bases de apoio das atividades inerentes ao item 7 da Lista de Serviços integrante do Art. 180 desta Lei;

c) Realização de eventos culturais, festivos, artísticos, musicais, esportivos, recreativos, expositivos, promocionais, científicos e similares, bem como de espetáculos, encontros, reuniões e aglomerações de qualquer natureza com objetivo econômico e corporativo;

d) Atividades previstas na lista de serviços do artigo 180 desta Lei.

Art. 288. A taxa de autorização para a realização de atividade transitória tem como fato gerador a fiscalização das instalações e da localização do estabelecimento, de pessoas físicas ou jurídicas de natureza itinerante, que venham realizar atividades eventuais, sem ânimo de permanência no território deste Município.

§1.º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data do início da atividade transitória.

§2.º Fica configurada como atividade transitória aquela eventual e sem ânimo de permanência.

§3.º O Alvará de Atividade Transitória tem validade igual ao da duração da atividade, não podendo ultrapassar 1 (um) ano, devendo ser requerida nova autorização caso se pretenda estender o período da atividade além do prazo máximo estabelecido.

§ 4º As atividades compreendidas no artigo 288 devem ser interpretadas extensivamente.

Art. 289. Aplicam-se a este tributo as disposições referentes à Taxa de Localização e Funcionamento no que for compatível.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 290. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a realizar atividade eventual e sem ânimo de permanência neste Município.

Art. 291. Em se tratando de feira de caráter comercial, toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar, deverá obter individualmente, o competente Alvará junto ao Município, independente daquele obtido pela empresa promotora da feira.

SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 292. O Crédito Tributário deverá ser pago integral e antecipadamente à realização da atividade.

Art. 293. No caso de estar o estabelecimento funcionando sem a devida autorização, ficará o infrator sujeito à interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 294. Deverá ser suspensa e, se subsistirem os motivos que originaram a suspensão, posteriormente cancelada, a autorização do contribuinte quando deixar de existir qualquer

das condições exigidas para a sua concessão ou não tenham sido cumpridas no prazo legal as ressalvas nele contidas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais.

§1º. Em se tratando da suspensão da autorização, caso o contribuinte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário (a) de Administração e Planejamento promover o cancelamento da autorização, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento de quaisquer débitos remanescentes inscritos ou não em Dívida Ativa e dos respectivos acréscimos legais.

§2º. Fica igualmente sujeito, na condição de responsável solidário e/ou substituto, ao pagamento da taxa devida e à aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei, o responsável pelo estabelecimento clandestino que estiver localizado ou permanecer sem o pagamento da taxa de autorização.

SEÇÃO III DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 295. Fica instituída a taxa de Autorização para a Realização de Taxa de Autorização de Atividade Especial, como:

- a) Exercidas em imóveis residenciais exceto as licenciadas em estabelecimento caracterizado como ponto de referência;
- b) Exploração de qualquer natureza de minérios, gás natural e petróleo;
- c) Atividades de armazenamento de mercadorias inflamáveis, corrosivos e pela instalação de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, que depende da concessão do alvará de licença;
- d) Exercidas em quiosques módulos, cabines, estandes, boxes, e quaisquer unidades removíveis para a prática de pequeno comércio ou prestação de serviço;
- e) exercidas por meios automáticos e semiautomáticos em máquinas, módulos e quaisquer equipamentos instalados em áreas internas.

TÍTULO IX DAS CONTRIBUIÇÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 296. Para efeito de instituição e cobrança de contribuições, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação inerente, competem ao Município.

Art. 297. As contribuições cobradas pelo Município são:

- I - De Melhoria, decorrente de obras públicas; e
- II - para o Custeio da Iluminação Pública- CIP.

Art. 298. A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 299. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 300. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças

e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, foliculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria a valorização imobiliária decorrente de obra pública.

Art. 301. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§1º O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 302. O Poder Executivo definirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 303. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destinam, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Art. 304. A contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública está prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 305. O serviço de que trata o Artigo anterior compreende a instalação de postes, luminárias, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

Art. 306. O fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Buriti de Inaciovaz.

Art. 307. A Contribuição não incide sobre usuários de energia elétrica oriunda de sistemas alternativos que não estejam integrados ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 308. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa distribuidora.

Art. 309. As alíquotas da Contribuição são diferenciadas de acordo com a classe do consumidor e a quantidade de consumo

medida em KW/h, conforme tabela.

Art. 310. A determinação de classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 311. Estão excluídos da base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública os consumidores da classe residencial com consumo de até 30KW/h e da classe rural com consumo de até 70kw/h.

Art. 312. O sujeito passivo da Contribuição é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no município, que esteja cadastrado junto à distribuidora.

Art. 313. A Contribuição de Iluminação Pública será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela distribuidora de energia.

Art. 314. O recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública será realizado, mensalmente, pelo agente arrecadador, devidamente autorizada pela Prefeitura.

Art. 315. Fica o (a) Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado a firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO X

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 316. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário; e

II - O Cadastro de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:

a) atividades de produção;

b) atividades de indústria;

c) atividades de comércio;

d) atividades de prestação de serviços;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às necessidades da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 317. O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I - os bens imóveis;

II - o solo com a sua superfície;

III - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que não se possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 318. O proprietário de imóvel, os titulares de seus domínios úteis ou os seus possuidores a qualquer título são obrigados:

I - a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;

II - a informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, construção, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal;

IV - a franquearem à autoridade fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 319. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, alteração ou baixa, considera-se documento hábil:

1 - a escritura;

2 - o contrato de compra e venda;

3 - o formal de partilha;

4 - a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

I - considera-se possuidor de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior ou contrato de compra e de venda;

II - em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão "domínio útil sob litígio", os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer título do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Fica instituído o BCI - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa no Cadastro Imobiliário.

Art. 320. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§1º - No caso de imóvel, edificado ou não edificado com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicado no título de propriedade; na falta do título de propriedade e da respectiva indicação correspondente à frente principal e na impossibilidade de determinar à frente principal, considera-se o logradouro que confira ao imóvel maior valorização;

§2º - será considerado o logradouro de maneira geral, que lhe dá acesso; havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, considera-se o logradouro que confira ao bem imóvel maior valorização;

§3º - encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 321. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I - de até 30 (trinta) dias para promover a inscrição de seu bem imóvel no Cadastro Imobiliário, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II - de até 30 (trinta) dias, para informar ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III - imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 322. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I - após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;

II - após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III - não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 323. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

- I - o nome, CPF/CNPJ e o endereço do adquirente;
- II - os dados relativos à situação do imóvel alienado;
- III - o valor da transação.

Art. 324. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando: nome/razão social, endereço do solicitante, data e o objeto da solicitação.

Art. 325. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Imobiliária, contida no BCI - Boletim de Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 326. O Cadastro de Atividades Econômicas compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

- I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III - as pessoas naturais que exerçam atividades econômicas informalmente.

Art. 327. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, são obrigadas:

I - a promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - a informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem à Autoridade Fiscal as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 328. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Atividades Econômicas os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar:

a) contrato ou o estatuto social, CNPJ e a inscrição estadual - quando houver;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o registro do órgão de classe, o CPF e a Carteira de Identidade.

Art. 329. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado terão o prazo de:

I - 10 (dez) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - de 10 (dez) dias, para informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, contados da data de alteração;

III - imediato, para franquear à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 330. O órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração

ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I - após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem a sua alteração;

III - não franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 331. Os registros públicos cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data e o objeto da solicitação.

Art. 332. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante; a data e o objeto da solicitação.

Art. 333. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e próprio, chamado Inscrição Municipal de Atividade Econômica, contida no Cadastro de Atividades Econômicas.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, serão identificadas pelo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO SANITÁRIO

Art. 334. O Cadastro Sanitário é composto por pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene e saúde pública.

Art. 335. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, terão os seguintes prazos:

I - de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade, para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II - de até 10 (dez) dias, para informar ao Cadastro Sanitário qualquer alteração ou baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 336. O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I - após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem ao Cadastro Sanitário a sua alteração, de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão,

de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III - não franquearem para diligência fiscal à Autoridade Fiscal credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE CARGAS

Art. 337. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros e de Cargas compreende os veículos de transporte desde que em circulação ou em funcionamento.

Art. 338. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiros e de cargas, são obrigadas:

I - a promover a inscrição do veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros e de Carga;

II - a informar qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma restauração e retirada de circulação;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem a Autoridade Fiscal às dependências do veículo para vistoria fiscal.

Art. 339. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro, os titulares deverão apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo- CRV.

Art. 340. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

I - de até 10 (dez) dias para promover a inscrição do veículo;

II - de até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração e retirada de circulação.

Art. 341. O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover de ofício a inscrição a alteração ou a baixa de veículos de transporte de passageiros:

I - após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração ou retirada de circulação.

Art. 342. No ato da inscrição, os veículos serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO DE AMBULANTE, DE EVENTUAL E DE FEIRANTE

Art. 343. O Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

Parágrafo Único - Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante.

Art. 344. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigados:

I - a promover a sua inscrição no Cadastro;

II - a informar ao Cadastro qualquer alteração ou baixa quanto a sua localização, instalação e funcionamento;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal.

Art. 345. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar o CPF, a Carteira de Identidade e comprovante de endereço.

Art. 346. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os

seguintes prazos:

I - até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro;

II - até 5 (cinco) dias para informar, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento.

Art. 347. O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando:

I - após a data de início das atividades os ambulantes, eventuais e feirantes, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante;

II - após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro a sua alteração ou a sua baixa.

Art. 348. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAF - Inscrição Cadastral de Ambulantes, de Eventual e de Feirante.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO DE OBRA

Art. 349. O Cadastro de Obra compreende as obras de construção, reforma, ampliação ou movimentação de terras executadas em propriedades privadas.

Parágrafo Único - Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra.

Art. 350. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras são obrigadas:

I - a promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;

II - a informar ao Cadastro de Obra qualquer alteração ou baixa na obra;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

Art. 351. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Obra as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

I - cópia da escritura ou contrato de compra e venda do imóvel onde se realizará a obra;

II - comprovante de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal;

III - Anotação de Regularidade Técnica - ART da obra no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;

IV - projeto arquitetônico;

V - CPF - Cadastro de Pessoas Físicas; e

VI - Carteira de Identidade;

VII - no caso de pessoas jurídicas, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 352. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

I - de até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;

II - de até 5 (cinco) dias para informar qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução;

III - para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas as obras, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 353. O órgão responsável pelo Cadastro de Obras deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

I - após a data de início da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro;

II - após a data de alteração ou de baixa da obra não informarem ao Cadastro;

III - não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

Art. 354. No ato da inscrição a obra será identificada com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição de Obra.

CAPÍTULO VIII DO CADASTRO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 355. O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Art. 356. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I - a promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

II - a informar qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

Art. 357. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar: CPF; Carteira de Identidade; memorial descritivo do objeto no caso de *trailers*, bancas, barracas; Certificado de Registro e Licenciamento do veículo.

Art. 358. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I - até 10 (dez) dias para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro;

II - até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada.

Art. 359. O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I - após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição no Cadastro;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade,

localização, ocupação, permanência e retirada;

Art. 360. No ato da inscrição, os móveis, os equipamentos e os veículos serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria.

CAPÍTULO IX DA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO FISCAL

Art. 361. A Atualização do Cadastro Fiscal compreende o planejamento, a elaboração, a implantação, o controle e o processamento das informações cadastrais necessárias ao desenvolvimento das atividades fisco- fazendárias.

Art. 362. A administração da Fazenda Pública Municipal iniciará, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, os trabalhos de atualização do Cadastro Fiscal.

Art. 363. A administração da Fazenda Pública Municipal emitirá relatório descrevendo, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

Art. 364. A administração da Fazenda Pública Municipal elaborará, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, as propostas de atualização do Código Tributário Municipal.

TÍTULO XI DAS PENALIDADES E SANÇÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 365. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo Único. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 366. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 367. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso alguma dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 368. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES EM GERAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 369. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, contribuintes ou responsáveis tributários, de normas estabelecidas por esta Lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

§1º. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e

extensão dos efeitos do ato.

§2º. As multas por infração somente serão aplicadas quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o início do procedimento fiscal.

Art. 370. As multas serão calculadas tomando-se como base o valor do tributo, corrigido monetariamente.

Parágrafo Único. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

SEÇÃO II DAS MULTAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 371. As infrações relativas ao atraso no pagamento, recolhimento a menor ou não recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN serão punidas com as seguintes penalidades:

I- Multa pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prestador do serviço, nos prazos previstos em lei ou regulamento:

a) Multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do Imposto devido e não pago, sem prejuízo das cominações legais;

b) Multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da diferença do Imposto devido e pago a menor, sem prejuízo das cominações legais;

c) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, por simular que os serviços foram prestados em outro município; sem prejuízo das cominações legais;

d) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido ao obrigado à inscrição no cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando prestar serviço sem a devida inscrição. Exceto nos casos previstos em regulamento.

II. Multa pela falta de recolhimento, ou recolhimento a menor, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo responsável tributário, nos prazos previstos em lei ou regulamento:

a) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto devido no caso de retenção e não recolhimento, ou recolhimento a menor do imposto retido, sem prejuízo das cominações legais.

III. Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

SEÇÃO III DAS MULTAS RELATIVAS ÀS DECLARAÇÕES

Art. 372. As infrações relativas às Declarações Mensais de Serviços - DMS e as Declarações de Operações Imobiliárias - DOIM destinadas à apuração do Imposto serão punidas com:

I- Multa aos Contribuintes ou Tomadores dos Serviços pela inobservância das regras de preenchimento e apresentação, prevista no art. 376 deste Código.

II- Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração de Operações Imobiliárias - DOIM, ao Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas ou para o Cartório de Registro de Imóveis que deixarem de apresentá-la, ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido.

SEÇÃO IV DAS MULTAS RELATIVAS À AUTORIZAÇÃO, EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS

Art. 373. As infrações relativas à Autorização, Emissão e Escrituração de Notas Fiscais dispostas nesta Seção, serão punidas com as seguintes penalidades:

a) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que deixarem de emitir nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração Tributária, exceto nos casos previstos em regulamento;

b) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, fatura ou outro documento previsto em regulamento;

c) Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal, fatura ou outro documento fiscal previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

d) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, informação falsa em documento fiscal e/ou arrecadação referente a inexistência de serviços tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

e) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela emissão de notas fiscais com duplicidade de numeração sem autorização da Administração Tributária;

f) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela emissão de notas fiscais com valor diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;

g) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, informação em documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

h) Multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, tendo emitido bilhetes de ingresso e efetuado o pagamento integral do Imposto correspondente, deixarem de cancelá-los, na conformidade do regulamento;

i) Multa equivalente a 500,00 (quinhentos reais) quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES RELATIVAS À TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL - ALVARÁ

Art. 374. As infrações relativas à Taxa de Licença e Verificação Fiscal - Alvará, dispostas nesta Seção serão punidas com as seguintes penalidades:

I- Cassação da licença, a qualquer tempo, quando:

a) Deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; ou

b) Deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco; ou

c) Quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes; sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.

II- Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa nos casos de:

a) Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta, exceto aquelas referentes a construção, habite-se e congêneres previstas na Tabela anexa a esta Lei;

b) Deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

c) Exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;

d) Exercer atividade após o prazo constante da autorização;

e) Não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização;

f) Deixar de comunicar ao fisco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral, necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;

g) Utilizar de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

III-Multa mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, quando:

a) Não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento;

b) Não cumprido as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença;

c) Estiver funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

d) Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

SEÇÃO VI

DAS MULTAS RELATIVAS À DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO - DMS

Art. 375. As infrações relativas à Declaração Mensal de Serviço - DMS, pela inobservância das regras de preenchimento e apresentação, previstas neste Código ou em regulamento, serão aplicadas as penalidades seguintes:

a) Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por não apresentação de Declaração Mensal de Serviço - DMS sem movimento econômico;

b) Multa equivalente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por não apresentação de Declaração Mensal de Serviço - DMS, com movimento econômico;

c) Multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS apresentada fora do prazo;

d) Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS apresentada com omissão de dados ou dados inexatos ou incompletos de nota fiscal ou outro documento fiscal, emitido ou recebido, indispensáveis a apuração do imposto devido;

e) Multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS retificada por mais de duas vezes.

SEÇÃO VII

DAS MULTAS RELATIVAS AOS CADASTROS

Art. 376. As infrações relativas aos Cadastros, dispostas nesta Seção, serão punidas com:

a) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica que deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário e/ou no Cadastro de Atividades Econômicas, na forma e prazos previstos na legislação;

b) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica que deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas, inclusive a baixa;

c) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa, física ou jurídica, que gozam de isenção ou imunidade, que deixarem de comunicarem a venda de imóvel de sua

propriedade na forma e prazos regulamentares;

d) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que não atender à notificação do órgão fazendário, para informar os dados necessários ao lançamento do IPTU ou oferecê-los incompletos;

e) Multa equivalente a 250,00 (duzentos e cinquenta reais) sob a pessoa física ou jurídica responsável por loteamento que deixar de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

i) Multa equivalente a 250,00 (duzentos e cinquenta reais) quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

SEÇÃO VIII

DAS MULTAS RELATIVAS À AÇÃO FISCAL

Art. 377. Aquele que embarçar, dificultar, retardar ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização municipal, será punido com as seguintes multas:

a) Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao primeiro termo de intimação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

b) Multa equivalente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao segundo termo de intimação no prazo no prazo máximo de 10 (dez) dias;

c) Multa equivalente a R\$ 867,00 (oitocentos e sessenta e sete reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao terceiro termo de intimação no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. Quando houver recusa da assinatura do sujeito passivo em termo de fiscalização, o agente fiscal responsável pela realização da ação fiscal deverá relatar, no próprio documento fiscal, as circunstâncias e o nome da pessoa que se recusou apor a ciência no documento fiscal, assim como a data e hora da ocorrência do fato.

SEÇÃO IX

DO PAGAMENTO DAS MULTAS

Art. 378. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 10 (dez) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 20 (vinte) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração;

III - 30% (trinta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 30 (trinta) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração.

Art. 377. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelado a multa por infração, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Administração Tributária Municipal, em processo regular.

Parágrafo Único. Lavrado o auto de infração, o autuante terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas - prorrogável por igual

período, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

SEÇÃO X DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 380. O contribuinte que se encontrar em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará, sobre o débito ou a multa, quando houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

SEÇÃO XI DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 381. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

SEÇÃO XII DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 382. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 383. Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamentos sem a correspondente disponibilidade financeira.

Art. 384. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

- I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente; ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 385. Enquanto perdurar o regime especial, a Documentação Fiscal e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Parágrafo Único. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 386. Serão punidos com multa equivalente, de até 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento os funcionários que:

- I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada;
- II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 387. A penalidade será imposta por Comissão constituída de três membros, sendo 01 da assessoria jurídica, 01 da Secretaria de Administração e Finanças e 01 do Conselho de Contribuintes e homologada pelo Prefeito, após a abertura de processo administrativo mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 388. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

SEÇÃO I DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES

Art. 389. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos exigidos pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 390. Constitui crime da mesma natureza:

- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - deixar de recolher no prazo legal, valor de tributo retido na qualidade de Tomador dos Serviços;
- III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- IV - deixar de aplicar incentivo fiscal ou aplicar em desacordo com o estatuído;
- V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

SEÇÃO II DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 391. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

- I - extraviar Documento Fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-

lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou, antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 392. Extingue-se a punibilidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 393. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública.

Art. 394. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO XII DO PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 395. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - atos:

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação;

II - formalidades:

- a) Termo de Início de Ação Fiscal;
- b) Termo de Intimação de Ação Fiscal;
- c) Termo de Recebimento de Documento;
- d) Termo de Devolução de Documentos;
- e) Termo de Apreensão de Documentos;
- f) Relatório de Andamento da Ação Fiscal;
- g) Mapa de Apuração;
- h) Auto de Infração;
- i) Notificação Preliminar de Débito;
- j) Termo de Encerramento da Ação Fiscal;
- k) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização.

Art. 396. O procedimento fiscal considera-se iniciado com a ciência do sujeito passivo no Termo de Início da Ação Fiscal.

Parágrafo Único - O Termo de Início de Ação Fiscal ou o Termo de Intimação exclui a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO I DA APREENSÃO

Art. 397. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos,

inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 398. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 399. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 400. Se o autuado não preencher os requisitos das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Prescreve em 90 (noventa) dias o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º - Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 401. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 402. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

SEÇÃO II DO ARBITRAMENTO

Art. 403. A Autoridade Fiscal arbitrarará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas.

II - quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 404. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo Único - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 405. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 406. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências, deduzindo-se os pagamentos efetuados no período e será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal e cessará os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

SEÇÃO III DA DILIGÊNCIA

Art. 407. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, incidências, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e:

I - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

II - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

SEÇÃO IV DA ESTIMATIVA

Art. 408. A Autoridade Fiscal estimará, de ofício ou mediante

requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou o sujeito passivo for de rudimentar organização, ou quando o contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 409. A estimativa será apurada tomando-se como base o preço corrente do serviço, na praça; o tempo de duração e a natureza específica da atividade; o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 410. O regime de estimativa será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses; terá a base de cálculo expressa em reais; a critério do Secretário responsável pela área fazendária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado; dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte; por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 411. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado. Parágrafo Único - No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 412. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição. Parágrafo Único - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

SEÇÃO V DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 413. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§1º - O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º - Não influem sobre a obrigação tributária os atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º - Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º - O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VI DA INSPEÇÃO

Art. 414. A Autoridade Fiscal, quando necessário, auxiliada por força policial inspecionará o sujeito passivo que apresentar indício de omissão de receita; tiver praticado sonegação fiscal; houver cometido crime contra a ordem tributária; opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 415. No ato de inspeção, a autoridade fiscal poderá examinar e apreender mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais,

produtores e prestadores de serviço, desde que constituam indício de prova material de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

SEÇÃO VII DA INTERDIÇÃO

Art. 416. A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, interdirá estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido, consumido alimentos, ou exercida atividades pertinentes à higiene e a saúde pública, em que estejam em inobservância às normas sanitárias e em desacordo com esta Lei.

Art. 417. A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, interdirá, em caráter provisório, o local onde é exercida atividade, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do tributo. Parágrafo Único - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

SEÇÃO VIII DO LEVANTAMENTO

Art. 418. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de elaborar arbitramento; apurar estimativa e proceder à homologação.

SEÇÃO IX DO PLANTÃO

Art. 419. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais, independente do contribuinte estar sujeito a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO X DA REPRESENTAÇÃO

Art. 420. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 421. A representação far-se-á em petição assinada e discriminará, o nome, a profissão e o endereço de seu autor. Deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único. Não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade; deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

SEÇÃO XI DOS AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 422. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I - serão impressos e numerados em 03 (três) vias eletronicamente e conterão, entre outros, os seguintes elementos:

- a) a qualificação do contribuinte:
 - a.1) nome ou razão social;
 - a.2) domicílio tributário;

a.3) atividade econômica;

a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;

b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

II - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

III - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

IV - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

V - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VI - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

VII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte;

VIII - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta nos correios;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação;

IX - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, renovável por igual período, para entregar cópia do documento fiscal no órgão arrecador.

Art. 423. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal:

I - o Termo de Apreensão: com objetivo de formalizar apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração: com objetivo de formalizar a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição: com objetivo de formalizar a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização: com objetivo de formalizar a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Diligência Fiscal: com objetivo de formalizar a realização de diligência;

VI - o Termo de Início de Ação Fiscal: com objetivo de formalizar o início de levantamento homologatório;

VII - o Termo de Inspeção Fiscal: com objetivo de formalizar a realização de inspeção;

VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: com objetivo de formalizar o regime especial de fiscalização;

IX - o Termo de Intimação: com objetivo de formalizar a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - o Termo de Verificação Fiscal: com objetivo de formalizar o término de levantamento homologatório.

Art. 424 As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado.

II - Auto de Infração e Termo de Intimação:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável.

V - Termo de Diligência Fiscal:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência.

VI - Termo de Início de Ação Fiscal:

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal:

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável.

§1º. A recusa do recebimento do Termo de Intimação ensejará a entrega via postal, ou a entrega pessoal, na presença de duas

testemunhas, a critério da administração tributária.

§2º. O não cumprimento do disposto na Intimação configurar-se-á infração a Legislação Tributária Municipal, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de eventual ação penal a ser promovida pelo Ministério Público, no caso de transgressão à legislação penal cabível, em especial à Lei 8.137/90 que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 425. Processo administrativo tributário compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance das normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação e será regido pelas disposições desta Lei, iniciado por petição da parte interessada ou de ofício pela Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - lançamento tributário;
- II - imposição de penalidades;
- III - impugnação do lançamento;
- IV - consulta em matéria tributária;
- V - restituição de tributo indevido;
- VI - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VII - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções;
- VIII arrolamento de bens.

Art. 426. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo Único. Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais;

XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO II DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 427. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e

V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 428. São deveres do sujeito passivo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e

V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 429. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem a Administração Tributária Municipal, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

§1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida por Fiscais de Tributos.

§2º. No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização se identificará.

Art. 430. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II - os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;

III - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;

IV - os síndicos, os comissários e os inventariantes;

V - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VI - as empresas de administração de bens;

VII - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 431. É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - tenha funcionado a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 432. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo Único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 433. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 434. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

SEÇÃO V DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO SUBSEÇÃO I DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 435. O processo administrativo fiscal pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 436. O processo fiscal terá início com:

I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;

II - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais

§1º. Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 90 (noventa) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§2º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

§3º. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 437. O requerimento inicial do interessado, salvo os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 438. A organização do processo obedecerá, no que couber, a forma dos autos forenses, observadas ainda as seguintes normas:

I - o número atribuído ao processo pelo órgão preparador deverá ser mantido em toda a sua tramitação, mesmo quando reatuado, no caso de subir ao Conselho Municipal de

Contribuintes, sem prejuízo do órgão de segunda instância instituir número próprio, para o seu controle;

II - as folhas do processo devem ser devidamente numeradas e rubricadas, e os documentos, informações, termos, laudos e pareceres dispostos em ordem cronológica;

III - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

IV - em caso de referência a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á também a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

V - nos casos de reorganização do processo, as folhas serão renumeradas e rubricadas, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

VI - qualquer novo documento juntado ao processo deve ser numerado e rubricado;

VII - os despachos, informações e quaisquer atos processuais deverão ser escritos em linguagem clara e concisa, sem emendas ou rasuras, contendo a identificação do servidor, data e assinatura.

Art. 439. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em decreto.

Art. 440. Na hipótese do artigo anterior, o procedimento será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

Art. 441. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 442. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 443. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis. Parágrafo Único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 444. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Subseção II

Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 445. No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo Único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 446. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por publicação em Diário Oficial.

§1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, tal fato será atestado na face do próprio documento subscrito por duas testemunhas, comprovando a ciência quanto ao objeto da notificação.

§3º. A notificação por meio eletrônico será objeto de

regulamentação específica.

Art. 447. Considera-se efetuada a notificação:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta nos correios;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;

IV - quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o decreto regulamentador do processo eletrônico.

SEÇÃO VI

DOS POSTULANTES

Art. 448. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expreso, por intermédio de preposto ou de representante.

Art. 449. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

SEÇÃO VII

DOS PRAZOS

Art. 450. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato:

I - serão de 30 (trinta) dias para:

a) apresentação de defesa ou contestação;

b) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

c) resposta a consulta;

d) interposição de recurso voluntário;

II - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

III - serão de 10 (dez) dias para:

a) interposição de recurso de ofício ou de revista;

b) pedido de reconsideração.

IV - não estando fixados, serão de 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

V - contar-se-ão:

a) para apresentação de defesa: a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) para apresentação de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão: a partir do recebimento do processo;

c) para apresentação de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão: a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VI - fixados os prazos, estes ficam suspensos a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir na data da conclusão da diligência.

SEÇÃO VIII

DA PETIÇÃO

Art. 451. A petição será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

§1º será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

§2º não poderá reunir matéria referente a tributos diversos,

bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

SEÇÃO IX DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO

Art. 452. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente, Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 453. O servidor que instaurar o processo receberá a documentação; certificará a data de recebimento; numerará e rubricará as folhas dos autos; o encaminhará para a devida instrução.

Art. 454. A autoridade que instruir o processo solicitará informações e pareceres; deferirá ou indeferirá provas requeridas; numerará e rubricará as folhas apensadas; mandará cientificar os interessados, quando for o caso; abrirá prazo para recurso.

SEÇÃO X DAS NULIDADES

Art. 455. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

- I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;
- III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL SEÇÃO I DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO

Art. 456. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência. Parágrafo Único - O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

SEÇÃO II DA DEFESA

Art. 457. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo Único - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

SEÇÃO III DA CONTESTAÇÃO

Art. 458. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Fazenda Pública Municipal, para que ofereça contestação.

Parágrafo único. Na contestação, a Fazenda Pública Municipal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo às provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 459. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, o Secretário que está submetido à Fazenda Pública Municipal;

II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

III - em instância especial, O Prefeito Municipal.

SEÇÃO V DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 460. Elaborada a contestação, o processo será remetido Secretário, responsável pela área fazendária para os atos de instrução processual e ao final proferir a decisão.

Art. 461. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 462. Se entender necessário, o Secretário, responsável pela área fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências inclusive perícias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, se for o caso perito, a sua escolha.

Art. 463. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito indicado pelo sujeito passivo, ao exame do requerido.

Art. 464. Prolatada a decisão pela confirmação da existência do crédito tributário, a autoridade julgadora encaminhará o processo para inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 465. A decisão será redigida conte relatório que mencionará contento os elementos de convicção, os fundamentos de fato e de direito da decisão; os dispositivos legais aplicados; o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades e por fim, concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

§ 1º A interposição de recurso encerra o julgamento em primeira instância.

SEÇÃO VI DO RECURSO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 466. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 467. O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

I - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

SEÇÃO VII DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 468. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 469. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora mediante simples despacho de encaminhamento no ato da decisão de primeira instância, não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

SEÇÃO VIII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 470. Interposto o recurso, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§1º - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§2º - Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 471. O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 472. Recorrente e recorrido poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 473. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. Parágrafo Único - A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 474. O acórdão proveniente do Conselho Municipal de Contribuintes será publicado no Diário Oficial do Município ou afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura, com Ementa sumariando a decisão.

SEÇÃO IX DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 475. Dos Acórdãos do Conselho Municipal de Contribuintes caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, O Prefeito Municipal.

Art. 476. O pedido de reconsideração será protocolado no Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO X DO RECURSO DE REVISTA PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 477. Dos Acórdãos do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, O Prefeito Municipal.

Art. 478. O recurso de revista, além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente.

SEÇÃO XI DO JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 479. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado à Prefeitura Municipal.

Art. 480. Antes de prolatar a decisão, O Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar conveniente ao esclarecimento do processo.

Parágrafo Único - Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso.

SEÇÃO XII DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 481. Encerra-se o litígio tributário com a decisão definitiva; a desistência de impugnação ou de recurso; a extinção do crédito;

Art. 482. É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha

sido interposto.

II - de segunda instância:

a) quando não caiba recurso de revista;

b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

III - de instância especial.

SEÇÃO XIII DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL

Art. 483. A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos determinados;

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

SEÇÃO XIV DA CONSULTA

Art. 484. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo Único - Também poderão formular consultas aos órgãos da administração pública as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 485. A consulta deverá ser dirigida ao setor tributário do município.

Art. 486. Ao setor tributário do Município caberá:

I - solicitar a emissão de pareceres;

II - baixar o processo em diligência;

III - proferir resposta à consulta.

Art. 487. Da decisão caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 488. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 489. Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - pelo Setor de Gestão Tributária, quando não houver recurso;

II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO XV DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 490. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 491. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto a interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 492. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

SEÇÃO XVI DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES

Art. 493. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro)

Conselheiros suplentes.

Parágrafo Único - A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Art. 494. Os representantes da Fazenda Pública Municipal serão:

- a) o Secretário, responsável pela área fazendária;
- b) o Responsável pela Fiscalização; os suplentes serão agentes fazendários nomeados pelo Secretário.

Art. 495. Os representantes dos Contribuintes serão:

- a) 01 (um) Conselheiro efetivo, oriundo da classe de prestadores de serviço e 01(um) suplente;
- b) 01 (um) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município e 01(um) suplente.

Art. 496. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

Parágrafo Único - Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a um salário mínimo de referência.

SEÇÃO XVI

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Art. 497. Compete ao Conselho:

I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 498. São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV - proferir voto, na ordem estabelecida;

V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 499. Compete ao Secretário do Conselho:

I - secretariar os trabalhos das reuniões;

II - fazer executar as tarefas administrativas;

III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 500. Compete ao Presidente do Conselho:

I - presidir as sessões;

II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;

III - determinar as diligências solicitadas;

IV - assinar os Acórdãos;

V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

VII - interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo à Prefeitura.

§1º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§2º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Coordenador da Fiscalização, não podendo este ser substituído pelo Chefe da Fiscalização.

SEÇÃO XVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 501. Perde a qualidade de Conselheiro:

I - o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II - a Autoridade Fiscal que se exonerar ou for demitida.

Art. 502. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por mês, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 503. As sessões extraordinárias não poderão exceder a 04 (quatro) mensais.

CAPÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 504. O débito fiscal de qualquer natureza, tributário ou não, já vencido, poderá ser pago em parcelas.

Parágrafo Único. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretroatável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

Art. 505. O requerimento será dirigido à Secretaria de Administração e Finanças responsável pela gestão tributária, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 506. O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.

§ 1º. Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

I - cartão de inscrição no CPF/MF - Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - cédula de identidade - RG;

III - comprovante de endereço;

IV - procuração, pública ou particular, com ou sem reconhecimento de firma, se for o caso.

§ 2º. No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos:

I - contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações;

II - cartão de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - o instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente do ente moral.

Art. 507. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do Termo de Acordo, observando-se as seguintes regras:

I - o total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município;

II - será acrescido, a título de juros, o montante de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito;

§ 1º. Para efeitos deste artigo, entende-se por valor originário do débito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente mais as multas de qualquer natureza.

§ 2º. Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, ao seu total será adicionada a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município.

§ 3º. As custas judiciais serão pagas pelo executado separadamente e à vista.

Art. 508. O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas ou de R\$ 350,00 (trezentos e

cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 509. O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

Art. 510. Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

Art.511. Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

Parágrafo Único. O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

TÍTULO XIII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 512. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo Setor de Gestão Tributária e repartições ou pessoas jurídicas a ela subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 513. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 514. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 515. São Autoridades Fiscais:

I - O Prefeito;

II - o Secretário, responsável pela área fazendária;

III - os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;

IV - O (a) Coordenador (a) de Fiscalização;

V - Os Agentes do Setor de Gestão Tributária incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 516. A Fazenda Pública Municipal permutará informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal, Estaduais e de outros municípios da Federação, na forma a ser estabelecida em lei ou convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 517. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem requisitar o auxílio de força policial.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 518. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§2º A inscrição do débito na Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não for julgado, definitivamente, a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal

questionado, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM do seu valor.

Art. 519. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 520. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade.

Art. 521. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo mecânico ou eletrônico.

§3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser substituída.

Art. 522. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 523. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser contestada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 524. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 525. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento administrativo ou judicial.

Parágrafo único. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§2º Enquanto não houver ajuizamento, e desde que requerido pelo sujeito passivo, o órgão encarregado poderá autorizar a cobrança administrativa do débito.

Art. 526. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente Artigo sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 527. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às

taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 528. O Secretário de Finanças emitirá, semestralmente, relatório nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 529. A Fazenda Pública Municipal expedirá Certidão Negativa de Débitos - CND como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Parágrafo Único - A posse da CND não exime o contribuinte da apresentação dos comprovantes de pagamento dos tributos, que deverão ser mantidos e preservados durante 5 (cinco) anos.

Art. 530. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de CND incorreta.

Art. 531. O prazo máximo para a expedição de CND será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§1º - As CNDs poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

§2º - As CNDs serão assinadas pelo Secretário Municipal responsável pela área tributária e por um fiscal de tributos que atestará a regularidade fiscal.

Art. 532. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 533. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos desta lei, por dívidas tributárias de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - os sucessores a qualquer título.

§1º - O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens, ressaltado o disposto nesta Legislação.

§2º - Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou concordância da Fazenda Pública;

§3º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§4º - Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 534. A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação.

§1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§3º - A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 535. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§3º - A garantia da execução, por meio de recolhimento em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§4º - Somente o recolhimento antecipado em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§5º - A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontestada, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 536. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhorável.

Art. 537. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 538. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830 de 22/09/1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 539. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 540. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do juiz, poderá o processo ser exibido na sede do juízo pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 541. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.
Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II DAS PREFERÊNCIAS

Art. 542. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estados e Distrito Federal, conjuntamente e *pro rata*;
- III - Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

Art. 543. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 544. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 545. São pagos, preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 546. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade econômica.

Art. 547. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Art. 548. O Município de Sitio Novonão celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 549. Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 550. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte só começa a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 551. O regime tributário favorecido não dispensa à microempresa ou a empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o microempresário individual do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 552. Atos do Poder Executivo regulamentará este Código

Tributário Municipal.

Parágrafo Único - Cabe a Administração Tributária Municipal orientar a aplicação da presente Lei e expedir as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 543. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buriti em 07 de dezembro de 2017.

Lourinaldo Batista da Silva
Prefeito Municipal

TABELAS

ANEXO I TABELA I TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO TIPO 1

Residencial: Casas e apartamentos

PADRÃO "A"

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenas; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

- Estrutura de alvenaria com cintas de concreto.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex;
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos cimentados; pintura a cal ou látex.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "B"

- Arquitetura simples; Esquadrias Comuns de madeira e ferro.
- Estrutura de alvenaria com cintas de concreto.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; massa corrida; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cerâmica; forro de madeira ou PVC; pintura a látex.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

- Arquitetura funcional: vãos médios, esquadrias de madeira, ferro ou alumínio;
- Estrutura de alvenaria e concreto.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, cerâmicas; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos, pisos cerâmicos ou carpete; forro de madeira, PVC ou laje de concreto;
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da Edificação.

PADRÃO "D"

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria e concreto armado.
- Acabamento externo: pintura a base de látex, resinas ou similar; cerâmicas ou outros revestimentos que dispensam pintura.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, pisos cerâmicos, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre, armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2

COMERCIAL

Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro.
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitas; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largas; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens e vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

TIPO 3

Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos

PADRÃO "A"

- Um pavimento.
- Pé direito até 4m. - Vãos até 5m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B"

- Um pavimento. - Pé direito até 6m. - Vãos até 10m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.

- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira tesouras.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6m.
- Vãos de 10m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou de ferro; normalmente com abertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálico; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimento: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade médias, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

**TABELA II
VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTE AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I**

TIPO	PADRÃO	VALOR UNITÁRIO DE m² DE CONSTRUÇÃO - R\$
1	A	80,00
1	B	140,00
1	C	200,00
1	D	260,00
2	A	60,00
2	B	120,00
2	C	180,00
3	A	40,00
3	B	80,00
3	C	120,00

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS À COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - ALIQUOTA do ISSQN	
SERVIÇO	ALIQ
1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	
1.02 - Programação.	
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,0%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,0%
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0%
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	

<p>4.01 - Medicina e biomedicina. 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 4.04 - Instrumentação cirúrgica. 4.05 - Acupuntura. 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 4.07 - Serviços farmacêuticos. 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 4.10 - Nutrição. 4.11 - Obstetria. 4.12 - Odontologia. 4.13 - Ortopédia. 4.14 - Próteses sob encomenda. 4.15 - Psicanálise. 4.16 - Psicologia. 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 - Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres. 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</p>	<p>5,0%</p>	<p>13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres. 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres. 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia. 14 - Serviços relativos a bens de terceiros. 14.01 - Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 - Assistência técnica. 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 - Colocação de molduras e congêneres. 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 - Tinturaria e lavanderia. 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 - Funilaria e lanternagem. 14.13 - Carpintaria e seralheria.</p>
<p>5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia. 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária. 5.04 - Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres. 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico veterinária.</p>	<p>5,0%</p>	<p>15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; abertura ou cancelamento de depósito; devolução de bens em custódia.</p>
<p>6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.04 - Ginástica, dança, esportes, artes marciais, atividades físicas. 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.</p>	<p>5,0%</p>	<p>15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuidade e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de inclusão de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, anuidade e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</p>
<p>7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 7.04 - Demolição. 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lubrificação de pisos e congêneres. 7.08 - Calafateação. 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. 7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres. 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres. 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</p>	<p>5,0%</p>	<p>15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</p>
<p>8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</p>	<p>5,00%</p>	<p>16 - Serviços de natureza municipal. 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.</p>
<p>9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, flat, <i>apart-hotéis</i>, hotéis residência, <i>residenceservice</i>, <i>suite service</i>, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 9.03 - Guias de turismo.</p>	<p>5,00%</p>	<p>17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra. 17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 17.07 - Franquia (franchising). 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 17.12 - Leilão e congêneres. 17.13 - Advocacia. 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 17.15 - Auditoria. 17.16 - Análise de Organização e Métodos. 17.17 - Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza. 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 17.20 - Estatística. 17.21 - Cobrança em geral. 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</p>
<p>10 - Serviços de intermediação e congêneres. 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 10.06 - Agenciamento marítimo. 10.07 - Agenciamento de notícias. 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.</p>	<p>5,00%</p>	<p>18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. 20.01 - Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, reboque escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</p>
<p>11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. 11.03 - Escola, inclusive de veículos e cargas. 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. 12.01 - Espetáculos teatrais. 12.02 - Exibições cinematográficas. 12.03 - Espetáculos circenses. 12.04 - Programas de auditório. 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.07 - Shows, <i>ballet</i>, danças, desfiles, bailes, festivais e congêneres. 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 - Corridas e competições de animais. 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 - Execução de música. 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, <i>ballet</i>, danças, desfiles, bailes, teatros, festivais e congêneres. 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trais elétricos e congêneres. 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, operas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</p>	<p>5,00%</p>	<p>21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 22 - Serviços de exploração de rodovia. 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</p>

25 - Serviços funerários.	
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,00%
25.03 - Planos ou convênio funerários.	
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriers congêneres.	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,00%
27 - Serviços de assistência social.	
27.01 - Serviços de assistência social.	5,00%
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,00%
29 - Serviços de biblioteconomia.	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	5,00%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00%
32 - Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5,00%
33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,00%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00%
36 - Serviços de meteorologia.	
36.01 - Serviços de meteorologia.	5,00%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00%
38 - Serviços de museologia.	
38.01 - Serviços de museologia.	5,00%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,00%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5,00%

ANEXO III TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA EMISSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

**Tabela I
ATIVIDADES INDUSTRIAIS**

ATIVIDADE	ÁREA EM M² OU PESSOAL OCUPADO	VALOR
CERÂMICA		R\$ 264,00
FÁBRICA DE GELO		R\$ 120,00
INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EM GERAL		R\$ 180,00
INDÚSTRIA SIDERÚRGICA		R\$ 3.000,00
INDÚSTRIA DE MANUFATURAS		R\$ 3.000,00
INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE GRÃOS		R\$ 200,00
OLARIA		R\$ 200,00
SERRARIA		R\$ 200,00
SERRALHERIA		R\$ 200,00
METALÚRGICA		R\$ 200,00
MARMORARIA		R\$ 200,00
INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE MADEIRA		R\$ 200,00
INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO		R\$ 200,00
DESTILARIA		R\$ 100,00
PANIFICADORA, CONFEITARIA		R\$ 200,00

**Tabela II
ATIVIDADES COMERCIAIS**

ATIVIDADE	ÁREA EM M² OU PESSOAL OCUPADO	VALOR
FRIGORÍFICO		R\$ 250,00
COMÉRCIO ATACADISTA EM GERAL		R\$ 300,00
COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO	ATE 50 M²	R\$ 100,00
COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO	DE 50 M² A 100 M²	R\$ 200,00
COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO	MAIS DE 100 M²	R\$ 300,00
COMÉRCIO DE CARNE E PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS		R\$ 200,00
COMÉRCIO DE COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA		R\$ 200,00
COMÉRCIO DE MATERIAL ELETROELETRÔNICO		R\$ 200,00
COMÉRCIO DE PNEUMÁTICO		R\$ 250,00
COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO		R\$ 300,00
COMÉRCIO DE MATERIAL ESCOLAR E DE ESCRITÓRIO		R\$ 150,00
COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS		R\$ 300,00
COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EM GERAL	ATE 100 M²	R\$ 300,00
COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EM GERAL	MAIS DE 100 M²	R\$ 400,00
COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS		R\$ 200,00
COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS	ATE 100 M²	R\$ 200,00
COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS	MAIS DE 100 M²	R\$ 300,00
COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL		R\$ 200,00
COMISSIONÁRIA DE VEÍCULOS		R\$ 600,00
COMISSIONÁRIA DE VEÍCULOS		R\$ 300,00
COOPERATIVA DE QUALQUER NATUREZA		R\$ 200,00
DEPÓSITO DE ARMAZENAGEM E/OU ESTOCAGEM DE MINÉRIO EM GERAL	POR M²	R\$ 1,80
DEPÓSITO DE ARMAZENAGEM E/OU ESTOCAGEM DE CARVÃO VEGETAL E MINERAL	POR M²	R\$ 1,80
DEPÓSITO DE RESÍDUOS DE MINÉRIO	POR M²	R\$ 1,80
DEPÓSITO E DISTRIBUIÇÃO DE EXPLOSIVOS E PRODUTOS INFLAMÁVEIS		R\$ 500,00
DEPÓSITO EM GERAL		R\$ 200,00
DISTRIBUIDORAS DE ALIMENTOS		R\$ 200,00
DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E DEPÓSITOS DE BEBIDAS		R\$ 200,00
ESTAÇÃO RODoviÁRIA, FERROVIÁRIA OU HIDROVIÁRIA	POR M²	R\$ 1,80
LOJA DE DEPARTAMENTOS		R\$ 300,00
MERCADINHO		R\$ 100,00
MERCERIA		R\$ 100,00
ÓTIKAS, RELOJARIAS E VENDA DE BIJUTERIAS		R\$ 200,00
POSTO DE GASOLINA		R\$ 700,00
PATIO DE ESPERA PARA EMBARQUE DE VEÍCULOS EM REBOCADOR FERROVIÁRIO	POR M²	R\$ 1,80
SUPERMERCADO E HIPERMERCADO		R\$ 300,00
VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES		R\$ 500,00

SORVETERIA		R\$ 100,00
------------	--	------------

**Tabela III
ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

ATIVIDADE	ÁREA EM M² OU PESSOAL OCUPADO	VALOR
ACADEMIA DE GINÁSTICA		R\$ 250,00
AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E MARKETING		R\$ 150,00
AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACÃO DE SEGUROS OU DE EMPRÉSTIMOS		R\$ 300,00
BARES, RESTAURANTES E SIMILARES		R\$ 200,00
BARBEARIA		R\$ 70,00
BOATES E CASA DE SHOW E ESPETÁCULOS		R\$ 200,00
CAPTARIA		R\$ 75,00
CASAS DE JOGOS ELETRÔNICOS, REGULAMENTOS POR LEI FEDERAL		R\$ 300,00
CASAS LÔTICAS		R\$ 300,00
CENTRO DE ENSINO SUPERIOR		R\$ 200,00
CENTRO DE ESTÉTICA E/OU SALÃO DE BELEZA		R\$ 100,00
CINEMA E TEATRO		R\$ 50,00
CONSULTÓRIO MÉDICO		R\$ 300,00
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS, LIXO, ENTULHO E AREIA		R\$ 200,00
CORRESPONDENTE BANCÁRIO		R\$ 300,00
CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO		R\$ 200,00
CONSTRUCÃO CIVIL		R\$ 200,00
CONSULTORIA, AUDITORIA E ASSESSORIA		R\$ 200,00
CURSOS, TREINAMENTOS, AVALIAÇÕES E SIMILARES		R\$ 100,00
CURSO PRE-VESTIBULAR		R\$ 200,00
CYBER CAFE		R\$ 100,00
DESPACHANTE		R\$ 150,00
EMISSORA DE RÁDIO, REGULAMENTADA POR LEI		R\$ 300,00
EMISSORA DE TELEVISÃO		R\$ 500,00
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA		R\$ 200,00
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO/FUNDAMENTAL		R\$ 200,00
ESCRITÓRIO DE CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS E ESGOTOS		R\$ 900,00
ESCRITÓRIO DE CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		R\$ 2.000,00
ESCRITÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE FERROVIAS	POR M²	R\$ 1,80
EXTRAÇÃO DE MINERAIS		R\$ 950,00
ESTÁÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS OU RESÍDUOS QUÍMICOS		R\$ 420,00
ESTÚDIOS FOTOGRAFICOS		R\$ 150,00
FACTORYING		R\$ 500,00
HOSPITAL E CENTRO MÉDICO		R\$ 500,00
HOTEL E Pousada		R\$ 300,00
MOBILIARIA		R\$ 200,00
INSTITUCÃO FINANCEIRA		R\$ 2.000,00
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICA		R\$ 200,00
LAS HOUSE		R\$ 200,00
LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS		R\$ 200,00
LOCADORA DE FITAS, CDs, DVDs		R\$ 100,00
MOFEL		R\$ 300,00
MOTO-TAXISTA		R\$ 20,00
OFICINA ELÉTRICA E/OU MECÂNICA		R\$ 100,00
PROFISSIONAL AUTÔNOMO SEM INSTRUÇÃO		R\$ 20,00
PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE NÍVEL MÉDIO		R\$ 50,00
PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE NÍVEL SUPERIOR		R\$ 100,00
PROJETOS TÉCNICOS DE QUALQUER NATUREZA		R\$ 100,00
PROMOÇÃO DE SHOWS, BAILES, FESTIVALS E CONGÊNERES		R\$ 200,00
SERVIÇOS DE ENGENHARIA		R\$ 1.500,00
SERVIÇOS FUNEBRES		R\$ 100,00
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, RECEBIMENTO, TRANSMISSÃO E REPETIÇÃO DE SINAIS E DADOS		R\$ 2.000,00
SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES (CORREIOS)		R\$ 750,00
SERVIÇOS DE ARQUIVO E ENCAMBERRAMENTO DE DOCUMENTOS		R\$ 75,00
SUBSTACIÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		R\$ 1.000,00
TAXISTA		R\$ 50,00
TRANSPORTADORAS DE CARGAS E PASSAGEIROS		R\$ 200,00
TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, INCLUSIVE TURISMO POR VEÍCULOS		R\$ 100,00
TRANSPORTE URBANO DE CARGAS E PASSAGEIROS		R\$ 170,00
VENDA DE PASSAGENS E AGENCIA DE TURISMO		R\$ 100,00
VENDA E MANUTENÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE		R\$ 200,00
FLORICULTURA E CESTAS DE CAFÉ		R\$ 100,00
LARAGEM DE APOIO LOGÍSTICO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E ÔNIBUS	POR M²	R\$ 2,00
CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA		R\$ 500,00
POSTO DE LAVAGEM		R\$ 75,00

**Tabela IV
ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS**

ATIVIDADE	PESSOAL OCUPADO	VALOR
ADMINISTRADOR DE PROPRIEDADE AGROPECUÁRIA	ATÉ 10 PESSOAS	R\$ 100,00
ADMINISTRADOR DE PROPRIEDADE AGROPECUÁRIA	DE 11 A 20 PESSOAS	R\$ 180,00
ADMINISTRADOR DE PROPRIEDADE AGROPECUÁRIA	MAIS DE 20 PESSOAS	R\$ 300,00

ANEXO IV TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

I- Atividade ambulante: R\$ 10,00 por banca ou similar, por semana ou fração.
II- Atividade feirante: R\$ 5,00, por barraca ou similar, por semana ou fração.
III- Atividade eventual: R\$ 15,00, por banca ou similar, por dia ou fração.
IV- Parque de Diversões e Exposições: R\$ 500,00 por evento, ao mês ou fração.
V- Exposições e Feirões para vendas de ônibus, caminhão ou similar: R\$ 15,00, por unidade ao dia;
VI- Exposições e Feirões para vendas de automóveis e motos: R\$ 8,00, por unidade ao dia.
VII- Bancas de jornal e revistas: R\$ 20,00, por banca, ao ano ou fração.
VIII- Postes ou similares para redes de transmissão de energia elétrica ou de telecomunicações: R\$ 25,00, por unidade, ao ano ou fração.
IX- Orelhões, cabinas de telefonia ou similares: R\$ 3,00 por unidade, ao ano fração.
X- Caixas postais ou similares: R\$ 2,50 por unidade ao ano ou fração.
XI- Tampas de Bueiros, raios de esgoto ou similares: R\$ 2,00 por unidade, ao ano ou fração.
XII- Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: R\$ 50,00, por unidade, por ano ou fração.
XIII- Guichês de vendas diversas ou similares: R\$ 15,00, ao mês ou fração.
XIV- Caixa de distribuição de linhas telefônicas: R\$ 50,00 por unidade, ao ano
XV- Publicidade em Placas, outdoors e similares: R\$ 50,00 por unidade ao ano.
XVI- Shows, apresentações e similares com interrupção de vias públicas: R\$ 50,00 por dia.
XVII- Rede de tubulação para fornecimento ou distribuição de esgoto, águas, gases, químicos ou material tóxico por km anualmente: R\$ 140,00
XVIII- Torres de linhas de transmissão de energia elétrica ou de telecomunicações: R\$ 90,00, por unidade, ao ano ou fração.
XIX- Estrada de Ferro, por km anualmente: R\$ 360,00
XX- Infovias, fibra-ótica, cabos para fornecimento de sinal para canais por assinatura: R\$ 1,00 por metro, ao ano.
XI- circo, apresentações artísticas, culturais e similares: R\$ 150, 00

ANEXO V TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DIVERSAS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Requerimento de qualquer natureza	R\$ 30,00
Abate de bovinos, por unidade abatida	R\$ 60,00
Abate de caprinos, por unidade abatida	R\$ 10,00
Abate de suínos, por unidade abatida	R\$ 10,00
Embarque de passageiro, por pessoa	R\$ 1,00

Emissão de Nota Fiscal Avulsa	R\$ 6,00
Emissão de AIDF	R\$ 10,00
Segunda via de Documentos e Certidão Negativas	R\$ 20,00
Registro a ferro de animais, por animal	15,00
Registro de Marca Gado	80,00

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO ZONA RURAL

Uso e Ocupação do Solo até 60 hectares	R\$ 168,66
Uso e ocupação do solo de 60 até 100 hectares	R\$309,21
Uso e ocupação do solo de 100 até 150 hectares	R\$ 449,76
Uso e ocupação do solo de 150 até 200 hectares	R\$ 618,42
Uso e ocupação do solo de 200 até 500 hectares	R\$ 730,86
Uso de ocupação do solo de mais de 500 hectares	R\$ 871,41
Uso e ocupação do solo área excedente por hectares	R\$ 7,27

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO ZONA URBANO

Uso e Ocupação do Solo até 100 m²	R\$ 200,00
Uso e ocupação do solo de 101 a 200 m²	R\$ 300,00
Uso e ocupação do solo de 201 até 300 m²	R\$ 400,00
Uso e ocupação do solo de 301 até 400 m²	R\$ 500,00
Uso e ocupação do solo de 400 m²	R\$ 600,00
Uso e ocupação do solo área excedente por m²	R\$ 5,00

ANEXO VI- TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	
Tabela I.	
CONSTRUÇÃO, REFORMA OU REPARO	

ÁREA UTILIZADA POR PAVIMENTO	VALOR EM REAIS POR M²
ATÉ 30 M²	ISENTO
DE 31 M² ATÉ 90 M²	1,20
DE 91 M² ATÉ 200 M²	1,70
DE 201 M² ATÉ 500 M²	2,10
ACIMA DE 500 M²	2,60

Tabela II
MUROS, DIVISÓRIOS E FRONTAIS

DIMENSÕES	VALOR EM REAIS POR METRO LINEAR
ATÉ 10 METROS	4,00
DE 11 M ATÉ 50 M	5,00
ACIMA DE 51M	6,00

Tabela III
LOTEAMENTOS

ESPECIFICIDADE	VALOR EM REAIS
APROVAÇÃO (POR UNIDADE DE LOTE)	10,00
AUTORIZAÇÃO PARA DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO (POR UNIDADE)	15,00

Tabela IV
CONCESSÃO DE HABITE-SE

ÁREA UTILIZADA	VALOR EM REAIS POR M²
QUALQUER TAMANHO	1,10

ANEXO VI- TABELA DE COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO PARA EDIFICAÇÕES SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO OU HABITE-SE

ÁREA (M²)	VALOR (R\$)
1 A 30	ISENTO
31 A 90	150,00
91 A 200	200,00
201 A 400	300,00
ACIMA DE 400	400,00
M² EXCEDENTE	10,00

ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PARA OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO

LOCALIZAÇÃO	VALOR EM REAIS
--------------------	-----------------------

Box, Sala ou Lojas em Feiras públicas	R\$ 20,00
Box, Sala ou Lojas em Praças públicas	R\$ 12,00 por m² ao mês
Box, Sala ou Lojas em Rodoviária- até 7m²	R\$ 50,00 por mês
Box, Sala ou Lojas em Rodoviária-de 7, 01 a 12m²	R\$ 80,00 por mês
Box, Sala ou Lojas em Rodoviária- acima de 12m²	R\$ 240,00 por mês
Box, Sala ou Lojas ou centro culturais e de criatividades públicos	R\$ 1,20 por m² ao mês
Mesas, Bancas em feiras públicas	R\$ 10,00 ao mês

ANEXO VIII
TAXA DE VIGILANCIA SANITÁRIA

ESTABELECIMENTOS	VALOR EM REAL R\$
Farmácia, Laboratório, Clínica, Hospital, Fábrica de Alimentos, Bar, Supermercado, Fábrica de Produtos Químicos, Hotel, Motel 3,4 e 5 estrelas, Escola Classe "A" e Dedetizadora	R\$ 100,00
Estabelecimentos que comercializem material médico-hospitalar, odontológico e ótico, Oficinas de Prótese, Consultórios, Padarias, Casas de Doces, Pizzaria, Confeitaria, Salão de Beleza, Academia e Casa de Caldos e Refeições.	R\$ 100,00
Lanchonete, Trailer, Mercearia, Posto de Pão e Posto de Venda de Sorvetes	R\$ 50,00
Sorveteria, venda de Carnes, Pescados, Aves e Ovos, pequenos Clubes, Bar, Restaurante, Motel e Escola Tipo C	R\$ 50,00
Supermercado, Pousada, Motel, Bares, Restaurante e Hotel de Médio Porte e Escola Classe B	R\$ 50,00
RENOVAÇÃO	
Farmácia, Laboratório, Clínica, Hospital, Fábrica de Alimentos, Bar, Supermercado, Fábrica de Produtos Químicos, Hotel, Motel 3,4 e 5 estrelas, Escola Classe "A" e Dedetizadora	R\$ 100,00
Estabelecimentos que comercializem material médico-hospitalar, odontológico e ótico, Oficinas de Prótese, Consultórios, Padarias, Casas de Doces, Pizzaria, Confeitaria, Salão de Beleza, Academia e Casa de Caldos e Refeições.	R\$ 50,00
Lanchonete, Trailer, Mercearia, Quitanda, Posto de Pão e Posto de Venda de Sorvetes	R\$ 50,00
Sorveteria, venda de Carnes, Pescados, Aves e Ovos, pequenos Clubes, Bar, Restaurante, Motel e Escola Tipo C	R\$ 50,00
Supermercado, Pousada, Motel, Bares, Restaurante e Hotel de Médio Porte e Escola Classe B	R\$ 50,00
Outros	R\$ 120,00

Publicado por: RAVEL DO NASCIMENTO REIS
Código identificador: 46705beb01eff04b0a3db8248fe166b1

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001.2504.0009.2018/2018. TERMO ADITIVO Nº 002

EXTRATO DO TERMO ADITIVO REFERENCIA: CONTRATO Nº 001.2504.0009.2018/2018. TERMO ADITIVO Nº 002 AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO E A EMPRESA SISTEMA DE LOCAÇÃO CONTÁBIL LTDA- ME, PARA O FIM QUE SE ESPECIFICA. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO - MA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Rita de Cassia Aires Coimbra S/N Cohab, na cidade de BURITI BRAVO- MA, inscrita no CNPJ sob nº 06.052.138/0001-10 neste ato legalmente representado pela Secretaria Municipal de Planejamento administração de Finanças a Sra. Vera Maria Oliveira da Costa, braseiro viúva residente e domiciliado na Rua Rio Branco nº 168 , portado do CPF: 493.286.973-87, residente e domiciliado na cidade de BURITI BRAVO- MA, que para os efeitos deste instrumento denomina-se simplesmente CONTRATANTE. CONTRATADA: SISTEMA DE LOCAÇÃO CONTÁBIL LTDA- ME, CNPJ: 09.295.259/0001-37, situada na Rua Coelho de Resende , Nº 929 - Sala 05- CENTRO SUL , Teresina - PI, CEP: 64.001-370, neste ato representada pelo seu procurador Sr. Jaylton da Silva Martins portador do CIC/MF nº 005.743.063-23, que para os efeitos deste instrumento denomina-se CONTRATADA. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO 2.1 - É objeto deste instrumento a continuidade mensal da Prestação de serviços de locação de sistema de folha de pagamento para atender as necessidades do Município, conforme especificações constantes do Anexo I do edital da TOMADA DE PREÇO nº 007/2018, o qual integra este termo independente de transcrição por ser de conhecimento das partes. CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR CONTRATUAL 2.1 - Permanece no presente contrato o mesmo valor global de 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais), sendo o valor mensal de R\$ 2.650,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta reais) pelo período de 03 (três) meses, conforme proposta apresentada para a TOMADA DE PREÇO Nº 007/2018, que

integra o presente instrumento e que é de pleno conhecimento das partes. **CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO** Fica prorrogado o prazo de execução dos serviços anteriormente pactuado de 04 (quatro) meses por igual período de 09 (nove) meses, passando o mesmo a ter sua vigência dentro do novo prazo, limitando-se a prestação de serviços em 31 de dezembro de 2019. **CLÁUSULA SÉTIMA - DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** 7.1 - As despesas para pagamento do preço referente ao presente contrato correrão a conta de recursos próprios, para o exercício de 2019, da seguinte dotação: 02.01 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 04.122.0005.2004 - MANUT. E FUNC. DA SECRETARIA DE PLANJ. ADM E FINANÇAS 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERC. PESSORA JURÍDICA. **AS DEMAIS CLAUSULAS PERMANENTES INALTERADAS.** E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pela Contratada e pelas testemunhas abaixo nomeadas. BURITI BRAVO (MA) em 27 de setembro de 2018. CONTRATANTE: Vera Maria Oliveira da Costa- Secretário de Planejamento Administração e Finanças SISTEMA DE LOCAÇÃO CONTÁBIL LTDA- ME, CNPJ: 09.295.259/0001-37 Representante Legal: Jaylton da Silva Martins CPF nº 005.743.063-23

*Publicado por: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE
Código identificador: 58d421d5e49faa1b7eb6a8b74c6cd43e*

EXTRATO DE TERMO ADITIVO. 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04.001.03.06.05/2019.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO. ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 04.001.03.06.05/2019 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PREGAO PRESENCIAL Nº 011/2019. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA CNPJ:06.052.138/0001-10, CONTRATADA JAMICO P. DOS SANTOS - ME, AV COLINAS Nº 511 - CENTRO CEP: 65.685-000 CNPJ: n.º 16.902.562/0001-60 Insc. Est. N.º 12.392.909-1 representada pelo Sr. JAMAICO PEREIRA DOS SANTOS, RG: N.º 051.897202014-2 SSP-MA e CPF: n.º 306.296.788-98 estabelecida à Rua Rio Bravo, centro Buriti Bravo- MA. OBJETO DE ADITIVO: acréscimo de 25%, equivalente a R\$ 39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais). FONTE DE RECURSO: PODER - 02 - PODER EXECUTIVO UNIDADE ORÇAMENTARIA - 02.09 - FUND MANUT. DESENV DA EDUCAÇÃO BÁSICA ATIVIDA/PROJETO - 12.361.0030.2065 - MAN. E DES. DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40% ELEMENTO - 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO FONTE RECURSO - 11130000- TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB 40%- RECURSO DO EXERCÍCIO CORRENTE. PODER - 02 - PODER EXECUTIVO UNIDADE ORÇAMENTARIA - 02.12 - MANUTENÇÃO E DESEN. DO ENSINO - MDE ATIVIDA/PROJETO - 12.361.0030.2019 - MAN. DO PROG. NACIONAL DE APOIO TRANS.ESCOLAR - PNATE ELEMENTO - 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO FONTE RECURSO - 0.1.1.5.000052 - TRANSFERÊNCIA REFERENTE AOMPROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE . PODER - 02 - PODER EXECUTIVO UNIDADE ORÇAMENTARIA - 02.12 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ATIVIDA/PROJETO - 12.362.0032.2079 - AÇÕES DO PROGRAMA DE TRANSPORTES ESCOLAR - PNATE ELEMENTO - 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO FONTE RECURSO - 0.1.2.4.000055 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO DO ESTADO - OUTROS Fundamentação legal: Art 65, § 1º da Lei nº 8.666/93. Buriti Bravo/MA, 02 de dezembro de 2019. Vera Maria Oliveira da Costa. Secretária Municipal de Planejamento Administração e

Finanças CPF: 493.286.973-87.

*Publicado por: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE
Código identificador: 8c407a513a045598ee5a6c5fe2d9850d*

AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº 034/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.2711.001/2019

AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº 034/2019. Processo Administrativo nº 02.2711.001/2019.

A Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Tomada de Preços, no regime de empreitada por Menor Preço Global/Lote, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de reforma de Unidades Básicas de Saúde - UBS no Município, em conformidade com as especificações contidas no Edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, e as condições do Edital à realizar-se às 10:00 horas do dia 23 de dezembro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada no Prédio da Prefeitura à Praça Rita de Cássia Ayres Coimbra - B - Cohab, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de habilitação e propostas, o Edital e maiores informações poderão ser obtidas no endereço supra, de segunda a sexta, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através do Telefone nº 99 3572-1046 e E-mail: cplburitibravo@hotmail.com. Buriti Bravo - MA, em 03 de dezembro de 2019. Milena Vieira de Sousa Silva - Presidente da CPL.

*Publicado por: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE
Código identificador: ee8f0a693e92b107840c46f4d6d5494c*

AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº 035/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.2711.002/2019.

AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº 035/2019. Processo Administrativo nº 02.2711.002/2019.

A Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de organização e realização das festividades de Réveillon 2020 no Município, em conformidade com as especificações contidas no Edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, e as condições do Edital à realizar-se às 15:00 horas do dia 23 de dezembro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada no Prédio da Prefeitura à Praça Rita de Cássia Ayres Coimbra - B - Cohab, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de habilitação e propostas, o Edital e maiores informações poderão ser obtidas no endereço supra, de segunda a sexta, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através do Telefone nº 99 3572-1046 e E-mail: cplburitibravo@hotmail.com. Buriti Bravo - MA, em 03 de dezembro de 2019. Milena Vieira de Sousa Silva - Presidente da CPL.

Publicado por: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE
Código identificador: 5c574bc1d5ee4f4a6f6dc4c6f4bfb2fa

Publicado por: FABYANA MEDEIROS SARAIVA DE ARAUJO
Código identificador: 35f9323660388645472f90a84d0feb1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

EXTRATO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EXTRATO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - EXTRATO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA -PMCH . **PARTES: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA (MA)**, através de sua **PREFEITURA MUNICIPAL** e a empresa **FASITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA - ME**, CNPJ nº 00.483.195/0001-78 - **OBJETO: Regulamentar a cessão não onerosa do licenciamento de uso do software SICON - Contratado pelas consignatárias credenciadas, objetivando a operacionalização da gestão e controle das consignações em folha de pagamento.** - BASE LEGAL: Lei n. 9.609/98 - **DATA DA ASSINATURA: 25 de Setembro de 2019.** **SIGNATÁRIOS:** Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal pela **CONTRATANTE** e o proprietário Sr. Marco Aurélio Pavan pela **CONTRATADA**. Prefeitura Municipal de Chapadinha (MA), 25 de setembro de 2019.

Publicado por: TACIANE RIBEIRO SOUSA DINIZ
Código identificador: 0011770f0a4bb13c2700e8867d1e3be3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

PORTARIA MUNICIPAL Nº. 216/2019 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

PORTARIA MUNICIPAL Nº. 216/2019 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPOE SOBRE EXONERAÇÃO A **PEDIDO** DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÍCERO NECO MORAIS, Prefeito Municipal de Estreito-MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe confere os artigos 66, VI e 90, II, b da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Considera exonerada a pedido, a Sra. ALAENE SOUSA DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG: 025443994-2 SSP/MA e inscrita no CPF: 627.538.003-91, que exercia o cargo de Técnica de Enfermagem do Município de Estreito - MA, conforme portaria municipal nº 273/2007 de 28 de setembro de 2007.

Art. 2º - Revoguem-se todas as disposições em contrário, especialmente a portaria municipal nº 273/2007 de 28 de setembro de 2007, conforme art. 128, I, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º - Ao setor de Departamento de Pessoal que tome as providências necessárias para cumprimento do presente ato.

Art. 4º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei orgânica do município, e/ou no Diário Oficial do Estado do Maranhão, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, AOS 02 (DOIS) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO (12) DE DOIS MIL E DEZENOVE (2019).

Cícero Neco Moraes
Prefeito Municipal

TERMO DE PARCERIA 04 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019. 1º CMDI E INSTITUTO GOTAS DE ESPERANÇA.

TERMO DE PARCERIA QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ESTREITO, POR INTERMÉDIO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE ESTREITO - MA E A ASSOCIAÇÃO PRIVADA, DENOMINADA INSTITUTO GOTAS DE ESPERANÇA.

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ESTREITO, MA, por INTERMÉDIO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE ESTREITO, MA - CMDI**, com sede na Rua: Cecilia Meireles, nº 143, Planalto I - Centro - Estreito, neste ato representado por Janira Tavares da Silva, Presidente do CMDI, inscrito nº 063.853.033-49 doravante denominada **PARCEIRA PÚBLICA** e a **ASSOCIAÇÃO PRIVADA**, doravante denominada **INSTITUTO GOTAS DE ESPERANÇA**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, CNPJ nº 14.954.552/0001-43, com certificação de registro no CMDI sob o número 001, com validade até 09 Abril de 2021, sediada na Avenida Central, nº 02, no Bairro Vila São Francisco, Estreito - MA., CEP 65.975-000, neste ato representada, na forma de seu estatuto, por Luzimar Moura da Luz, Presidente do Instituto, inscrito no CPF sob o nº 402.747.723-53 e RG nº 016909982001-0 SSP-MA, resolvem firmar o presente **TERMO DE PARCERIA**, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O presente **TERMO DE PARCERIA** tem por objeto o apoio ao Projeto Viver Bem Aprovado pela Resolução Nº 03/2019 de 09 de Abril de 2019 do Conselho Municipal Dos Direitos da pessoa Idosa - CMDI - Instituto Gotas de Esperança, na compra de materiais de secretaria, materiais para as aulas, despesas com pessoal e outros para a escola de música do Instituto Gotas de Esperança e viabilidade das Obras Sociais do mesmo, que será parte integrante desse termo, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as **PARCEIRAS** e que deverá ter as seguintes características:

Quant.	Descrição	Valor unitário/valor total
01	Professor aula de canto e teclado	Valor Unitário R\$ 1.700,00. Valor total R\$ 17.000,00
01	Professor aula de artesanato, pintura e crochê	Valor Unitário R\$ 1.300,00. Valor total R\$ 13.000,00
01	Professora aula de alfabetização e bordado	Valor Unitário R\$ 1.100,00 . Valor total R\$ 11.000,00
01	Secretária	Valor Unitário R\$ 1.050,00 . Valor total R\$ 10.500,00
01	Coordenadora	Valor Unitário R\$ 2.000,00 . Valor total R\$ 20.000,00
90	Camisetas personalizadas P,M, G e GG	Valor Unitário R\$ 26,00 . Valor total R\$ 2.340,00
01	Notebook Positivo	Valor Unitário R\$ 2.000,00 . Valor total R\$ 2.000,00
20	Cadeiras personalizadas para sala de teclado	Valor Unitário R\$ 195,00 . Valor total R\$ 3.900,00
01	Móveis planejado para secretária: Mesa em L	Valor Unitário R\$ 1.500,00 . Valor total R\$ 1.500,00
01	Móveis planejado para secretária: Armário fechado	Valor Unitário R\$ 600,00. Valor total R\$ 600,00
01	Móveis planejado para secretária: Armário arquivo 04 gavetas	Valor Unitário R\$ 1.000,00 . Valor total R\$ 1.000,00
01	Móveis planejado sala de teclado: armário fechado	Valor Unitário R\$ 1.200,00. Valor total R\$ 1.200,00
02	Móveis planejado para sala de aula: armário fechado azul	Valor Unitário R\$ 1.100,00. Valor total R\$ 2.200,00
40	Apostilas para aula de canto	Valor unitário: R\$ 28,00 Valor total R\$ 1.120,00
20	Apostilas para aula de teclado	Valor Unitário R\$ 28,00 Valor total R\$ 560,00
05	Suporte de parede para violão	Valor unitário R\$ 220,00 Valor total R\$ 1.100,00
70	Cadeiras plásticas para auditório	Valor Unitário R\$ 86,00 . Valor total R\$ 6.020,00
05	Caixa de lápis de escrever com 144 unid.	Valor Unitário R\$ 45,00 . Valor total R\$ 225,00
04	Caixa de caneta Esferográfica 50 unid.	Valor Unitário R\$ 45,00. Valor total R\$ 180,00
03	Caixa de apontador com 20 unid.	Valor Unitário R\$ 40,00 . Valor total R\$ 120,00
02	Caixa Pincel chato para pintura em tela	Valor Unitário R\$ 75,00. Valor total R\$ 150,00
30	Tela para Pintura 30x40	Valor Unitário R\$ 16,00 . Valor total R\$ 480,00
100	Eva colorido	Valor Unitário R\$ 2,75 . Valor total R\$ 275,00
30	Eva colorido com glitter	Valor Unitário R\$ 7,50 . Valor total R\$375,00
200	Caderno Brochura Capa Dura Folhas fechadas	Valor Unitário R\$ 6,45 . Valor total R\$322,50
100	Tinta para tecido acrílex	Valor Unitário R\$ 3,50 Valor total R\$ 700,00
100	Pacote papel Fotográfico A4 com 100 unid.	Valor Unitário R\$ 38,00 . Valor total R\$ 380,00
100	Pasta L	Valor Unitário R\$ 1,50 . Valor total R\$ 150,00
8	Caixa Papel chames A4 500fs	Valor Unitário R\$ 220,00 Valor total R\$ 1.760,00
40	Barbante 01kg nº 06 Eco Brasil	Valor Unitário R\$ 22,00 . Valor total R\$ 880,00
15	Barbante 01kg nº 08 Eco Brasil	Valor Unitário R\$ 22,00 . Valor total R\$ 330,00
10	Barbante cru 01kg	Valor Unitário R\$ 20,00 . Valor total R\$ 200,00
30	Agulha para barbante	Valor Unitário R\$ 5,00 . Valor total R\$ 150,00
30	Linha barroco nº 04	Valor Unitário R\$ 14,00 . Valor total R\$ 420,00
30	Agulha para crochê	Valor Unitário R\$ 5,00 . Valor total R\$ 150,00
90mts.	Tecido para pano de prato	Valor Unitário R\$ 7,00 Valor total R\$ 630,00
40mts.	Tecido para bordado etamini	Valor Unitário R\$ 18,00 . Valor total R\$ 720,00

80	Passeio com os idosos: Lanches	Valor Unitário R\$ 12.50 . Valor total R\$ 1.000,00
80	Comemoração dia do idoso: Jantar	Valor Unitário R\$ 37.50 Valor total R\$ 3.000,00
01	Instalação de câmera: Dvr Intelbras MHDX 1104 com HD 1 TB	Valor Unitário R\$ 1.350,00 Valor total: 1.350,00
100	Reparo de cerca elétrica	Valor Unitário R\$ 1.50 Valor total: 150,00
01	Roteador Intelbras RF 301K	Valor Unitário R\$ 110,00 Valor total 110,00
01	Rack Metálico	Valor Unitário R\$ 250,00 Valor total 250,00
08	Conector BNC	Valor Unitário R\$ 4,50 Valor total 36,00
04	Conector P4	Valor Unitário R\$ 4,50 Valor total 18,00
04	Câmera Intelbras VHD 1120 BULLET	Valor Unitário R\$ 200,00 Valor total 800,00
01	Fonte CFTV 10 Amp.	Valor Unitário R\$ 160,00 Valor total 160,00
01	JFL SmartCloud 18	Valor Unitário R\$ 650,00 Valor total 650,00
02	Sensor Infra-Vermelho IPR310	Valor Unitário R\$ 75,00 Valor total 75,00
100	Cabo CCI	Valor Unitário R\$ 1,00 Valor total 100,00
01	Sirene	Valor Unitário R\$ 24,15 Valor total 24,15
04	Sensor de abertura sem fio	Valor Unitário R\$ 40,00 Valor total 160,00
VALOR TOTAL DO PROJETO		R\$ 111.391,65

CLÁUSULA SEGUNDA

O Programa de Trabalho poderá ser revisto de comum acordo entre as **PARCEIRAS**, por meio de:

- I - registro por simples apostila, dispensando-se a celebração de Termo Aditivo, quando se tratar de ajustes que não acarretem alteração dos valores definidos na Cláusula Quarta;
- II - celebração de Termo Aditivo, quando se tratar de ajustes que impliquem alteração dos valores definidos na referida Cláusula Quarta deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA

As metas a serem atingidas e o cronograma de execução do Projeto ficam estabelecidas, de comum acordo, na seguinte conformidade:

1. Manter a biblioteca aberta ao público, gratuitamente e em condições adequadas para conservar as coleções de livros e documentação: durante o prazo de vigência da parceria;
2. Manter programas de Ação Educativa gratuita para pessoas de baixa renda, para alunos ou professores da rede municipal de ensino, indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Prazo de execução: durante o prazo de vigência da parceria;
3. Inserção do brasão da Prefeitura de Estreito e da expressão "Apoio da Prefeitura da Cidade de Estreito" em todos os eventos e no respectivo material de divulgação. Prazo de execução: durante o prazo de vigência da parceria.
4. Aquisição de todos os objetos constantes na cláusula primeira desse termo de parceria, bem como a contratação de toda mão de obra constante na mesma cláusula.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

As **PARCEIRAS** acordam em estabelecer os seguintes critérios de avaliação de desempenho, com os respectivos indicadores de resultados: Constante no plano de Trabalho, sendo executado de forma criteriosa todas as **METAS, INDICADORES E AÇÕES**, sendo parte integrante do referido Termo de Parceria.

DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Constituem responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste **TERMO DE PARCERIA**:

I – Do Instituto gotas de Esperança

- a. Executar com fidelidade o Programa de Trabalho aprovado pela **PARCEIRA PÚBLICA**, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando o aprimoramento constante da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- b. Observar, no curso da execução de suas atividades, as orientações emanadas pela **PARCEIRA PÚBLICA**, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;
- c. Responsabilizar-se, integralmente, pelos encargos de natureza trabalhista e previdenciária, referentes aos recursos humanos empregados na execução do objeto deste **TERMO DE PARCERIA**, inclusive os eventualmente decorrentes do ajustamento de

demandas judiciais, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários, devidos em função do presente ajuste, excluída qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária da **PARCEIRA PÚBLICA**;

- d. Promover, até 60 dias após o término de vigência do presente ajuste, a publicação integral, no Diário Oficial da Cidade, extrato de relatório de execução física e financeira do Termo de Parceria, nos moldes das Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e. Prestar Contas dos Recursos Públicos recebido do CMDI nos moldes constantes da cláusula quinta, subcláusula primeira incisos de I a V.
- f. Movimentar os recursos financeiros objeto deste **TERMO DE PARCERIA**, em conta bancária específica, junto ao Banco do Brasil S.A - Ag. 4813 - Estreito - MA - C/C 10.776-X.
- g. Caso a associação privada, denominada gota de esperança adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.
- h. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

II – DA PARCEIRA PÚBLICA

- a. Acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução deste **TERMO DE PARCERIA**, através da Comissão de Fiscalização de Convênios, integrada excepcionalmente por um contador da Prefeitura Municipal de Estreito e por representante da Secretaria de Assistência Social e do CMDI, de acordo com o Programa de Trabalho aprovado e com a legislação vigente;
- b. Repassar os recursos financeiros ao Instituto Gotas de Esperança nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta;
- c. publicar, no Diário Oficial, extrato deste **TERMO DE PARCERIA** e de seus eventuais Termos Aditivos ou Apostilamentos, no prazo máximo de quinze dias após sua assinatura, na forma do Anexo I do Decreto Federal nº 3.100, de 1999;
- d. no âmbito de suas específicas atribuições, prestar o apoio necessário ao Instituto, com vistas ao integral aperfeiçoamento do objeto avençado neste **TERMO DE PARCERIA**.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Será responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos, o representante do **Instituto Gotas de Esperança**, Sr. Luzimar Moura Luz, Presidente do Conselho Fiscal, portador do RG nº 169099820001-0 SSP-MA e do CPF nº 402.747.723-53, cujo nome também constará do extrato deste **TERMO DE PARCERIA** a ser publicado pela **PARCEIRA PÚBLICA**, de acordo com o Anexo I do Decreto Federal nº 3.100, de 1999.

CLÁUSULA QUARTA DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para a consecução do objeto e o cumprimento das metas estabelecidas neste **TERMO DE PARCERIA**, a **PARCEIRA PÚBLICA** estimou o valor global de R\$ **111.391,65** (Cento e onze mil e trezentos noventa e um reais e sessenta cinco centavos). **SUBCLÁUSULA PRIMEIRA** - o concedente transferirá ao Conveniente, por etapas, os valores do Convenio.

VALOR CONCEDENTE	DATA	CONDIÇÕES
------------------	------	-----------

1ª Parcela - R\$ 27.391,15	Dezembro/2019	Na assinatura do Termo de Parceria
2ª Parcela - R\$ 28.000,00	Fevereiro/2020	Mediante Comprovação do cumprimento da meta da primeira parcela.
3ª Parcela - R\$ 28.000,00	Abril/2020	Comprovação do cumprimento da segunda Parcela
4ª Parcela - R\$ 28.000,00	Junho/2020	Mediante a comprovação do cumprimento da terceira Parcela.

CLAUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

O presente convenio deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e as normas aplicáveis, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução ou execução parcial.

DA FONTE DE RECEITAS, para financiamento do projeto objeto do presente termo de parceria, será o previsto no art. 10, inciso II da Resolução Nº 137, de 21 de janeiro de 2010, será respeitado na íntegra a norma contida no art. 13, § 3º da mesma Resolução.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

A **PARCEIRA PÚBLICA**, no processo de acompanhamento e supervisão deste **TERMO DE PARCERIA**, poderá recomendar a modificação de valores e a revisão das metas e a alteração do valor global pactuado, tendo como base o custo relativo, desde que devidamente justificada a medida e aceita pelas **PARCEIRAS**, de comum acordo, devendo, nesses casos, serem celebrados Termos Aditivos.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Os recursos repassados pela **PARCEIRA PÚBLICA** ao Instituto Gotas de Esperança, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados no mercado financeiro, devendo os resultados dessa aplicação ser demonstrados e revertidos exclusivamente à execução do objeto deste **TERMO DE PARCERIA**.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

As despesas decorrentes da execução deste **TERMO DE PARCERIA** correrão à conta do orçamento vigente na dotação orçamentária 02.08.03.08.243.0052.2123.0000.3.3.50.39.00 e as despesas relativas a exercícios futuros correrão à conta dos respectivos orçamentos, devendo os créditos e empenhos ser indicados por meio de:

- I - registro por simples apostila, dispensando-se a celebração de Termo Aditivo, quando se tratar apenas da indicação da dotação orçamentária para o novo exercício, mantida a programação anteriormente aprovada;
- II - celebração de Termo Aditivo, quando houver alteração dos valores globais definidos no *caput* desta Cláusula.

SUBCLÁUSULA QUARTA

A liberação de recursos da segunda parcela ficará condicionada à comprovação das metas para o período correspondente à parcela anterior, mediante apresentação dos documentos constantes dos incisos I e IV do artigo 12 do Decreto Federal nº 3.100, de 1999 e **Instrução Normativa TCE/MA Nº 52, de 25 de outubro De 2017**.

CLÁUSULA QUINTA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Instituto Gotas de Esperança elaborará e apresentará à **PARCEIRA PÚBLICA** a prestação de contas do adimplemento do objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos por força deste **TERMO DE PARCERIA**, até sessenta dias após o seu término e, a qualquer tempo, por solicitação da **PARCEIRA PÚBLICA**.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

O Instituto Gotas de Esperança deverá entregar à **PARCEIRA PÚBLICA** a prestação de contas instruída com os seguintes documentos:

- I - relatório sobre a execução do objeto do **TERMO DE PARCERIA**, contendo comparativo entre as metas propostas e

os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e das despesas realizadas na execução do objeto, que tenham por base os recursos públicos, bem como, em sendo o caso e após a devida autorização da **PARCEIRA PÚBLICA**, demonstrativo de igual teor dos recursos do próprio Instituto, assinados, em qualquer hipótese, pelo contador e pelo responsável do Instituto, indicado na Subcláusula Primeira da Cláusula Terceira;

III - extrato da execução física e financeira publicado no Diário Oficial da Cidade, na forma do Anexo II do Decreto nº 3.100, de 1999;

IV - parecer e relatório de auditoria independente, contratada para exame contábil e pericial da aplicação dos recursos públicos repassados.

V - Não se eximindo das normas e procedimentos constantes na **INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 52, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017**.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso II da Subcláusula Primeira deverão ser arquivados na sede do Instituto, pelo prazo de dez anos e encaminhado cópia autenticada para o CMDI e Prefeitura.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

Os responsáveis pela fiscalização deste **TERMO DE PARCERIA**, ao tomarem conhecimento de eventual irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública, por parte do Instituto, deverão dar imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.790, de 1999.

CLÁUSULA SEXTA

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente **TERMO DE PARCERIA** vigorará por (10) dez meses, a partir da data de sua assinatura.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Findo o prazo de vigência e havendo adimplemento do objeto, bem como excedentes financeiros disponíveis repassados ao Instituto, a **PARCEIRA PÚBLICA** poderá, com base em indicação da Comissão de Avaliação e na apresentação pelo Instituto de Programa de Trabalho de caráter suplementar, prorrogar este **TERMO DE PARCERIA**, mediante registro, em tempo hábil, por simples apostila, ou determinar a devolução do saldo financeiro disponível.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Findo o prazo de vigência do **TERMO DE PARCERIA** e havendo pendências justificadas no adimplemento do objeto, bem como restando desembolsos financeiros a serem repassados pela **PARCERIA PÚBLICA** ao Instituto, este **TERMO DE PARCERIA** poderá ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por indicação da Comissão de Avaliação, mediante a necessária motivação.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

Havendo pendência no adimplemento do objeto, bem como existindo ou não excedentes financeiros repassados ao Instituto, a **PARCEIRA PÚBLICA** poderá, mediante a devida justificativa, desde que não haja alocação de recursos públicos adicionais, prorrogar este **TERMO DE PARCERIA**, com a celebração de Termo Aditivo, por indicação da Comissão de Avaliação, ou providenciar para que sejam devolvidos os recursos transferidos, adotando as medidas cabíveis.

SUBCLÁUSULA QUARTA

Nas situações previstas nas Subcláusulas Primeira, Segunda e Terceira, a Comissão de Avaliação deverá se pronunciar para que a **PARCEIRA PÚBLICA** possa decidir sobre sua renovação ou não.

CLÁUSULA SÉTIMA DA RESCISÃO

O presente **TERMO DE PARCERIA** poderá vir a ser rescindido

pela **PARCEIRA PÚBLICA** se assim recomendar o interesse público ou se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas ora pactuadas, ou, finalmente, se o INSTITUTO perder, por qualquer razão, a Certificação de Registro no CMDI.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

O presente **TERMO DE PARCERIA** poderá também ser resolvido, por acordo entre as **PARCEIRAS**, independentemente das demais medidas cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA

DA MODIFICAÇÃO

Este **TERMO DE PARCERIA** poderá ser modificado, de comum acordo entre as **PARCEIRAS**, em qualquer de suas cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto, mediante registro por simples apostila ou Termo Aditivo, desde que o interesse seja manifestado, previamente, por escrito.

CLÁUSULA NONA DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Estreito, Estado do Maranhão para dirimir quaisquer dúvidas ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as **PARCEIRAS** a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam as **PARCEIRAS** o presente **TERMO DE PARCERIA** em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Estreito - MA, 02 de dezembro de 2019.

Janira Tavares da Silva
Presidente do CMDI
Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Estreito.

Luzimar Moura da Luz
Presidente do Conselho Fiscal
Instituto Gotas de Esperança

Testemunha: Nome: Viviane Abadia Fernandes Oliveira
CPF:045.556.953-30

Testemunha: Nome: EDGAIR Ferreira Pena
CPF:325.352.366-72

Publicado por: REGINALDO PINTO FONSECA
Código identificador: ddbdb4896aa83e0259051253e62ab3df

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 022/2019/CPL.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 022/2019/CPL. A Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ nº 01.616.684/0001-13. Através do Pregoeiro e Equipe de apoio, torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial. **OBJETO:** Registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de peças para veículos leves, pesados e serviços mecânicos, em conformidade com o Anexo I (Termo de Referência). **DATA DE ABERTURA:** 19/12/2019, às 9:00 horas na sede da Prefeitura Municipal, situada na Av: João da Mata e Silva, s/n, Vila Viana, CEP: 65.943-000 - Formosa da Serra Negra/MA. **TIPO:** Menor Preço Por Item. **REGIME DE EXECUÇÃO:** Empreitada por Preço unitário. **DIPLOMA LEGAL:** Lei Federal nº 10.520/02, subsidiariamente com a Lei Federal Nº 8.666/93. **OBTENÇÃO**

DO EDITAL: no endereço supra, das 08:00 às 12:00h, de segunda a sexta - feira podendo ser consultado gratuitamente e adquirido mediante a entrega de 2 (duas) resmas de papel A4. Formosa da Serra Negra/MA, 04 de dezembro de 2019. **ROMULO DE ARAUJO AKASHI-** Pregoeiro.

Publicado por: GUSTAVO LUIS PEREIRA MACEDO COSTA
Código identificador: 2a74d6f84a5c5c199e0c89ef0f23e20f

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 014/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 014/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. Processo Administrativo nº 02.2711.001/2019. A Prefeitura Municipal de Governador Archer - MA, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço por Item, para REGISTRO DE PREÇOS, objetivando a Contratação de empresa para a futura e eventual prestação de serviços de hospedagem e hotelaria para atender as necessidades das Secretarias Municipais, em conformidade com Termo de Referência disposto no Anexo I do Edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014, Decreto Municipal e subsidiariamente as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 09:00 horas do dia 19 de dezembro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Praça Getúlio Vargas nº 12, Centro, Governador Archer - MA, no dia, hora e local acima em epígrafe, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação, o Edital e maiores informações poderão ser obtidas na sala da CPL localizada no Prédio da Prefeitura Municipal à Praça Getúlio Vargas nº 12, Centro, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00 às 12:00 horas e e-mail: licitacao@governadorarcher.ma.gov.br. Governador Archer (MA), em 04 de dezembro de 2019. Jayane Paula da Silva Leal - Pregoeira

Publicado por: LUIS VENTURA MOTA FILHO
Código identificador: 55b31435be1c8c5a71eaaabb7b2294d6

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 015/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 015/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. Processo Administrativo nº 02.2711.002/2019. A Prefeitura Municipal de Governador Archer - MA, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço por Item, para REGISTRO DE PREÇOS, objetivando a Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento materiais de expediente diversos para atender as necessidades das Secretarias Municipais, em conformidade com Termo de Referência disposto no Anexo I do Edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014, Decreto Municipal e subsidiariamente as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 11:00 horas do dia 19 de dezembro de

2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Praça Getúlio Vargas nº 12, Centro, Governador Archer - MA, no dia, hora e local acima em epígrafe, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação, o Edital e maiores informações poderão ser obtidas na sala da CPL localizada no Prédio da Prefeitura Municipal à Praça Getúlio Vargas nº 12, Centro, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00 às 12:00 horas e e-mail: licitacao@governadorarcher.ma.gov.br. Governador Archer (MA), em 04 de dezembro de 2019. Jayane Paula da Silva Leal - Pregoeira.

Publicado por: LUIS VENTURA MOTA FILHO
Código identificador: 469b17a5427bfcd040c0d83b37171b7f

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº
016/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 016/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. Processo Administrativo nº 02.2711.003/2019. A Prefeitura Municipal de Governador Archer - MA, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço por Item, para REGISTRO DE PREÇOS, objetivando a contratação de empresa para o futuro fornecimento de combustíveis (gasolina óleo diesel) para atender as necessidades das Secretarias Municipais, em conformidade com Termo de Referência disposto no Anexo I do Edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014, Decreto Municipal e subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 15:00 horas do dia 19 de dezembro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Praça Getúlio Vargas nº 12, Centro, Governador Archer - MA, no dia, hora e local acima em epígrafe, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação, o Edital e maiores informações poderão ser obtidas na sala da CPL localizada no Prédio da Prefeitura Municipal à Praça Getúlio Vargas nº 12, Centro, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00 às 12:00 horas e e-mail: licitacao@governadorarcher.ma.gov.br. Governador Archer (MA), em 04 de dezembro de 2019. Jayane Paula da Silva Leal - Pregoeira.

Publicado por: LUIS VENTURA MOTA FILHO
Código identificador: 46d96b4478f1a87b7dfefc22d2b90f01

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº
017/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 017/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. Processo Administrativo nº 02.2711.004/2019. A Prefeitura Municipal de Governador Archer - MA, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço por Item, para REGISTRO DE PREÇOS, objetivando a Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de refeições e quitinetas para atender as necessidades das Secretarias Municipais, em conformidade com Termo de Referência disposto no Anexo I do Edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Leis

Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014, Decreto Municipal e subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 09:00 horas do dia 20 de dezembro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Praça Getúlio Vargas nº 12, Centro, Governador Archer - MA, no dia, hora e local acima em epígrafe, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação, o Edital e maiores informações poderão ser obtidas na sala da CPL localizada no Prédio da Prefeitura Municipal à Praça Getúlio Vargas nº 12, Centro, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00 às 12:00 horas e e-mail: licitacao@governadorarcher.ma.gov.br. Governador Archer (MA), em 04 de dezembro de 2019. Jayane Paula da Silva Leal - Pregoeira.

Publicado por: LUIS VENTURA MOTA FILHO
Código identificador: 6560733bf492a81d8a433071442e9ecc

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº
018/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 018/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. Processo Administrativo nº 02.2711.005/2019. A Prefeitura Municipal de Governador Archer - MA, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço por Item, para REGISTRO DE PREÇOS, objetivando a Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de materiais de construção em geral, materiais elétricos e hidráulicos para atender as necessidades das Secretarias Municipais, em conformidade com Termo de Referência disposto no Anexo I do Edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014, Decreto Municipal e subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 11:00 horas do dia 20 de dezembro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Praça Getúlio Vargas nº 12, Centro, Governador Archer - MA, no dia, hora e local acima em epígrafe, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação, o Edital e maiores informações poderão ser obtidas na sala da CPL localizada no Prédio da Prefeitura Municipal à Praça Getúlio Vargas nº 12, Centro, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00 às 12:00 horas e e-mail: licitacao@governadorarcher.ma.gov.br. Governador Archer (MA), em 04 de dezembro de 2019. Jayane Paula da Silva Leal - Pregoeira.

Publicado por: LUIS VENTURA MOTA FILHO
Código identificador: 5bb24fc8323660aa911bbf52f0eb958c

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº
019/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 019/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. Processo Administrativo nº 02.2711.006/2019. A Prefeitura Municipal de Governador Archer - MA, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço por Item, para REGISTRO DE PREÇOS, objetivando a Contratação de empresa para o futuro e eventual prestação de serviços de

manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática em geral para atender as necessidades das Secretarias Municipais, em conformidade com Termo de Referência disposto no Anexo I do Edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014, Decreto Municipal e subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 15:00 horas do dia 20 de dezembro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Praça Getúlio Vargas nº 12, Centro, Governador Archer - MA, no dia, hora e local acima em epígrafe, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação, o Edital e maiores informações poderão ser obtidas na sala da CPL localizada no Prédio da Prefeitura Municipal à Praça Getúlio Vargas nº 12, Centro, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00 às 12:00 horas e e-mail: licitacao@governadorarcher.ma.gov.br. Governador Archer (MA), em 04 de dezembro de 2019. Jayane Paula da Silva Leal - Pregoeira.

Publicado por: LUIS VENTURA MOTA FILHO
Código identificador: d46c27779ef15719516a446f17a9fd2

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2020 MODALIDADE DE CLASSIFICAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE

PREGAO PRESENCIAL Nº. 009/2020
MODALIDADE DE CLASSIFICAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE. OBJETO: Aquisição de material de informática, material de reposição, manutenção dos aparelhos e serviço de Internet para a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, do Município de Governador Eugênio Barros - MA. DATA DA ABERTURA: 19.12.2019. HORÁRIO: 9h. ENDEREÇO DA REALIZAÇÃO DO CERTAME: Avenida 11 de março, s/n - Centro - CEP: 65.780-000 - Gov. Eugênio Barros - MA, na Sala de Sessões da Comissão Permanente de Licitação-CPL. AQUISIÇÃO DO EDITAL: Poderá ser consultado gratuitamente ou adquirido no horário de 08h30min as 11h00min, de segunda a sexta - feira, na sede da CPL na Avenida 11 de março, s/n - CENTRO, com a Pregoeira ou equipe de apoio, somente por mídia de PENDRIVE. DEMAIS INFORMAÇÕES: Poderão ser adquiridas via correio eletrônico: pmgeb.licitacoes@hotmail.com, e também com a Pregoeira ou equipe de apoio no horário e endereço mencionados nesta publicação. DATA: Governador Eugênio Barros- MA, 05 de dezembro de 2019.

Publicado por: GABRIELLY BARROSO MACEDO
Código identificador: e61a94600f390907bce4be1e49ed5c84

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2020 MODALIDADE DE CLASSIFICAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE

PREGAO PRESENCIAL Nº. 010/2020
MODALIDADE DE CLASSIFICAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE. OBJETO: Aquisição de material de informática, material de reposição, manutenção dos aparelhos e serviço de Internet para a Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Governador Eugênio Barros - MA. DATA DA ABERTURA: 19.12.2019. HORÁRIO: 11h. ENDEREÇO DA REALIZAÇÃO DO CERTAME: Avenida 11 de março, s/n - Centro - CEP: 65.780-000 - Gov. Eugênio Barros - MA, na Sala de Sessões da Comissão Permanente de Licitação-CPL. AQUISIÇÃO DO

EDITAL: Poderá ser consultado gratuitamente ou adquirido no horário de 08h30min as 11h00min, de segunda a sexta - feira, na sede da CPL na Avenida 11 de março, s/n - CENTRO, com a Pregoeira ou equipe de apoio, somente por mídia de PENDRIVE. DEMAIS INFORMAÇÕES: Poderão ser adquiridas via correio eletrônico: pmgeb.licitacoes@hotmail.com, e também com a Pregoeira ou equipe de apoio no horário e endereço mencionados nesta publicação. DATA: Governador Eugênio Barros- MA, 05 de dezembro de 2019.

Publicado por: GABRIELLY BARROSO MACEDO
Código identificador: a9dfcfc3be69f7409221e88b30e922

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2020 MODALIDADE DE CLASSIFICAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE

PREGAO PRESENCIAL Nº. 011/2020
MODALIDADE DE CLASSIFICAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE. OBJETO: Aquisição de gênero alimentícios, material de limpeza e material de expediente para a Secretaria Municipal de Educação, do Município de Governador Eugênio Barros - MA. DATA DA ABERTURA: 20.12.2019. HORÁRIO: 9H. ENDEREÇO DA REALIZAÇÃO DO CERTAME: Avenida 11 de março, s/n - Centro - CEP: 65.780-000 - Gov. Eugênio Barros - MA, na Sala de Sessões da Comissão Permanente de Licitação-CPL. AQUISIÇÃO DO EDITAL: Poderá ser consultado gratuitamente ou adquirido no horário de 08h30min as 11h00min, de segunda a sexta - feira, na sede da CPL na Avenida 11 de março, s/n - CENTRO, com a Pregoeira ou equipe de apoio, somente por mídia de PENDRIVE. DEMAIS INFORMAÇÕES: Poderão ser adquiridas via correio eletrônico: pmgeb.licitacoes@hotmail.com, e também com a Pregoeira ou equipe de apoio no horário e endereço mencionados nesta publicação. DATA: Governador Eugênio Barros- MA, 05 de dezembro de 2019.

Publicado por: GABRIELLY BARROSO MACEDO
Código identificador: 9172c250d1ce18e5f87ce890614e27c9

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/2020 MODALIDADE DE CLASSIFICAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

PREGAO PRESENCIAL Nº. 012/2020
MODALIDADE DE CLASSIFICAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM. OBJETO: Aquisição de material de informática, material de reposição, manutenção dos aparelhos e serviço de Internet para a Secretaria Municipal de Educação, do Município de Governador Eugênio Barros - MA. DATA DA ABERTURA: 20.12.2019. HORÁRIO: 11H. ENDEREÇO DA REALIZAÇÃO DO CERTAME: Avenida 11 de março, s/n - Centro - CEP: 65.780-000 - Gov. Eugênio Barros - MA, na Sala de Sessões da Comissão Permanente de Licitação-CPL. AQUISIÇÃO DO EDITAL: Poderá ser consultado gratuitamente ou adquirido no horário de 08h30min as 11h00min, de segunda a sexta - feira, na sede da CPL na Avenida 11 de março, s/n - CENTRO, com a Pregoeira ou equipe de apoio, somente por mídia de PENDRIVE. DEMAIS INFORMAÇÕES: Poderão ser adquiridas via correio eletrônico: pmgeb.licitacoes@hotmail.com, e também com a Pregoeira ou equipe de apoio no horário e endereço mencionados nesta publicação. DATA: Governador Eugênio Barros- MA, 05 de dezembro de 2019.

Publicado por: GABRIELLY BARROSO MACEDO
Código identificador: 8a3d13983bcf0942e535ce6da80ff6a2

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO EXTRATO DO

CONTRATO Nº 013/2019

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 013/2019. PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019. Contratante: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros- MA. OBJETO: Contratação da empresa para manutenção e aquisição de peças para veículos lotados nas Secretarias do Município de Governador Eugênio Barros - MA, em favor de J M R Farias, CNPJ: 22.624.115/0001-90, vencedora do certame: LOTE II - Aquisição de peças - R\$ 27.000,00 - Secretaria Municipal de Educação. Hanna Macedo Sobrinho.

Publicado por: GABRIELLY BARROSO MACEDO
Código identificador: 89d14ab0ffb407133310af7da753da5

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

HOMOLOGAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2019

TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2019

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

DATA: 13/11/2019

HORÁRIO: 09:00 HORAS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações, referente ao processo em epígrafe e manifesto minha concordância com a adjudicação em favor da proponente abaixo registrado:

INSTITUTO LEGATUS LTDA EPP

CNPJ: 19.573.076/0001-34

Avenida Senador Arêa Leão, nº 3735

Bairro Morada do Sol, CEP 64.044-265

TERESINA - PI

Nível de Escolaridade	Vagas	Estimativa inscritos	Valor de proposta de preços	Valor total
Superior	37	700	R\$ 115,00	80.500,00
Médio	32	1.000	R\$ 92,00	92.000,00
Fundamental	32	1.300	R\$ 82,00	106.600,00
	101			279.100,00

ITAIPAVA DO GRAJAU - MA, 05 de dezembro de 2019.

JOÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO

Prefeito Municipal

Publicado por: JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO
Código identificador: a80a71897db3e7be6c5042fa65929591

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 001.05122019/TP0072019.
TOMADA DE PREÇOS: Nº 007/2019.**

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EMPREITADA CONTRATO Nº 001.05122019/TP0072019. **TOMADA DE PREÇOS:** Nº 007/2019. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAU - MA **REPRESENTANTE:** JOÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO. **OBJETO** Contratação de empresa para Planejamento, organização e execução de concurso público para preenchimento de vagas no quadro de pessoal no município de Itaipava do Grajaú, e formação de cadastro reserva. **DATA DA ASSINATURA:** 05/12/2019. **CONTRATADO:** INSTITUTO LEGATUS LTDA EPP, CNPJ: 19.573.076/0001-34, Avenida Senador Arêa Leão, nº 3735, Bairro Morada do Sol, CEP

64.044-265, TERESINA - PI. **REPRESENTANTE:** JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO, CPF nº 510.193.533-68. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 279.100,00 (duzentos e setenta e nove mil e cem reais). **PRAZO:** 150 (cento e cinquenta) dias contados da emissão da Ordem de Serviços. **BASE LEGAL:** Lei Federal 8.666/93. JOÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO - Prefeito.

Publicado por: JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO
Código identificador: b266bc7b1ba37fe3257d9d04599aabd2

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR

DECRETO Nº 3001.2911-0001/2019.

DECRETO Nº 3001.2911-0001/2019.

Declara Zona de Expansão Urbana no município de Mirador - MA e demais providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRADOR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais da Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada Zona de Expansão Urbana, a área de contorno e adjacências aos limites da Localidade CARRASCO data SANTO ANTONIO, correspondente ao imóvel rural denominado "CARRASCO", com área de 00ha-20a-00c (zero zero hectares, vinte are e zero zero centiares), de propriedade do Senhor Alan Dias Carneiro, o qual confronta-se atualmente: Partindo do P-01 até o ponto 02, com extensão de 20,00 metros de frente confrontando com a área da Prefeitura Municipal de Mirador -Aeroporto, daí segue do ponto P-02 até o ponto P-3 com a extensão de 100,00 metros (na lateral direita), confrontando com o Senhora Francisca Florentina Pereira, daí segue o ponto 3 até o ponto 04, com extensão de 20,00 metros (vinte metros), de fundo confrontando com o Sr. Bento Lopes de Oliveira daí segue ponto 4 até o ponto 01, com extensão de 100,00m (cem metros lateral esquerda) lateral esquerda, confrontando com o Sr. Rubens Eduardo Carvalho Brito, fechando assim o polígono, perfazendo assim uma área total de 00-20-00-há (vinte ares).

Parágrafo único - A alteração do perímetro da Zona de Expansão Urbana de que trata este Decreto far-se-á com observância ao perímetro legal.

Art. 2º - A Zona de Expansão Urbana caracteriza-se pela porção territorial para fins de futura urbanização contida dentro do perímetro urbano.

Art. 3º - São objetivos da Zona de Expansão Urbana:

- I - ordenar o adensamento construtivo;
- II - evitar a saturação do sistema viário;
- III - permitir o adensamento populacional onde este ainda for possível, como forma de aproveitar a infraestrutura disponível;
- IV - ampliar a disponibilidade de equipamentos públicos, os espaços verdes e de lazer.

Art. 4º - O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas a disposições das legislações corretas.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mirador-MA, 29 de novembro de 2019.

JOSÉ RON-NILDE PEREIRA DE SOUSA

PREFEITO MUNICIPAL DE MIRADOR

Publicado por: *GUILHERME COSTA CAMPOS*
Código identificador: *ec97f9c2bcb1c320c09a97489dd9a5dc*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE
DUTRA**

ATA DE REUNIÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2019.

Processo Administrativo nº 02.2210.001/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2019 - Sistema de Registro de Preços (SRP)
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM
DATA: 05/12/2019 HORÁRIO: 10:00 HORAS

ATA DE REUNIÃO PARA CREDENCIAMENTO, RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2019.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2019
Data da Realização: 05/12/2019 Horário: 10:00h

Local: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, localizada à Avenida José Olavo Sampaio, s/n, centro, PRESIDENTE DUTRA - MA.
Pregoeiro: Regifran de Almeida Silva.
Equipe de Apoio: Josemir Cardoso Rodrigues e Rodrigo José de Carvalho Costa.

Objeto: Constitui objeto da presente licitação a Contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de equipamentos e materiais permanentes diversos do tipo: hospitalar, mobiliário, eletroeletrônico, informática e outros para equipar Postos de Saúde e o Hospital para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, obedecidos aos quantitativos e as especificações determinadas no Termo de Referência do Anexo I do Edital.

DELIBERAÇÕES:

CREDENCIAMENTO: O pregoeiro iniciou o credenciamento às 10:00 horas, o qual compareceram a sala da CPL o total de 14 (quatorze) empresas, sendo os seguintes licitantes:

J. S. OLIVEIRA - ME - CNPJ: 26.994.405/0001-86, representado pelo Senhor Vilson Andrade Barbosa portador do CPF: 444.702.903-00;

TARCAL COMÉRCIO MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME - CNPJ: 24.237.168/0001-83, representado pelo Senhor Jonathan Davemport de Carvalho Tavares portador do CPF: 007.339.743-17;

EXPANSÃO COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 31.504.008/0001-19 representado pelo Senhor Rossini Davemport Tavares Neto portador do CPF: 012.648.923-81;

IMPERIO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME - CNPJ: 04.966.853/0001-33 representado pelo Senhor Fabio Renato Silva dos Santos portador do CPF: 052.537.023-42;

ATUAL HOSPITALAR LTDA - CNPJ 11.251.828/0001-39 representado pelo Senhor Denis Guimarães Lopes portador do CPF: 605.752.033-58;

A NEW LIFE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - CNPJ 29.316.592/0001-37 representado pelo Senhor Felipe Lima Oliveira portador do CPF: 029.827.123-00;

F. F. DO REGO JUNIOR - ME - CNPJ: 28.418.343/0001-90, representado pelo Senhor Francisco Ferreira do Rego Junior portador do CPF: 848.480.653-72;

L & V COMERCIAL EIRELI CNPJ: 17.729.053/0001-40, representado pelo senhor Gonçalo Delmiro de Sousa Neto portador do CPF: 755.378.693-49;

ELETROMED EIRELI - EPP CNPJ: 26.483.355/0001-72, representado pelo senhor Igor Silva Carneiro portador do CPF: 059.702.575-40;

M.K.R COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP CNPJ: 31.499.939/0001-76, representado pelo senhor Marcos Antonio Rodrigues Mendes portador do CPF: 010.845.083-03;

COMERCIO ATLANTICA EIRELI-EPP CNPJ: 17.309.369/0001-83, representado pelo senhor Laerte Machado Ribeiro portador do CPF: 270.334.493-72;

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP CNPJ: 29.312.896/0001-26, representado pelo senhor Breno dos Reis Nogueira portador do CPF: 621.195.473-51;

FJR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 30.381.078/0001-64, representado pela senhora Raiane Soares Guimarães portador do CPF: 622.294.143.56;

VALMIL - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 74.160.490/0001-20 representado pela senhora Heloisa Helena Baldez Masson portador do CPF: 019.241.934-00;

Sendo todas as empresas declaradas devidamente credenciadas para o prosseguimento do certame, sendo levantado questionamento apenas nas fotos que acompanham a declaração de localização da empresa: ELETROMED, o qual o Pregoeiro se pronunciou que conforme as fases seguintes do certame poderia ser feito diligencia na mesna para fins de comprovação das fotos apresentada com a sede da empresa, o que foi entendido por todos e dado prosseguimento, sendo solicitados de todos os licitantes os envelopes de Proposta de Preços e Habilitação. .

ABERTURA DE ENVELOPES DE PROPOSTA / JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Terminado o credenciamento dos licitantes, foi declarada aberta a sessão e de posse dos envelopes, o Pregoeiro e Equipe de Apoio abriram as propostas de preços de todos os licitantes, o qual as mesmas foram conferidas, avaliadas e julgadas preliminarmente segundo as especificações contidas no Edital, sendo repassadas as propostas para os licitantes rubricarem e em seguida para a Equipe de Apoio para a elaboração do Mapa de Apuração e Classificação, onde o Pregoeiro SUSPENDEU a sessão para que seja confeccionado o mapa de classificação geral dos itens, ficando acordado entre todos que após a confecção, o mesmo será enviado via e-mail a todos licitantes para que todos saibam sua classificação e em seguida serão convocados para uma nova sessão para que seja feita a etapa de lances, o que foi entendido por todos, ficando os envelopes de Habilitação dos licitantes sob a guarda do Pregoeiro e Equipe de Apoio. Nada mais havendo a tratar, o pregoeiro solicitou a lavratura da presente ata que vai assinada por ele, pela Equipe de Apoio e pelos interessados. Presidente Dutra (MA), em 05 de dezembro de 2019.

PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO:

Regifran de Almeida Silva
Pregoeiro

Josemir Cardoso Rodrigues
Membro da Equipe de Apoio

Rodrigo José de Carvalho Costa
Membro da Equipe de Apoio

LICITANTES:

J. S. OLIVEIRA - ME - CNPJ: 26.994.405/0001-86
Representante: Wilson Andrade Barbosa
CPF: 444.702..903-00

TARCAL COMÉRCIO MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME - CNPJ: 24.237.168/0001-83
Representante: Jonathan Davemport de Carvalho Tavares - CPF: 007.339.743-17

EXPANSÃO COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 31.504.008/0001-19
Representante: Rossini Davemport Tavares Neto
CPF: 012.648.923-81

IMPERIO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME - CNPJ: 04.966.853/0001-33
Representante: Fabio Renato Silva dos Santos - CPF: 052.537.023-42

ATUAL HOSPITALAR LTDA - CNPJ 11.251.828/0001-39
Representante: Denis Guimarães Lopes - CPF: 605.752.033-58

A NEW LIFE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - CNPJ 29.316.592/0001-37
Representante: Felipe Lima Oliveira - CPF: 029.827.123-00

F. F. DO REGO JUNIOR - ME - CNPJ: 28.418.343/0001-90
Representante: Francisco Ferreira do Rego Junior - CPF: 848.480.653-72

L & V COMERCIAL EIRELI CNPJ: 17.729.053/0001-40
Representante: Gonçalo Delmiro de Sousa Neto - CPF: 755.378.693-49

ELETROMED EIRELI - EPP CNPJ: 26.483.355/0001-72
Representante: Igor Silva Carneiro - CPF: 059.702.575-40

M.K.R COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP CNPJ: 31.499.939/0001-76
Representante: Marcos Antonio Rodrigues Mendes - CPF: 010.845.083-03

COMERCIO ATLANTICA EIRELI-EPP CNPJ: 17.309.369/0001-83
Representante: Laerte Machado Ribeiro - CPF: 270.334.493-72

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP CNPJ: 29.312.896/0001-26
Representante: Breno dos Reis Nogueira - CPF: 621.195.473-51

FJR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 30.381.078/0001-64
Representante: Raiane Soares Guimarães - CPF: 622.294.143.56

VALMIL - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 74.160.490/0001-20
Representante: Heloisa Helena Baldez Masson - CPF:

019.241.934-00

Publicado por: JEFFERSON RODRIGUES
Código identificador: e7ba302bb94a2b3cb9ac9a66a2941e7f

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 028/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 028/2019 - Sistema de Registro de Preços - SRP. Processo Administrativo nº 02.2811.001/2019. A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, para REGISTRO DE PREÇOS, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a contratação de empresa o futuro e eventual fornecimento de combustíveis (gasolina e óleo diesel) para atender as necessidades das Secretarias Municipais, em conformidade com o Termo de Referencia disposto no Anexo I do edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decretos Municipais nº 456 e 458/2014 e subsidiariamente as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 09:00 horas do dia 19 de dezembro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada à Rua Presidente Castelo Branco, s/n, Centro, Presidente Dutra - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através do Telefone nº 99 3663-3470 e E-mail: cplpresidentedutra@gmail.com. Presidente Dutra (MA), 04 de dezembro de 2019. Regifran de Almeida Silva - Pregoeiro

Publicado por: JEFFERSON RODRIGUES
Código identificador: 9b0f7cb6ec5371b1f6d94a3f94f03657

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 029/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 029/2019 - Sistema de Registro de Preços - SRP. Processo Administrativo nº 02.2811.002/2019. A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, para REGISTRO DE PREÇOS, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de materiais gráficos diversos para atender as necessidades das Secretarias Municipais, em conformidade com o Termo de Referencia disposto no Anexo I do edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decretos Municipais nº 456 e 458/2014 e subsidiariamente as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 11:00 horas do dia 19 de dezembro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada à Rua Presidente Castelo Branco, s/n, Centro, Presidente Dutra - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação. O Edital e seus anexos estão à

disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através do Telefone nº 99 3663-3470 e E-mail: cplpresidentedutra@gmail.com. Presidente Dutra (MA), 04 de dezembro de 2019. Regifran de Almeida Silva - Pregoeiro.

Publicado por: JEFFERSON RODRIGUES
Código identificador: 91fe73b6465fdc865a23f21c1dd692cf

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº
030/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.**

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 030/2019 - Sistema de Registro de Preços - SRP. Processo Administrativo nº 02.2811.003/2019. A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, para REGISTRO DE PREÇOS, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a contratação de empresa para a futura prestação de serviços de fornecimento de link de internet para atender as necessidades das Secretarias Municipais, em conformidade com o Termo de Referência disposto no Anexo I do edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decretos Municipais nº 456 e 458/2014 e subsidiariamente as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 15:00 horas do dia 19 de dezembro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada à Rua Presidente Castelo Branco, s/n, Centro, Presidente Dutra - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através do Telefone nº 99 3663-3470 e E-mail: cplpresidentedutra@gmail.com. Presidente Dutra (MA), 04 de dezembro de 2019. Regifran de Almeida Silva - Pregoeiro

Publicado por: JEFFERSON RODRIGUES
Código identificador: f485147389d318ce745d034a569ee6dc

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº
031/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.**

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 031/2019 - Sistema de Registro de Preços - SRP. Processo Administrativo nº 02.2811.004/2019. A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, para REGISTRO DE PREÇOS, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a contratação de empresa para a futura prestação de serviços manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotivos (alinhamento, balanceamento e outros) para atender as necessidades das Secretarias Municipais, em conformidade com o Termo de Referência disposto no Anexo I do edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decretos Municipais nº 456 e 458/2014 e subsidiariamente as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 09:00 horas do dia 20 de dezembro de 2019. A sessão pública de julgamento será

realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada à Rua Presidente Castelo Branco, s/n, Centro, Presidente Dutra - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através do Telefone nº 99 3663-3470 e E-mail: cplpresidentedutra@gmail.com. Presidente Dutra (MA), 04 de dezembro de 2019. Regifran de Almeida Silva - Pregoeiro.

Publicado por: JEFFERSON RODRIGUES
Código identificador: 05bad50b372e18dff688bbd37373f9d6

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº
032/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP**

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 032/2019 - Sistema de Registro de Preços - SRP. Processo Administrativo nº 02.2811.005/2019. A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, para REGISTRO DE PREÇOS, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de materiais e suprimentos de informática diversos para atender as necessidades das Secretarias Municipais, em conformidade com o Termo de Referência disposto no Anexo I do edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decretos Municipais nº 456 e 458/2014 e subsidiariamente as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 11:00 horas do dia 20 de dezembro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada à Rua Presidente Castelo Branco, s/n, Centro, Presidente Dutra - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através do Telefone nº 99 3663-3470 e E-mail: cplpresidentedutra@gmail.com. Presidente Dutra (MA), 03 de dezembro de 2019. Regifran de Almeida Silva - Pregoeiro.

Publicado por: JEFFERSON RODRIGUES
Código identificador: fd1bba965aba5b44ca10cfe90d8f2bb7

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº
033/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.**

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 033/2019 - Sistema de Registro de Preços - SRP. Processo Administrativo nº 02.2811.006/2019. A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, para REGISTRO DE PREÇOS, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a contratação de empresa para a futura e eventual prestação de serviços lavagem, lubrificação e serviços de borracharia em veículos automotivos e máquinas pesadas para atender as necessidades das Secretarias Municipais, em conformidade com o Termo de Referência disposto no Anexo I

do edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decretos Municipais nº 456 e 458/2014 e subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 15:00 horas do dia 20 de dezembro de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada à Rua Presidente Castelo Branco, s/n, Centro, Presidente Dutra - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através do Telefone nº 99 3663-3470 e E-mail: cplpresidentedutra@gmail.com. Presidente Dutra (MA), 04 de dezembro de 2019. Regifran de Almeida Silva - Pregoeiro.

Publicado por: JEFFERSON RODRIGUES
Código identificador: c78bb5eb523a2376c547b069389c5616

RESULTADO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

RESULTADO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2019 - Sistema de Registro de Preços (SRP). A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio informa que foi realizada a sessão publica de julgamento do Pregão Presencial nº 023/2019, objetivando a Contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de equipamentos e materiais permanentes diversos do tipo: hospitalar, mobiliário, eletroeletrônico, informática e outros para equipar Postos de Saúde e o Hospital para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, o qual compareceram a sala da CPL o total de 14 (quatorze) empresas, sendo os seguintes licitantes: J. S. OLIVEIRA - ME - CNPJ: 26.994.405/0001-86, representado pelo Senhor Wilson Andrade Barbosa portador do CPF: 444.702.903-00; TARCAL COMÉRCIO MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME - CNPJ: 24.237.168/0001-83, representado pelo Senhor Jonathan Davemport de Carvalho Tavares portador do CPF: 007.339.743-17; EXPANSÃO COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 31.504.008/0001-19 representado pelo Senhor Rossini Davemport Tavares Neto portador do CPF: 012.648.923-81; IMPERIO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME - CNPJ: 04.966.853/0001-33 representado pelo Senhor Fabio Renato Silva dos Santos portador do CPF: 052.537.023-42; ATUAL HOSPITALAR LTDA - CNPJ 11.251.828/0001-39 representado pelo Senhor Denis Guimarães Lopes portador do CPF: 605.752.033-58; A NEW LIFE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - CNPJ 29.316.592/0001-37 representado pelo Senhor Felipe Lima Oliveira portador do CPF: 029.827.123-00; F. F. DO REGO JUNIOR - ME - CNPJ: 28.418.343/0001-90, representado pelo Senhor Francisco Ferreira do Rego Junior portador do CPF: 848.480.653-72; L & V COMERCIAL EIRELI CNPJ: 17.729.053/0001-40, representado pelo senhor Gonçalo Delmiro de Sousa Neto portador do CPF: 755.378.693-49; ELETROMED EIRELI - EPP CNPJ: 26.483.355/0001-72, representado pelo senhor Igor Silva Carneiro portador do CPF: 059.702.575-40; M.K.R COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP CNPJ: 31.499.939/0001-76, representado pelo senhor Marcos Antonio Rodrigues Mendes portador do CPF: 010.845.083-03; COMERCIO ATLANTICA EIRELI-EPP CNPJ: 17.309.369/0001-83, representado pelo senhor Laerte Machado Ribeiro portador do CPF: 270.334.493-72; BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP CNPJ:

29.312.896/0001-26, representado pelo senhor Breno dos Reis Nogueira portador do CPF: 621.195.473-51; FJR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 30.381.078/0001-64, representado pela senhora Raiane Soares Guimarães portador do CPF: 622.294.143.56; VALMIL - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 74.160.490/0001-20 representado pela senhora Heloisa Helena Baldez Masson portador do CPF: 019.241.934-00; Sendo todas as empresas declaradas devidamente credenciadas para o prosseguimento do certame. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. o Pregoeiro e Equipe de Apoio abriram as propostas de preços de todos os licitantes, o qual as mesmas foram conferidas, avaliadas e julgadas preliminarmente segundo as especificações contidas no Edital, sendo repassadas as propostas para os licitantes rubricarem e em seguida para a Equipe de Apoio para a elaboração do Mapa de Apuração e Classificação, onde o Pregoeiro SUSPENDEU a sessão para que seja confeccionado o mapa de classificação geral dos itens, ficando acordado entre todos que após a confecção, o mesmo será enviado via e-mail a todos licitantes para que todos saibam sua classificação e em seguida serão convocados para uma nova sessão para que seja feita a etapa de lances, o que foi entendido por todos, ficando os envelopes de Habilitação dos licitantes sob a guarda do Pregoeiro e Equipe de Apoio. Nada mais havendo a tratar, o pregoeiro solicitou a lavratura da presente ata que vai assinada por ele, pela Equipe de Apoio e pelos interessados. Presidente Dutra (MA), em 05 de dezembro de 2019.

PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO:

Regifran de Almeida Silva

Pregoeiro

Josemir Cardoso Rodrigues

Membro da Equipe de Apoio

Rodrigo José de Carvalho Costa

Membro da Equipe de Apoio

Publicado por: JEFFERSON RODRIGUES
Código identificador: 11b8d09939f04e0c19748374bbfa4b6c

PORTARIA N.º 171, 05 DE DEZEMBRO DE 2019, SEAF.

PORTARIA N.º 171, 05 de dezembro de 2019 Torna sem efeito a Portaria nº 161/2019 SEAF, de 17 de outubro de 2019, que concede Licença Maternidade a Servidora BRUNA HELOISA NOGUEIRA e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere a Legislação Municipal em vigor, **RESOLVE** Art. 1.º Torna sem efeito a **Portaria nº 161/2019 SEAF PRESIDENTE DUTRA, de 17 de outubro de 2019**, que concede nos termos do art. 98 da Lei 452/2010, 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade, pelo período de 27/09/2019 a 24/01/2020, conforme Laudo Médico, a servidora **BRUNA HELOÍSA NOGUEIRA**, Sec. Municipal de Administração e Finanças, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30 de novembro de 2019. Presidente Dutra, em 05 de dezembro 2019.

BRUNO CARVALHO DOS SANTOS Diretor de Recursos Humanos no Exercício

Publicado por: JEFFERSON RODRIGUES
Código identificador: 18416d94be22c807f357885327dcc54a

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2019

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2019. A Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA, torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM objetivando; **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DE REVEILLON 2019/2020, CONFORME TERMO DE REFERENCIA - ANEXO I.** abertura das propostas dia 19/12/2019 às 08h30min, na sala de reunião, situada à Av. Getúlio Vargas, nº 135 - Centro, nesta Cidade. Os interessados poderão obter cópia do Edital e seus anexos, no endereço acima mencionado, de 2ª a 6ª, no horário: 08h00min às 12h00min mediante pagamento no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), através de DAM expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, ou gratuitamente no site: www.saojoaodospatos.ma.gov.br, Jorge Luiz Brito Silva, Pregoeiro.

Publicado por: MARIA DA GUIA GONÇALVES LISBOA
Código identificador: 87aeba77f5d0444d30f68524657242ec

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO
DAS MANGABEIRAS**

**AVISO DO PREGÃO PRESENCIAL(SRP) Nº 031/2019 -
PMSRM**

AVISO DO PREGÃO PRESENCIAL(SRP) Nº 031/2019 - PMSRM. A Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras avisa aos interessados que realizará licitação, nos seguintes termos: OBJETO. Registro de Preços para a futura contratação de empresa para os serviços de contabilidade pública para a Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA. ABERTURA: 19 de dezembro de 2019 às 17h00min. ENDEREÇO: Avenida Francisca das Chagas, nº 105, 2º Piso, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA. TIPO LICITAÇÃO: Menor Valor Por Item. BASE LEGAL: Constituição Federal, Art. 37, XXI; Lei nº 10.520/2002 e no que lhe couber, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 059/2019. OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada a Avenida Francisca das Chagas, nº 105, 2º Piso, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA no horário de 08h00min às 12h00min, onde poderão ser consultados gratuitamente, pelo e-mail - cpl.pmsrm@hotmail.com ou impressos mediante o pagamento de valor relativo ao custo de reprodução gráfica, conforme artigo 32,§5º da Lei 8.666/93. PUBLIQUE-SE. São Raimundo das Mangabeiras/MA, 03 de dezembro de 2019. José Carvalho Júnior - Pregoeiro.

Publicado por: JOSÉ CARVALHO JÚNIOR
Código identificador: d9b1ea9352e8871a4a46c53acb64e91f

**AVISO DO PREGÃO PRESENCIAL(SRP) Nº 032/2019 -
PMSRM**

AVISO DO PREGÃO PRESENCIAL(SRP) Nº 032/2019 - PMSRM. A Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras avisa aos interessados que realizará licitação, nos seguintes termos: OBJETO. Registro de Preços para a futura contratação de empresa para o fornecimento parcelado de cestas básicas para distribuição gratuita para atender as famílias que vivem em situação de vulnerabilidade social no município de São Raimundo das Mangabeiras/MA. ABERTURA: 19 de dezembro

de 2019 às 14h00min. ENDEREÇO: Avenida Francisca das Chagas, nº 105, 2º Piso, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA. TIPO LICITAÇÃO: Menor Valor Por Item. BASE LEGAL: Constituição Federal, Art. 37, XXI; Lei nº 10.520/2002 e no que lhe couber, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 060/2019. OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada a Avenida Francisca das Chagas, nº 105, 2º Piso, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA no horário de 08h00min às 12h00min, onde poderão ser consultados gratuitamente, pelo e-mail - cpl.pmsrm@hotmail.com ou impressos mediante o pagamento de valor relativo ao custo de reprodução gráfica, conforme artigo 32,§5º da Lei 8.666/93. PUBLIQUE-SE. São Raimundo das Mangabeiras/MA, 03 de dezembro de 2019. José Carvalho Júnior - Pregoeiro.

Publicado por: JOSÉ CARVALHO JÚNIOR
Código identificador: 6f0739e94f64642982bd95752ff06678

**AVISO DO PREGÃO PRESENCIAL(SRP) Nº 033/2019 -
PMSRM**

AVISO DO PREGÃO PRESENCIAL(SRP) Nº 033/2019 - PMSRM. A Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras avisa aos interessados que realizará licitação, nos seguintes termos: OBJETO. Registro de Preços para a futura contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva de aparelho de ar condicionado da Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA. ABERTURA: 19 de dezembro de 2019 às 16h00min. ENDEREÇO: Avenida Francisca das Chagas, nº 105, 2º Piso, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA. TIPO LICITAÇÃO: Menor Valor Por Item. BASE LEGAL: Constituição Federal, Art. 37, XXI; Lei nº 10.520/2002 e no que lhe couber, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 061/2019. OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada a Avenida Francisca das Chagas, nº 105, 2º Piso, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA no horário de 08h00min às 12h00min, onde poderão ser consultados gratuitamente, pelo e-mail - cpl.pmsrm@hotmail.com ou impressos mediante o pagamento de valor relativo ao custo de reprodução gráfica, conforme artigo 32,§5º da Lei 8.666/93. PUBLIQUE-SE. São Raimundo das Mangabeiras/MA, 03 de dezembro de 2019. José Carvalho Júnior - Pregoeiro.

Publicado por: JOSÉ CARVALHO JÚNIOR
Código identificador: 26e5db21c3afb7b485d85265dc248b38

**AVISO DO PREGÃO PRESENCIAL(SRP) Nº 034/2019 -
PMSRM**

AVISO DO PREGÃO PRESENCIAL(SRP) Nº 034/2019 - PMSRM. A Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras avisa aos interessados que realizará licitação, nos seguintes termos: OBJETO. Registro de Preços para a futura contratação de empresa para o fornecimento parcelado de Gás de cozinha (GLP P-13 KG) para a Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA. ABERTURA: 19 de dezembro de 2019 às 09h00min. ENDEREÇO: Avenida Francisca das Chagas, nº 105, 2º Piso, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA. TIPO LICITAÇÃO: Menor Valor Por Item. BASE LEGAL: Constituição Federal, Art. 37, XXI; Lei nº 10.520/2002 e no que lhe couber, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie. PROCESSO ADMINISTRATIVO:

063/2019. OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada a Avenida Francisca das Chagas, nº 105, 2º Piso, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA no horário de 08h00min às 12h00min, onde poderão ser consultados gratuitamente, pelo e-mail - cpl.pmsrm@hotmail.com ou impressos mediante o pagamento de valor relativo ao custo de reprodução gráfica, conforme artigo 32,§5º da Lei 8.666/93. PUBLIQUE-SE. São Raimundo das Mangabeiras/MA, 03 de dezembro de 2019. José Carvalho Júnior - Pregoeiro.

Publicado por: JOSÉ CARVALHO JÚNIOR
Código identificador: c08e7789826c4870c9b781a98e9ddc9a

AVISO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2019 - PMSRM

AVISO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2019 - PMSRM. A Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras avisa aos interessados que realizará licitação, nos seguintes termos: OBJETO: contratação de empresa especializada para a Implantação de Sistema de Abastecimento de Água no Povoado Assentamento Bacuri no Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA. PROCESSO Nº 2654.1044389-18/2017, CONTRATO DE REPASSE Nº 846732/2017/SEAD/CAIXA. ABERTURA: 26 de dezembro de 2019 às 10h00min. ENDEREÇO: Avenida Francisca das Chagas, nº 105, 2º Piso, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA. TIPO LICITAÇÃO: Menor Preço. BASE LEGAL: Constituição Federal, Art. 37, XXI; Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 062/2019. OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada a Avenida Francisca das Chagas, nº 105, 2º Piso, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA no horário de 08h00min às 12h00min, onde poderão ser consultados gratuitamente, pelo e-mail - cpl.pmsrm@hotmail.com ou impressos mediante o pagamento de valor relativo ao custo de reprodução gráfica, conforme artigo 32,§5º da Lei 8.666/93. PUBLIQUE-SE. São Raimundo das Mangabeiras/MA, 03 de dezembro de 2019. Joana Carla Martins Ataídes Reis - Presidente da CPL

Publicado por: JOSÉ CARVALHO JÚNIOR
Código identificador: d30285e429d24b0107cbe90eb48921d5

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

LEI Nº 164 /2019 DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULA DOS PROFESSORES QUE DETENHAM DOIS VÍNCULOS

LEI Nº 164 /2019, DE 14 DE JUNHO DE 2019

“Dispõe sobre a unificação de matrícula dos professores que detenham dois vínculos com Município de Senador Alexandre Costa/MA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA-MA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do município, faz a saber que a Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa-MA, APROVOU e eu SANCIONO a presente **LEI DE Nº164/2019 QUE “DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULA DOS PROFESSORES QUE DETENHAM DOIS VÍNCULOS COM MUNICÍPIO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA/MA”.**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os professores da rede pública municipal de educação

que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Municipal de Educação, referente a 20 (vinte) horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, unificar as duas matrículas em uma única de 40 (quarenta) horas de jornada semanal, desde que respeitados a regra constitucional de acúmulo de cargos.

Parágrafo único - A unificação de matrículas previstas no caput deste artigo deverá ser requerida diretamente à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º O professor com duas matrículas de 20 (vinte) horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderá optar pela unificação prevista no caput deste artigo e será enquadrado automaticamente no nível correspondente à matrícula única, de 40 (quarenta) horas de jornada semanal de trabalho, assegurada todas as vantagens e gratificações até então percebidas.

§1º - As vantagens ou gratificações auferidas até a data da opção pela unificação, e que tenham como base o tempo de serviço, serão mantidas, sendo que o tempo de serviço a ser considerado terá como referência a data da matrícula mais recente.

§2º - A partir da unificação de matrículas, todas as vantagens e gratificações terão como base de cálculo o resultado da soma dos salários unificados.

Art. 3º Caso o professor seja lotado em mais de uma escola, ficará assegurado Secretaria Municipal de Educação determinar a sua nova lotação, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SENADOR ALEXANDRE COSTA 14 DE JUNHO DE 2019
ORLANDO MAURO SOUSA AROUCHE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Código identificador: aae480ae4e67b7e9247e7969d21f9f9e

PORTARIA 018-A/2019-GP

Portaria nº. 18-A/2019-GP

O Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar, **MARIA JOANA CARDOSO MODESTO DA SILVA**, do cargo de Professora Nível III, portaria nº 98/2007, do Município de Senador Alexandre Costa, conforme lei 164/2019 que dispõe sobre a unificação de matrícula dos professores que detenham dois vínculos, devendo ser assim considerado a partir o dia 14 de junho de 2019.

Art. 2º. - Esta portaria entre em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º. - Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa, aos 14 de junho de 2019.

ORLANDO MAURO SOUSA AROUCHE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Código identificador: 7b4ac0ae4e439ae9fa2ad1164de55421

PORTARIA Nº 21-A/2019

PORTARIA Nº 21-A/2019

Conceder unificação de matrícula ao (a) servidor (a) Maria Joana Cardoso Modesto da Silva.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais

conferidas pela Lei Orgânica Municipal,
Considerando o artigo 1º da Lei Municipal nº 164 de 14 de Junho 2019, que dispõe sobre a unificação de matrículas dos professores que detenham dois vínculos com o município de Senador Alexandre Costa;

Considerando o requerimento do Servidor Maria Joana Cardoso Modesto da Silva;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Unificação de Matrículas ao Servidor(a) Maria Joana Cardoso Modesto da Silva, matrículas nº 564 e 170, em ambas exercendo o cargo efetivo de Professora.

Parágrafo primeiro: O cadastro único do servidor será sob a matrícula nº 564, enquadrando-se assim na jornada de trabalho de tempo integral com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo segundo: Em razão da unificação das matrículas, o Secretário Municipal de Educação determinará sua lotação de acordo com a necessidade e conveniência da municipalidade, nos termos da Lei nº 164/2019.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRA-SE, PUBLICA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa, Estado do Maranhão, em 17 de junho de 2019.

Orlando Mauro Sousa Arouche
Prefeito Municipal

*Publicado por: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Código identificador: ccf85cfe4bbb5e68f71568d81c5a1db4*

PORTARIA Nº. 27/2019-GP

Portaria nº. 27/2019-GP

O Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1º - Nomear, **JOSÉ DA CONCEIÇÃO COSTA MUNIZ**, para exercer o cargo em Comissão de Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Senador Alexandre Costa, devendo ser assim considerado a partir do dia 05 de agosto de 2019;

Art 2º. - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação

Art 3º. - Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa, aos 05 de agosto de 2019.

ORLANDO MAURO SOUSA AROUCHE

Prefeito Municipal

*Publicado por: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Código identificador: 9bb2c0001701162e8060d67a45fa5964*

PORTARIA Nº. 033/2019-GP

Portaria nº. 033/2019-GP

O Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar, **KENAZ CRISTIAN SOUSA VEIGA**, do cargo de Procurador Geral, do Município de Senador Alexandre Costa-MA, devendo ser assim considerado a partir do dia 03 de outubro de 2019.

Art. 2º. - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. - Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa, aos 03 de outubro de 2019.

ORLANDO MAURO SOUSA AROUCHE

Prefeito Municipal

*Publicado por: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Código identificador: e9f484075bdcf09e846fc7e3c0a2259c*

PORTARIA Nº. 034/2019-GP

Portaria nº. 034/2019-GP

O Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar, **ODON FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR**, do cargo de Controlador, do Município de Senador Alexandre Costa-MA, devendo ser assim considerado a partir do dia 03 de outubro de 2019.

Art. 2º. - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. - Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa, aos 03 de outubro de 2019.

ORLANDO MAURO SOUSA AROUCHE

Prefeito Municipal

*Publicado por: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Código identificador: ed1b35193d16c3cb2900b1f08f3ef1d4*

PORTARIA Nº. 035/2019-GP

Portaria nº. 035/2019-GP

O Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1º - Nomear, **ODON FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR**, para o cargo de Procurador Geral, do Município de Senador Alexandre Costa-MA, devendo ser assim considerado a partir do dia 03 de outubro de 2019.

Art. 2º. - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. - Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa, aos 03 de outubro de 2019.

ORLANDO MAURO SOUSA AROUCHE

Prefeito Municipal

*Publicado por: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Código identificador: a1c8f22f9a4b4cf3d348fa3cef8a16ef*

PORTARIA Nº. 036/2019-GP

Portaria nº. 036/2019-GP

O Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1º - Nomear, **WAGNO PEREIRA DA SILVA**, para o cargo em Comissão de Secretário Municipal de Educação, do Município de Senador Alexandre Costa, devendo ser assim considerado a partir o dia 01 de outubro de 2019.

Art. 2º. - Esta portaria entre em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º. - Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa, aos 04 de outubro de 2019.

ORLANDO MAURO SOUSA AROUCHE

Prefeito Municipal

*Publicado por: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Código identificador: 03ce61bad5da21785f39676020f1aba7*

PORTARIA Nº. 039/2019-GP

Portaria nº. 039/2019-GP

O Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar, **LINDINALVA DE ANDRADE RODRIGUES FERNANDES**, do cargo em Comissão de Coordenadora de Escola, do Município de Senador Alexandre Costa, devendo ser assim considerado a partir o dia 20 de novembro de 2019.

Art. 2º. - Esta portaria entre em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º. - Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa, aos 20 de novembro de 2019.

ORLANDO MAURO SOUSA AROUCHE

Prefeito Municipal

*Publicado por: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Código identificador: 68e4b40442305b453cb877ec386b65ad*

PREFEITURA MUNICIPAL DE URBANO SANTOS

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

ERRATA DE PUBLICAÇÃO. CONTRATO Nº 20190013 SRP 005/2017. Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamento de uso em geral para o Município de Urbano Santos/MA. Na edição de nº. 2094, edição de terceiros, do dia 16 de maio de 2019, na página nº. 54 no Diário Oficial do Município (DOM-FAMEM). **Onde se lê: SRP 005/2018. Agora lê a se: SRP 005/2017.** Data de assinatura 01/02/2019 vencimento 31/12/2019. Urbano Santos/MA, 01 de novembro de 2019. Jhonny Frances Silva Marques. Comissão Permanente de Licitação.

ERRATA DE PUBLICAÇÃO. CONTRATO Nº 20190014 SRP 005/2017. Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Contratação de empresa especializada no fornecimento de Medicamento e Material de uso em geral (Odontológicos, Laboratoriais e Hospitalares) para o Município de Urbano Santos/MA. para o Município de Urbano Santos/MA. Na edição de nº. 2094, edição de terceiros, do dia 16 de maio de 2019, na página nº. 54 no Diário Oficial do Município (DOM-FAMEM). **Onde se lê: SRP 005/2018. Agora lê a se: SRP 005/2017.** Data de assinatura 01/02/2019 vencimento 31/12/2019. Urbano Santos/MA, 01 de novembro de 2019. Jhonny Frances Silva Marques. Comissão Permanente de Licitação.

*Publicado por: JHONNY FRANCES SILVA MARQUES
Código identificador: 771477113c148578460bf3f1c831d017*

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

EDITAL DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA O CONSELHO TUTELAR

**ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA O CONSELHO TUTELAR
EDITAL Nº03/2019**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DUQUE BACELAR, no uso da atribuição que lhe é conferida pela Lei nº 004/2002 que

dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, torna público o presente EDITAL DE CONVOCAÇÃO para Eleição Suplementar para membros do Conselho Tutelar para o quadriênio 2020/2024, aprovado pela RESOLUÇÃO Nº07/2019, do CMDCA local.

1. A ELEIÇÃO SUPLEMENTAR:

1.1. Declaro reaberto o Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares de 2019, com fundamento na Resolução nº 07/2019 do CMDCA, que deverá ocorrer no dia 15 de dezembro de 2019, mantendo-se todos os candidatos já inscritos e demais regras do processo seletivo.

1.2. O processo foi reaberto, com a consequente validade de todas as regras e normas que já foram expedidas.

2. DA CAMPANHA ELEITORAL:

2.1. O período de validade da campanha ora regida pelo EDITAL Nº03/2019, será válida de 05/12/2019 a 14/12/2019). A Eleição Suplementar acontecerá no dia 15 de dezembro de 2019.

3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

3.1. Cópias do presente Edital e demais atos da Comissão Especial Eleitoral dele decorrentes serão publicados, com destaque, nos órgãos oficiais de imprensa, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, bem como afixadas no mural da Prefeitura Municipal, da Câmara de Vereadores, na sede do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Postos de Saúde e Escolas da Rede Pública Municipal;

3.2. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial Eleitoral, observadas as normas legais contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e na Lei Municipal nº 004/2002;

3.3. É de inteira responsabilidade dos candidatos, por si ou por meio de representantes credenciados perante a Comissão Especial Eleitoral, acompanhar todo desenrolar da eleição suplementar, incluindo as cerimônias de lacração de urnas, votação e apuração;

3.4. Cada candidato poderá credenciar, até 48 (quarenta e oito horas) antes do pleito, 01 (um) representante por local de votação e 01 (um) representante para acompanhar a apuração dos votos e etapas preliminares do certame;

3.5. Os trabalhos da Comissão Especial Eleitoral se encerram com o envio de relatório final contendo as intercorrências e o resultado da votação ao CMDCA;

3.6. O descumprimento das normas previstas neste Edital implicará na exclusão do candidato da Eleição Suplementar.

Publique-se

Encaminhe-se cópias ao Ministério Público, Poder Judiciário e Câmara Municipal Locais

Duque Bacelar, 04 de dezembro de 2019

Mylla Christie Cardoso da Silva

Presidente do CMDCA

*Publicado por: JALES MOURA DE FREITAS CARVALHO
Código identificador: 2f6edb254d66b36b8b215844fc0919d7*

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 07 DE 2019

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 07/2019

Resolução que revoga a Resolução CMDCA nº 06/2019 que dispõe sobre o resultado final e homologa o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do município de Duque Bacelar-MA. Com a declaração de reabertura do processo seletivo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, para realização de Eleição Suplementar.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Duque Bacelar, no uso das atribuições estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Municipal nº 004/2002 (que dispõe sobre o

Conselho Tutelar) e no seu Regimento Interno e ainda,

CONSIDERANDO o disposto no art. 139, § 1º da Lei 8.069/90, bem como o art. 14 da Resolução CONANDA Nº 170/14;

CONSIDERANDO que no dia 06 de outubro de 2019 ocorreu o processo unificado para escolha dos Conselheiros Tutelares do município de Duque Bacelar - MA;

CONSIDERANDO que, segundo o ofício nº. 037/2019, encaminhado pelo chefe do Cartório Eleitoral da 28ª Zona - TRE/MA tem-se a informação de que a listagem de eleitores do município de Duque Bacelar aptos ao exercício do voto fora encaminhado à comissão Eleitoral Especial contendo inconsistência, tendo sido constatada a ocorrência de duplicidade de relação de eleitores, de modo que os eleitores listados no Jardim de Infância Antônio Aldir (316 eleitores), foram replicados na lista da Unidade Integrada Jorge Aguiar;

CONSIDERANDO que, em decorrência da falha atribuída à justiça Eleitoral, cerca de 413 eleitores listados na Unidade Integrada Jorge Aguiar, situado no Povoado Boqueirão, deixaram de participar da Eleição do Conselho Tutelar do município de Duque Bacelar realizada no último 06 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO que o Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares do município de Duque Bacelar iniciado pela Resolução nº02/2019 teve sua relativa conclusão com a publicação do resultado na Resolução nº06/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia da participação popular aos eleitores inscritos na seção eleitoral da Unidade Integrada Jorge Aguiar, localizada no Povoado Boqueirão município de Duque Bacelar-MA, que, embora estivessem aptos ao exercício do voto no dia 06.10.2019 e deveriam estar listados no caderno nº 028, terminaram por não conseguir exercer o seu direito de escolha;

CONSIDERANDO que, se os referidos eleitores tivessem conseguido exercer o seu direito ao voto no dia 06.10.2019, o resultado final das eleições em comento poderia apresentar lista nominal diversa da ora conhecida e que, oportunizar o gozo de tal direito aos citados cidadãos não beneficiará candidato certo, mas fará com que seja conhecido o real desejo

da população;

CONSIDERANDO a Recomendação do Ministério Público do Maranhão, que indicou como forma de consagração dos direitos de todos os cidadãos do município em escolher os Conselheiros Tutelares da sua cidade, a realização da Eleição Suplementar com a participação exclusiva dos eleitores listados no caderno nº 028, inscritos na seção eleitoral da Unidade Integrada Jorge Aguiar, situada no Povoado Boqueirão, município de Duque Bacelar, que foram os únicos impedidos de exercer seus direitos, já tendo os demais cidadãos registrado suas escolhas em votos válidos;

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR A RESOLUÇÃO Nº.06/2019, que homologou o Resultado Geral da Eleição realizada no dia 06 de outubro de 2019, assim como, reconhecendo as falhas apontadas na recomendação do Ministério Público e Ofício encaminhado pela Justiça Eleitoral, DECLARAR a reabertura do processo seletivo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2019, com a finalidade exclusiva de realizar eleição suplementar no dia 15 de dezembro, na qual participação apenas os eleitores listados no caderno nº 028, inscritos na seção eleitoral da Unidade Integrada Jorge Aguiar, localizada no Povoado Boqueirão, mantendo-se todos os candidatos já inscritos e demais normas, editais e resoluções do processo seletivo de 2019 expedidos pela CMDCA de Duque Bacelar.

Art.2º - Será expedido edital de convocação para realização de Eleição Suplementar.

Art.3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Duque Bacelar, 02 de dezembro de 2019.

Mylla Christie Cardoso da Silva

Presidente - CMDCA

Carlos Rudiery Cordeiro Aguiar

Presidente - Comissão Especial Eleitoral

Publicado por: JALES MOURA DE FREITAS CARVALHO
Código identificador: ebe11192c6c7a027d3b760a883107de7



ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER

Presidente

www.famem.org.br

FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Nº 6, Quadra 08, CEP: 65075380

Calhau - São Luís / MA

Contato: (98) 21095400

www.diariooficial.famem.org.br